



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.816

João Pessoa - Sábado, 11 de Agosto de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretária-Geral:**  
Prom. Darcy Leite Ciraulo

### 1º C A O P - João Pessoa

**Coordenador:**  
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB, 10 de agosto de 2007-APGJ/020/07 A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), R E S O L V E remover, pelo critério de Merecimento, a Excelentíssima Senhora Doutora RHOMEIKA MARIA DE FRANÇA PORTO, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para o cargo de 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itabaiana, de igual entrância, de acordo com os arts. 104 e 105, da Lei Complementar nº 19/94.  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 948/2007** João Pessoa, 31 de julho de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, e tendo em vista o contido no Processo nº 1.773/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, o acadêmico de Direito, JORGE AUGUSTO GOMES MARQUES, do encargo de exercer suas funções de estagiário, junto a Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e a Irresponsabilidade Fiscal – CCIAIF.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**  
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.018/2007** João Pessoa, 06 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES, 8ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, funcionar na audiência do Processo nº 200.2006.045.715-3, em tramitação na Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, a ser realizada no dia 22 de agosto do corrente ano, às 14:00 horas, em virtude do afastamento justificado da titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.019/2007** João Pessoa, 07 de agosto de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.762/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, MARIANA RIBEIRO VINAGRE, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao Gabinete do Procurador de Justiça Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, até ulterior deliberação.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**  
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.020/2007** João Pessoa, 07 de agosto de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.812/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, MARÍLIA GUIOMAR NEVES PEDROSA BEZERRA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto a Promotora de Justiça Distrital de Cruz das Armas da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**  
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.021/2007** João Pessoa, 07 de agosto de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.818/07, R E S O L V E designar RAFAELA CRISTINA MEDEIROS DO AMARAL, aluna do Curso de Direito da Faculdade Paraibana – FAP, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao Promotor Curador do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação, durante o período de 01 (ano).  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**  
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

RESENHA RAF Nº 06/2007

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA-GERAL

## Remessa Mensal do RAF - Relatório das Atividades Funcionais Mês: junho/2007

Promotor de Justiça	Promotoria	T	S	C	REMESSA
Abraão Falcão de Carvalho	Umbuzeiro	X			RR
Aderbaldo Soares de Oliveira	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. - 1º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. - 4º Promotor)			X	RR
Adriana Amorim de Lacerda	C. Grande (Curadoria da Saúde)		X		RR
	C. Grande (Curadoria do Cidadão)			X	RR
Adriana Araújo dos Santos	Mamanguape (Juizado Especial Criminal)	X			Licença Prêmio 01.02 a 30.07.2007
Adriana de França Campos	Sousa (3º Promotor)	X			RR
Adrio Nobre Leite	J. Pessoa (Curadoria do Patrimônio Público)	X			RR
Afra Gerônimo B. Almeida	Piancó (Curadoria)			X	RR
	Piancó (1º Promotor)		X		RR
Alcides Leite de Amorim	Gurinhém	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Criminal - 7º Promotor)			X	RR
Aldenor de Medeiros Batista	Pilar	X			RR
	J. Pessoa (2º Tribunal Júri)			X	RR
Alexandre César F. Teixeira	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira - 2º Promotor)	X			Promotor Corregedor
Alexandre Jorge do A Nóbrega	J. Pessoa (Curadoria das Fundações)		X		RR
	J. Pessoa (Curadoria do Meio Ambiente)			X	RR
Alexandre José Irineu	Cajazeiras (3º Promotor)	X			RR
	Cajazeiras (4º Promotor)			X	RR
	Cajazeiras (Juizado Especial Criminal)			X	RR
Alexandre Varandas Paiva	Alagoa Nova (1º Promotor)		X		RR
Alessandro de Lacerda Siqueira	Guarabira (Juizado Especial Criminal)	X			RR
	Aracagi			X	RR
	Pirpirituba			X	RR
Alyrio Batista de Souza Segundo	J. Pessoa (Prom. Criminal - 9º Promotor)			X	RR
	J. Pessoa (1ª Prom. da Comarca de Bayeux)			X	RR
	J. Pessoa (Tribunal do Júri - 2º Promotor)				RR
Alley Borges Escorel	Santa Rita (3º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. - 3º Promotor)			X	D
Aluísio Cavalcanti Bezerra	Cabedelo (1º Promotor)	X			D
	Cabedelo (4º Promotor)			X	D
Amadeus Lopes Ferreira	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub - 6º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 5º Promotor)			X	RR
Ana Cândida Espinola	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira - 1º Promotor)			X	RR
	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira - 2º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira - 3º Promotor)			X	RR
Ana Caroline Almeida Moreira	J. Pessoa (Curadoria Patrimônio Público)				CCIAIF
	Vara Distrital de Cruz das Armas			X	RR
	J. Pessoa (6ª Promotoria Criminal)			X	RR
Ana Guarabira de Lima Cabral	Patos (5º Promotor)	X			RR
Ana Lúcia Torres de Oliveira	J. Pessoa (Prom. Cível - 8º Promotor)	X			RR
	Bayeux (Curadoria)			X	RR
Ana Maria França C. de Oliveira	Mamanguape (2º Promotor)	X			RR
Ana Maria Pordeus G. Braga	Araruna	X			RR
	Cacimba de Dentro			X	RR
Ana Raquel de Brito Lira Beltrão	Santa Rita (5º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Curadoria da Saúde)			X	D
Andréa Bezerra Pequeno	Piancó (2º Promotor)	X			RR
	Santana dos Garrotes			X	RR
Anne Emanuelle M.C. Y Pla Trevas	C. Grande (Prom. Cível - 2º Promotor)		X		RR
Anita Bethânia Cavalcanti Melo	Guarabira (3º Promotor)	X			RR
Antonio Carlos Ramalho Leite	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira - 1º Promotor)	X			D
Antonio Barroso Pontes Neto	J. Pessoa (Prom. Cível - 2º Promotor)			X	RR
Antonio Hortêncio Rocha Neto	Bayeux (Curadoria)	X			Assessor Técnico
Aristóteles de Santana Ferreira	J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 3º Promotor)	X			Assessor Técnico
Arlindo Almeida da Silva	C. Grande (2º Tribunal do Júri)	X			RR
	Cabaceiras			X	RR
Arlan Costa Barbosa	J. Pessoa (Distrital de Cruz das Armas)	X			Promotor Corregedor
Artemise Leal Silva	Cajazeiras (Juizado Especial Criminal)	X			Férias 01 a 30/06/2007
Berlino Estrela de Oliveira	C. Grande (Juizado Especial Criminal)	X			D
Bertrand de Araújo Asfora	C. Grande (Prom. Cível - 6º Promotor)	X			D
	Aroeiras			X	D
Carla Simone Gurgel da Silva	C. Grande (Prom. Criminal - 4º Promotor)	X			D
	C. Grande (Prom. Cível - 4º Promotor)			X	D
Carlos Romero Lauria Paulo Neto	J. Pessoa (Prom. Criminal - 6º Promotor)	X			Lic. para Estudo 01/11/06 a 01/11/07
Carmem Eleonora da Silva Perazzo	Bonito de Santa Fé		X		RR
Caroline Freire de Moraes	Malta		X		RR
	Patos (Curadoria)			X	RR
Cassiana Mendes de Sá	São João do Rio do Peixe		X		RR
Carolina Lucas Ferreira	Itabaiana (1º Promotor)	X			D
	Ingá			X	D
Catarina Campos B. Gaudêncio	C. Grande (Prom. Cível - 7º Promotor)	X			RR
Clark de Sousa Benjamin	C. Grande (Prom. Criminal - 7º Promotor)	X			RR
Claúdia Cabral Cavalcante	Ingá	X			RR
Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra	Brejo do Cruz		X		RR
	São Bento			X	RR
Cláudio Antônio Cavalcanti	J. Pessoa (Prom. Criminal - 2º Promotor)	X			Promotor Corregedor
Clístenes Bezerra de Holanda	Esperança (Curadoria)	X			Férias 01 a 30/06/2007
Cristiana F.M Cabral Vasconcelos	J. Pessoa (Prom. Esp. Família - 2º Promotor)	X			RR
Danielle Lucena da Costa	Coremas			X	RR
Darcy Leite Ciraulo	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub - 2º Promotor)	X			Secretária Geral MP

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)

Dinalba Araruna Gonçalves	J. Pessoa (Prom. Criminal – 5º Promotor)	X			Férias 04/06 a 03/07/2007
Demétrius Castor de A. Cruz	J. Pessoa (Curadoria do Consumidor)		X		RR
	J. Pessoa (Curadoria do Meio Ambiente)			X	RR
Dmitri Nóbrega Amorim	C. Grande (1º Tribunal do Júri)	X			RR
Dóris Ayala Anacleto Duarte	J. Pessoa (Distrital do Geisel)		X		D
	J. Pessoa (Prom. Cível – 10º Promotor)			X	D
Dulcerita Soares A. de Carvalho	J. Pessoa (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Edivane Saraiva de Souza	Caçara	X			D
Edjacir Luna da Silva	Pedras de Fogo	X			RR
Edmílson de Campos Leite Filho	J. Pessoa (Curadoria do Patrimônio Público)		X		CCIAIF
Eduardo Barros Mayer	Monteiro (1º Promotor)	X			RR
	Monteiro (Juizado Especial Criminal)			X	RR
Elaine Cristina Pereira Alencar	Pombal (2º Promotor)	X			RR
	Pombal (Curadoria)			X	RR
	Paulista			X	RR
Eny Nóbrega de Moura Filho	Santa Rita (Juizado Especial Criminal)	X			D
	Cabedelo (Juizado Especial Criminal)			X	D
Eriosvaldo da Silva	J. Pessoa (Prom. Esp. Fam. – 5º Promotor)	X			Licença Tratamento Saúde 05.06 a 04/07/2007
Ernani Lucena Filho	Bayeux (3º Promotor)	X			Licença Prêmio 02.04 a 30.06.2007
Fábia Cristina Dantas Pereira	São Bento		X		Licença Gestante 10.04 a 07.08.2007
Fabiana Maria Lobo da Silva	Sapé (2º Promotor)	X			D
Fernando Antônio F. de Andrade	C. Grande (Prom. Cível – 4º Promotor)	X			Promotor Convocado
Fernando Cordeiro Sátiro Júnior	Itaporanga (1º Promotor)	X			RR
	Itaporanga (2º Promotor)			X	RR
	Itaporanga (Curadoria)			X	RR
Flávio Wanderley N. C. Vasconcelos	J. Pessoa (Auditoria Militar)	X			D
Francisco Antônio Sarmento Vieira	J. Pessoa (1º Tribunal Júri)	X			D
Francisco Bergson Gomes F. Barros	Picuí	X			RR
Francisco Glauberto Bezerra	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub – 5º Promotor)		X		D
Francisco Lianza Neto	Alhandra	X			RR
	Caaporá			X	RR
Francisco de Paula Ferreira Lavor	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub-3º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Prom. Cível – 5º Promotor)			X	D
Francisco Seráphico F. N. Filho	Patos (1º Promotor)		X		RR
	Patos (2º Promotor)			X	RR
Frederico Martinho da N. Coutinho	Santa Rita (2º Promotor)	X			Diretor do CEAIF
Gardênia Cirne de Almeida	Patos (3º Promotor)	X			RR
	Patos (4º Promotor)			X	RR
Gláucia Maria de C. Xavier	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor)		X		RR
Gláucia da Silva Campos Porpino	J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor)		X		Férias 01 a 30/06/2007
Guilherme Barros Soares	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º Promotor)	X			D
Guilherme Costa Câmara	C. Grande (Prom. Cível – 8º Promotor)	X			Férias 04/06 a 03/07/2007
Gustavo Rodrigues Amorim	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub-3º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Curadoria das Fundações)			X	RR
	C. Grande (Curadoria do Patrimônio Público)			X	RR
Hamilton de Souza Neves Filho	C. Grande (Prom. Cível – 5º Promotor)	X			Assessor Técnico
Henrique Cândido R. de Moraes	Solânea	X			D
	Arara			X	D
Herbert Douglas Targino	C. Grande (Curad. Inf. Juv. - 1º Promotor)	X			RR
Herbert Vitorino S. de Carvalho	Esperança (2º Promotor)	X			RR
Hermógenes Brás dos Santos	Princesa Isabel (2º Promotor)	X			RR
	Água Branca			X	D
Isamark Leite Fontes	J. Pessoa (Prom. Cível – 1º Promotor)	X			RR
	Bayeux (Juizado Especial Criminal)			X	RR
Ismânia do N. Rodrigues Pessoa	J. Pessoa (CCIAIF)		X		Licença Gestante 02.03 a 29.06.2007
Ismael Vidal Lacerda	Uirauna		X		RR
	Sousa ( Juizado Especial Criminal)			X	RR
	São João do Rio do Peixe			X	RR
Ivete Leônia Soares O. Arruda	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub – 1º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Distrital de Cruz das Armas)			X	D
Jacilene Nicolau Faustino Gomes	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. 2º Promotor)	X			D
	J. Pessoa ( Prom. Criminal – 2º Promotor)			X	D
Jeaziel Carneiro dos Santos	Cruz do Espírito Santo	X			RR
	Sapé (Curadoria)			X	RR
Joaci Juvino da Costa Silva	C. Grande (Prom. Criminal – 3º Promotor)	X			RR
João Anísio Chaves Neto	Belém	X			RR
João Arlindo Correa Neto	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv.-3º Promotor)	X			Presidente da APMP
João Benjamim Delgado Neto	Taperoá		X		RR
	Patos (2º Promotoria)			X	RR
João Geraldo Carneiro Barbosa	J. Pessoa (Prom. Cível – 12º Promotor)	X			Assessor Técnico
João Manoel de Carvalho C. Filho	C. Grande (Prom. Criminal -6º Promotor)	X			RR
	Prata			X	RR
	Monteiro (2º Promotor)			X	RR
Jonas Abrantes Gadelha	Bayeux (1º Promotor)	X			Promotor Corregedor
Joseane dos Santos Amaral	Itaporanga (2º Promotor)	X			Licença Prêmio 01/06 a 08/08/2007
José Bezerra Diniz	São João do Cariri	X			RR
José Farias de Souza Filho	J. Pessoa (Curadoria Meio Ambiente)	X			Férias 02.05 a 30.06.2007
José Eulámpio Duarte	C. Grande (Curadoria do Meio Ambiente)	X			RR
José Guilherme Soares Lemos	J. Pessoa (Prom. Criminal – 1º Promotor)	X			D

## GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auruniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**PORTARIA Nº 1.022/2007** João Pessoa, 07 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.844/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, ANA ISABEL SILVA DE PAIVA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto a 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bayeux, até ulterior deliberação.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**  
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

**PORTARIA Nº 1.026/2007** João Pessoa, 09 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, R E S O L V E alterar a Portaria nº 1.001/07, de 02.08.07, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, referente ao mês de agosto nas seguintes regiões:

1ª REGIÃO – METROPOLITANA		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
AGOSTO	11 e 12	2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Dra. Vasti Cléia Marinho da Costa Lopes

8ª REGIÃO – CUTIÉ, PICUÍ, BARRA DE SANTA ROSA, JUAZEIRINHO, SOLEDADE, SÃO MAMEDE, SANTA LUZIA, PATOS, TEIXEIRA, MALTA e TAPEROÁ		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
AGOSTO	11 e 12	5ª Promotoria de Justiça – Patos Dra. Ana Guarabira de Lima Cabral

CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

José Leonardo Clementino Pinto	Pombal (1º Promotor)	X			RR
	Pombal (Juizado Especial Criminal)			X	RR
	São Bento			X	RR
José Raideck de Oliveira	Rio Tinto	X			RR
	Mamanguape (Juizado Especial Criminal)			X	RR
Jovana Maria Pordeus e Silva	Guarabira (2º Promotor)	X			D
	Serraria			X	D
Judith Maria de Almeida Lemos	Patos (4º Promotor)	X			RR
Júlia Cristina do A. Nóbrega	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub.-1º Promotor)	X			D
	C. Grande (Prom. Esp. Família – 4º Promotor)			X	D
Juliana Couto Ramos	Sousa (Juizado Esp. Criminal – 1º Promotor)	X			RR
	Sousa (Curadoria)			X	RR
Juliana Lima Salmito	Catolé do Rocha (1º Promotor)	X			RR
	Catolé do Rocha (2º Promotor)				RR
Laércio Joaquim de Macedo	J. Pessoa (Prom. Cível – 13º Promotor)			X	RR
Leonardo Cunha Lima de Oliveira	São José de Piranhas			X	RR
	Cajazeiras (Curadoria)			X	RR
Leonardo Pereira de Assis	Santa Rita (1º Promotor)	X			RR
Liana Espinola P. de Carvalho	C. Grande (Prom. Esp. Família-1º Promotor)			X	RR
	C. Grande (Prom. Cível – 2º Promotor)			X	RR
Lincoln da Costa Eloy	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub - 4º Promotor)	X			RR
Lúcia Pereira Marsicano	C. Grande (Prom. Cível-1º Promotor)	X			D
	C. Grande (Prom. Esp. Família-3º Promotor)			X	D
Luciano de Almeida Maracajá	C. Grande (Prom. Criminal – 5º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Prom. Esp. Família – 2º Promotor)			X	RR
Luciana Lima Simeão Moura	Soledade	X			RR
Lúcio Mendes Cavalcante	J. Pessoa (Prom. Cível – 5º Promotor)			X	D
Luis Nicomedes de F. Neto	C. Grande (Curadoria Direitos do Cidadão)	X			Assessor Técnico
Luis William Aires Urquiza	J. Pessoa (Prom Cível – 6º Promotor)	X			RR
Manoel Cacimiro Neto	J. Pessoa (Prom. Cível – 16º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Mangabeira – 3º Promotor)			X	RR
Manoel Henrique Serejo da Silva	Santa Rita (Curadoria)	X			RR
	Lucena			X	D
	Cuité			X	RR
Manoel Pereira de Alencar	Sousa (1º Promotor)	X			RR
	Sousa (Juizado Esp. Criminal -2º Promotor)			X	RR
Márcia Betânia Casado e Silva	Guarabira (4º Promotor)	X			RR
	Guarabira (Curadoria)			X	RR
	Pilões			X	RR
Márcio Gondim do Nascimento	Marí			X	RR
	J. Pessoa (Prom. Cível – 9º Promotor)			X	RR
Márcio Teixeira de Albuquerque	Queimadas	X			RR
	C. Grande (Curadoria do Consumidor)			X	RR
Marcus Antonius da Silva Leite	C. Grande (8º Promotoria Cível)			X	RR
	Remigio			X	RR
	Barra de Santa Rosa			X	RR
Maria das Graças de A. Santos	J. Pessoa (Prom. Cível – 4º Promotor)	X			RR
Maria de Lourdes N. P. Bezerra	J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas)			X	RR
	Jacarú			X	RR
Maria do Socorro Lemos Mayer	J. Pessoa (Prom Esp.Faz.Pub-7º Promotor)	X			D
	Sumé			X	D
Maria do Socorro Silva Lacerda	J. Pessoa (Prom. Cível – 9º Promotor)	X			Promotora Convocada 08.03.07 a 28.07.07
Maria Edlúgia Chaves Leite	Bayeux (Juizado Especial Criminal)	X			Promotora Convocada
Maria Ferreira Lopes Roseno	J. Pessoa (Prom. Criminal – 3º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (1ª Zona Eleitoral)			X	RR
Maria Lúcia Ribeiro Fireman	J. Pessoa (Prom. Cível – 10º Promotor)	X			Licença Tratamento Saúde 01.05 a 01.07.2007
Maria Regina Cavalcanti Silveira	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4º Promotor)	X			Férias 04/06 a 03/07/2007
Maria Salete de A. Melo Porto	J. Pessoa (Prom. Cível – 2º Promotor)	X			Promotora Convocada
Maricelly Fernandes Vieira	Sousa (2º Promotor)	X			RR
	Sousa (Curadoria)			X	RR
Marilene de Lima C. de Carvalho	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 4º Promotor)	X			Promotora Convocada
Marinho Mendes Machado	Guarabira (1º Promotor)	X			D
	Alagoinha				D
Miriam Pereira Vasconcelos	Itabaiana (2º Promotor)			X	RR
Nara Elizabeth Torre de S. Lemos	J. Pessoa (Prom. Cível – 12º Promotor)			X	D
	J. Pessoa (Prom. Cível – 7º Promotor)				D
Newton Carneiro Vilhena	Catolé do Rocha (Juizado Especial Criminal)			X	D
	Catolé do Rocha (2º Promotor)			X	D
	Catolé do Rocha (1º Promotor)				D
Newton da Silva Chagas	Areia	X			RR
Nilo Siqueira Costa Filho	J. Pessoa (Prom. Criminal – 7º Promotor)	X			D
Noel Crisóstomo de Oliveira	C. Grande (Prom Criminal – 2º Promotor)	X			D
	Juazeirinho			X	D
Norma Maia Peixoto	J. Pessoa (Prom .Esp. Família – 3º Promotor)			X	RR
	J. Pessoa (Prom .Esp. Família – 4º Promotor)			X	RR
Octávio Celso Gondim P. Neto	C. Grande (Prom. Esp. Família – 4º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Auditoria Militar)			X	RR
Onéssimo César G. da S. Cruz	Bananeiras	X			D
Oswaldo Lopes Barbosa	C. Grande (Prom Criminal – 1º Promotor)	X			D
	Serra Branca			X	RR
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. – 5º Promotor)	X			Coordenador 1º CAOP
Otacílio Marcus M. Cordeiro	Esperança (1º Promotor)	X			RR
	Esperança (2º Promotor)			X	RR
	Esperança (Curadoria)			X	RR
Otoni Lima de Oliveira	Mamanguape (1º Promotor)	X			D
Paula da Silva Camillo Amorim	Teixeira			X	RR
Patrícia Maria de Sousa I. Costa	Santa Rita (2º Promotor)			X	D
	Santa Rita (4º Promotor)				D
Pedro Alves da Nóbrega	Santa Luzia	X			RR
	São Mamede			X	RR
Priscylla Miranda Moraes Maroja	C. Grande (Curad. Inf. Juv. – 2º Promotor)	X			RR
Rafael Lima Linhares	Pombal (1º Promotor)			X	RR
	Pombal (Juizado Especial Criminal)	X			RR
Ranieri da Silva Dantas	Sousa (4º Promotor)	X			RR
	Sousa (5º Promotor)			X	RR
Renata Carvalho da Luz Lemos	Bayeux (2º Promotor)	X			D
	Bayeux (Juizado Especial Criminal)			X	D
Rhemeika Maria P. B. Cavalcante	Patos (2º Promotor)	X			Exercício na CCIAIF
	J. Pessoa (Prom. Cível – 3º Promotor)			X	RR
Ricardo Alex Almeida Lins	C. Grande (Prom. Cível – 5º Promotor)			X	RR
	C. Grande (Prom. Esp. Família – 2º Promotor)			X	RR
	Pocinhos			X	RR
	C. Grande (1ª Turma Recursal Mista)			X	RR
Ricardo José de Medeiros e Silva	Sapé (1º Promotor)	X			RR
	Sapé (2º Promotor)			X	RR
Rogério Rodrigues L. de Oliveira	Cabedelo (3º Promotor)	X			D
	Cabedelo (2º Promotor)			X	D
Rodrigo Marques da Nóbrega	J. Pessoa (Prom. Cível – 14º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Criminal – 4º Promotor)			X	RR
Rodrigo Silva Pires de Sá	Patos (Juizado Especial Criminal – 1º Promotor)			X	RR
	Patos (Juizado Especial Criminal – 2º Promotor)				

Silvana Targino Alcoforado	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 6º Promotor)	X			<b>RR</b>
Sócrates da Costa Agra	C. Grande (Prom. Cível – 3º Promotor)	X			<b>D</b>
	C. Grande (Prom. Esp. Família – 5º Promotor)		X		<b>D</b>
Sônia Maria de Paula Maia	J. Pessoa (Prom. Criminal – 9º Promotor)	X			<b>RR</b>
Soraya Soares da N. Escorel	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. – 2º Promotor)	X			<b>D</b>
	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. – 3º Promotor)				<b>D</b>
Suammy Braga da Gama	J. Pessoa (Prom. Criminal – 8º Promotor)	X			<b>Férias 01 a 30/06/2007</b>
Tatjana Maria Lemos Nascimento	J. Pessoa (Prom. Cível – 7º Promotor)	X			<b>RR</b>
Valberto Cosme de Lira	J. Pessoa (Curadoria Direito do Cidadão)	X			<b>D</b>
	J. Pessoa (Curadoria Consumidor)		X		<b>D</b>
Valdete Costa Silva Figueiredo	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 1º Promotor)	X			<b>RR</b>
	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 2º Promotor)		X		<b>RR</b>
Valério Costa Bronzeado	Cabedelo (Juizado Especial Criminal)	X			<b>D</b>
Valfredo Alves Teixeira	J. Pessoa (Prom. Cível – 5º Promotor)	X			<b>Assessor Técnico</b>
	Cajazeiras (1º Promotor)		X		<b>D</b>
	Cajazeira (2º Promotor)		X		<b>D</b>
Vanina Nóbrega de Freitas Dias	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 7º Promotor)	X			<b>RR</b>
	J. Pessoa (3ª Turma Recursal)		X		<b>RR</b>
Vastí Cléa M. da Costa Lopes	J. Pessoa (Prom Esp Faz. Pub – 8º Promotor)	X			<b>D</b>
Victor Manoel M. Granadeiro Rio	J. Pessoa (Prom. Cível – 17º Promotor)	X			<b>D</b>
	J. Pessoa (8ª Criminal)		X		<b>D</b>
Wandilson Lopes de Lima	Santa Rita (4º Promotor)	X			<b>Promotor Convocado</b>
Wildes Saraiva Gomes Filho	Cabedelo (2º Promotor)	X			<b>Assessor Técnico</b>

T = titular S= Substituto C= Cumulando

**RR** = Remessa Regular = Promotores que encaminharam o **RAF** no Prazo Legal.**D** = Débito = Promotores que não encaminharam o **RAF** no Prazo Legal.

João Pessoa, de julho de 2007.

**JOSÉ ROSENO NETO**  
Corregedor-Geral

RESENHA TVCP Nº 06/2007

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA-GERAL

## REMESSA MENSAL DO TERMO DE VISITA A CADEIA PÚBLICA - Mês: junho/2007

Promotor de Justiça	Promotoria	T	S	C	REMESSA
Abraão Falcão de Carvalho	Umbuzeiro	X			<b>RR</b>
Afra Jerônimo L. B. de Almeida	Piancó (1º Promotor)		X		<b>D</b>
Alcides Leite de Amorim	Gurinhém	X			<b>RR</b>
Aldenor de Medeiros Batista	Pilar	X			<b>RR</b>
Alyrio Batista de Souza Segundo	Bayeux (1º Promotor)			X	<b>Justificado of 33/2007</b>
Alessandro de Lacerda Siqueira	Aracagi			X	<b>RR</b>
	Pirpirituba			X	<b>RR</b>
Alexandre Varandas Paiva	Alagoa Nova(1º Promotor)		X		<b>RR</b>
Aluísio Cavalcanti Bezerra	Cabedelo (1º Promotor)	X			<b>Inexistente</b>
Ana Maria Pordeus Gadelha Braga	Araruna	X			<b>RR</b>
Andréa Bezerra Pequeno	Cacimba de Dentro			X	<b>RR????</b>
	Santana dos Garrotes			X	<b>RR</b>
Arlindo Almeida da Silva	Cabaceiras			X	<b>Inexistente</b>
Bertrand de Araújo Asfora	Areiras			X	<b>D</b>
Carolina Lucas Ferreira	Itabaiana (1º Promotor )	X			<b>D</b>
Caroline Freire de Morais	Malta		X		<b>RR</b>
Carmem Eleonora da Silva Perazzo	Bonito de Santa Fé		X		<b>RR</b>
Cassiana Mendes de Sá	São João do Rio do Peixe		X		<b>RR</b>
Claudia Cabral Cavalcante	Ingá	X			<b>RR</b>
Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra	Brejo do Cruz		X		<b>RR</b>
Danielle Lucena da Costa	Coremas		X		<b>RR</b>
Edivane Saraiva de Souza	Caiçara	X			<b>D</b>
Edjaci Luna da Silva	Pedras de Fogo	X			<b>RR</b>
Elaine Cristina Pereira Alencar	Paulista			X	<b>Inexistente</b>
Eduardo Barros Mayer	Monteiro (1º Promotor)	X			<b>RR</b>
Fernando Cordeiro Sátiro Júnior	Itaporanga (1º Promotor)	X			<b>RR</b>
Francisco Bérson G. F. Barros	Picuí	X			<b>RR</b>
Francisco Lianza Neto	Alhandra	X			<b>RR</b>
	Caaporã			X	<b>Inexistente</b>
Francisco Seráfico F. da N. Filho	Patos (1º Promotor)	X			<b>RR</b>
Henrique Cândido Ribeiro Morais	Solânea	X			<b>D</b>
	Arara		X		<b>D</b>
Hermógenes Brás dos Santos	Água Branca			X	<b>D</b>
Ismael Vidal Lacerda	Uiraúna		X		<b>RR</b>
Jeaziel Carneiro dos Santos	Cruz do Espírito Santo	X			<b>RR</b>
João Anísio Chaves Neto	Belém	X			<b>RR</b>
João Benjamim Delgado Neto	Taperoá		X		<b>RR</b>
João Manoel de C. C. Filho	C. Grande ( Prom. Criminal – 6º Prom.)	X			<b>RR</b>
	Prata			X	<b>RR</b>
José Bezerra Diniz	São João do Cariri	X			<b>RR</b>
	Pombal (1º Promotor)	X			<b>RR</b>
José Leonardo Clementino Pinto	São Bento			X	<b>RR</b>
	Rio Tinto	X			<b>RR</b>
Jovana Maria Pordeus e Silva	Serraria			X	<b>D</b>
Juliana Lima Salmito	Catolê do Rocha (1º Promotor)	X			<b>RR</b>
Leonardo Cunha Lima de Oliveira	São José de Piranhas		X		<b>RR</b>
Leonardo Pereira de Assis	Santa Rita (1º Promotor)	X			<b>D</b>
Luciara Lima Simeão	Soledade			X	<b>D</b>
	Lucena		X		<b>D</b>
Manoel Henrique Serejo	Cuité		X		<b>RR</b>
	Sousa (1º Promotor)	X			<b>RR</b>
Maria de Lourdes Neves Pedrosa Bezerra	Jacaraú			X	<b>RR</b>
Maria do Socorro Lemos Mayer	Sumé			X	<b>D</b>
Márcia Betânia Casado e Silva Vieira	Pilões		X		<b>RR</b>
Márcio Teixeira de Albuquerque	Queimadas	X			<b>RR</b>
Márcio Gondim do Nascimento	Mari				<b>Inexistente</b>
Marcus Antonius da Silva Leite	Remígio			X	<b>RR</b>
	Barras de Santa Rosa			X	<b>RR</b>
Marinho Mendes Machado	Guarabira (1º Promotor)	X			<b>D</b>
	Alagoinha			X	<b>D</b>
Newton da Silva Chagas	Areia	X			<b>RR</b>
Nilo Siqueira Costa Filho	J. Pessoa ( Prom Criminal – 7º Prom)	X			<b>D</b>
Noel Crisóstomo de Oliveira	Juazeirinho		X		<b>D</b>
Onésimo César G. da Silva Cruz	Bananeiras	X			<b>D</b>
Otacílio Marcus Machado Cordeiro	Esperança (1º Promotor)	X			<b>RR</b>
Oswaldo Lopes Barbosa	Serra Branca		X		<b>RR</b>
Otoni Lima De Oliveira	Mamanguape (1º Promotor)		X		<b>D</b>
Paula da Silva Camillo Amorim	Texeira			X	<b>RR</b>
Pedro Alves da Nóbrega	Santa Luzia	X			<b>RR</b>
	São Mamede			X	<b>D</b>
Ricardo Alex Almeida Lins	Pocinhos			X	<b>RR</b>
Ricardo José de Medeiros e Silva	Sapé (1º Promotor)	X			<b>RR</b>
Rafael Lima Linhares	Pombal (1º Promotor)			X	<b>RR</b>
Romualdo Tadeu de Araújo Dias	Princesa Isabel (1º Promotor)	X			<b>RR</b>
	Conceição			X	<b>RR</b>
Rosa Cristina de Carvalho	Boqueirão	X			<b>RR</b>
Sandremary V. de Melo Agra Duarte	Alagoa Grande	X			<b>RR</b>
Valfredo Alves Teixeira	Cajazeiras (1º Promotor)			X	<b>D</b>

T = titular S= Substituto C= Cumulando

**RR** = Remessa Regular = Promotores que encaminharam **RAF** (T.V.C.P.) no Prazo **LEGAL**.**D** = Débito = Promotores que não encaminharam **RAF** (T.V.C.P.) no Prazo **LEGAL**.

João Pessoa, de julho de 2007.

**JOSÉ ROSENO NETO**  
Corregedor-Geral**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br**TRIBUNAL PLENO:**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA  
NÓBREGA  
PRESIDENTE E CORREGEDORA**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTEJuiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
OUIVIDORJuiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO  
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO****1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**  
Proc. nº 0108.2007.001.13.00 – 2  
Edital de Notificação com prazo de 20 dias

De ordem do MM Juiz do Trabalho, da 1ª Vara de João Pessoa – Paraíba (Ordem de Serviço Nº 01/2007). Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado LOJÃO DOS CALÇADOS, com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante Kelli Cristina da Silva Costa, foi proferida despacho cujo teor é o seguinte:

DESPACHO:

R. h.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada, mediante edital, para que deposite o valor da execução, no prazo de 15 dias, o valor apurado em sentença, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

João Pessoa, 08/08/2007.

**ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA**

Juiz do Trabalho.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - Pb, aos 09 dias do mês de Agosto do ano dois mil e sete. Eu, Willa Procópio Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor de secretaria, subscrevi.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00787.2000.004.13.00-2

Classe: Reclamação Trabalhista

Reclamante(s): Luiz Serafim da SILVA

Reclamado(s) : LH – COMÉRCIO PEÇAS E SERVIÇOS E ACESSÓRIOS LTDA – STOCK CAR.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do despacho de fls. Fls. 148, a seguir transcrito: "Vistos etc.

Intime-se o executado e os sócios ADELINO HONÓRIO DA SILVA FILHO e RÔMULO CASTELO BRANCO DA SILVEIRA acerca do bloqueio efetuado, através de edital.

Após, libere(m)-se o(s) depósito(s) à(s) fl(s). 147 em favor da parte exequente, observando o limite do seu crédito e as incidências tributárias, procedendo-se aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e custas processuais devidas.

João Pessoa, 09/08/2007 (quinta-feira). Lindinaldo Silva Marinho – Juiz do Trabalho"

acerca do(a) bloqueio efetuado.

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.

João Pessoa/PB, 9/8/2007

**PATRICIA FEITOSA CRUZ**

Diretora de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE ITAIBAIANA**  
PROCESSO 00130.2007.020.13.00-0  
EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 08 (OITO) DIAS  
PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

O Doutor EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho da 13ª Região, titular da Vara do Trabalho de Itabaiana - PB, sita à Rodovia PB-54, Alto Alegre, Itabaiana/PB, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que fica CITADO, para conhecimento da sentença prolatada nos autos do processo de número 00130.2007.020.13.00-0, cujo dispositivo vai abaixo transcrito, o consignado EDSON BENEDITO LEAL, hoje com endereço incerto e não sabido, portador do CIC Nº 025.338.704- 39, CTPS 11.620 série 016 – PB. "Pelo exposto, o juiz da VARA DO TRABALHO DE ITAIBAIANA decide julgar procedente em parte a ação de consignação proposta por AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA., contra EDSON BENEDITO LEAL, para declarar extinta a obrigação da autora, para com a parte ré, em relação à obrigação de pagar verbas rescisórias no valor de R\$ 151,36 e entregar os documentos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Custas pela parte ré de R\$11,00 dispensadas. Intimações na formas legal.- (Eduardo Sérgio de Almeida- Juiz do Trabalho) – (Ivo

Sérgio C. Borges da Fonseca -Diretor de Secretaria)" O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB- 54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB. Aos dois dias do mês de agosto de dois mil e sete, eu, Jane Amaral Albuquerque Guedes, Analista Judiciário, digitei. Ivo Sérgio C. Borges da Fonseca Diretor de Secretaria

**7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, PISO E-1, TAMBIÁ,  
JOÃO PESSOA/PB

Processo 00114.2006.022.13.00-0

**EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias**

De ordem do Exmº Sr. (a) Dr. (a) JOLIETE MELO RODRIGUES, Juíza da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA a executada CEAB CENTRO EDUCACIONAL ANTONIO GOMES BARRETO, nos autos do processo nº 00114.2006.022.13.00-9, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante BETÂNIA MARIA FILGUEIRA FONSECA e Exequente INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para pagar em 48(quarenta e oito ) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R\$ 2.044,96 (DOIS MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) sendo: R\$ 1.976,09 (HUM MIL NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) de contribuição previdenciária e R\$ 68,87 (SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) referente as custas processuais, atualizado até 08/01/2007, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 07 de agosto de 2007. Eu, Juciane Farias Barbosa Técnico Judiciário, digitei.

**SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES**  
Diretor de Secretaria**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**  
Rua Odon Bezerra, 184,  
Empresarial João Medeiros,  
Piso E1, Tambiá- Tel.: 3533-6321 – CEP 58.020.500  
João Pessoa-PB

Processo nº 00455.2007.001.13.00-5

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(IZA) DO TRABALHO do(a) 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (OS nº 01/2007), em virtude da Lei, etc.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor da UNIÃO, ficam citados a reclamada BRASTUBO METALURGICA LTDA e seu sócio JOSÉ VIEIRA ROLIM, com endereços ignorados, a fim de pagarem, em quarenta e oito horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 10.838,43 (dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada até 18.04.2007, mais acréscimos legais, referente a execução fiscal da dívida ativa, a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: "Vistos, etc. Cite-se a executada, bem como seu sócio qualificado à fl. 18, na condição de responsável solidário, por edital. João Pessoa, 30/07/2007."

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao(s) 1º (primeiro) dia do mês de agosto do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, assinei.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**

Diretor de Secretaria

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº 00787.2000.004.13.00-2

Classe: Reclamação Trabalhista

Reclamante(s): Luiz Serafim da SILVA

Reclamado(s) : LH – COMÉRCIO PEÇAS E SERVIÇOS E ACESSÓRIOS LTDA – STOCK CAR.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do despacho de fls. Fls. 148, a seguir transcrito: "Vistos etc.

Intime-se o executado e os sócios ADELINO HONÓRIO DA SILVA FILHO e RÔMULO CASTELO BRANCO DA SILVEIRA acerca do bloqueio efetuado, através de edital.

Após, libere(m)-se o(s) depósito(s) à(s) fl(s). 147 em favor da parte exequente, observando o limite do seu crédito e as incidências tributárias, procedendo-se aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e custas processuais devidas.

João Pessoa, 09/08/2007 (quinta-feira). Lindinaldo Silva Marinho – Juiz do Trabalho"

acerca do(a) bloqueio efetuado.

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.

João Pessoa/PB, 9/8/2007

**PATRICIA FEITOSA CRUZ**

Diretora de Secretaria

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
PROC. 01373.2006.004.13.00-6

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS de COLUNAS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 01595348/0001-31 e seus sócios LUIZ DA SILVA, SOLON DE LUCENA JÚNIOR, JOÃO BATISTA NETO e MARLÚCIO LEOCÁDIO RABELO, que se encontram em local incerto e não sabido.

A Dra. MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, n.º 184 – Empresarial Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB, se processam os termos da Ação de Indenização N.º 01373.2006.004.13.00-6, entre o autor MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA e os réus COLUNAS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 01595348/0001-31 e seus sócios LUIZ DA SILVA, SOLON DE LUCENA JÚNIOR, JOÃO BATISTA NETO e MARLÚCIO LEOCÁDIO RABELO, na qual pleiteia o autor indenização por danos materiais e morais, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 23/10/2007, às 10:10 horas, quando serão ouvidas as partes, inquiridas as testemunhas, bem como realizados os demais atos processuais, ficando notificados os réus nos termos da Súmula 74 do TST.

E como deferido é expedido o presente edital para que fiquem cientificados os réus COLUNAS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 01595348/0001-31 e seus sócios LUIZ DA SILVA, SOLON DE LUCENA JÚNIOR, JOÃO BATISTA NETO e MARLÚCIO LEOCÁDIO RABELO, da data e horário supra mencionados, para a realização da audiência de instrução, a ser realizada na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de confissão quanto à matéria de fato. E, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. Aos 10 dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, eu, Carlos André Martins Soares, Chefe de Serviço OS n. 04/2004, digitei, indo devidamente assinado pela MM. Juíza do Trabalho Titular deste Juízo.

**MIRTES TAKEKO SHIMANOE**  
Juíza Titular

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro  
CEP: 58.010-770  
Fone / Fax (083) 214.6156

**Edital de Citação**  
**prazo 20 (vinte) dias**

**Processo: 00634.2005.006.13.00-2**

Exequente: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Executado: COOPERGENESIS – COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADE MÚLTIPLAS DA PARAIBA LTDA.

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que A EXECUTADA, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica CITADA, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia a seguir mencionada, com os acréscimos legais:

Principal	R\$14.166,03	Quatorze mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos
Multa Ob. Fazer	R\$ 1.500,00	Hum mil e quinhentos reais
Cont. Previd.	R\$ 2.258,94	Dois mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e noventa e quatro centavos
Custas	R\$ 207,15	Duzentos e sete reais e quinze centavos
Total	R\$18.132,12	Dezoito mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos

Os valores estão atualizados até 01/05/2007.

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 09/08/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro  
CEP: 58.010-770  
Fone / Fax (083) 214.6156

**Edital de Citação**  
**prazo 20 (vinte) dias**

**Processo: 00020.2003.006.13.00-9**

Exequente: PEDRO ANÍSO DA SILVA  
Executados: BELEZA'S – AGROTÉCNICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS na pessoas de seus sócios:FERNANDO LOPEZ BELEZA - CPF 971.125.344-53MARINALVA MOURA DE OLIVEIRA BELEZA - CPF 027.237.724-46

A Doutora JANAINA VASCO FERNANDES, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que OS SÓCIOS DA EXECUTADA, acima citados, atualmente com endereço incerto e não sabido, ficam CITADOS, para pagarem, em 48 horas, ou garantirem a execução, sob pena de penhora, a quantia a seguir mencionada, com os acréscimos legais:

Principal	R\$7.599,06	Sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos
INSS	R\$1.936,97	Um mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos
Custas	R\$ 110,73	Cento e dez reais e setenta e três centavos
Total	R\$9.646,76	Nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos

Os valores estão atualizados até 01/09/2006.

Tudo em cumprimento ao despacho de fls. 164, a seguir transcrito:

“RH

Vistos, etc.

... determino a citação por edital dos sócios da executada: FERNANDO LOPEZ BELEZA - CPF 971.125.344-53 e MARINALVA MOURA DE OLIVEIRA BELEZA - CPF 027.237.724-46. ...”

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.  
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 08/08/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº 01488.004.13.00-9**

Classe: Reclamação Trabalhista  
Reclamante(s): Afonso José de Melo  
Reclamado(s): Construmec – Construções e Engenharia LTDA.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO de Construmec – Construções e Engenharia LTDA. acerca do(a) despacho, cujo teor é o seguinte:“ Homologo os cálculos à(s) fl(s). 192/194, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).

**SEDE DO JUÍZO:** 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.

João Pessoa/PB, 10/8/2007

**PATRICIA FEITOSA CRUZ**

Diretora de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO**

EDITAL DE PRAÇA (com o prazo de 20 dias), para arrematação dos bens penhorados na execução movida pela parte exequente do processo abaixo qualificado, na forma que segue: QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2007, a partir das 11:00h, na Vara do Trabalho de Monteiro-PB, com sede na Rua Escrevente Maria Jansen, s/n, Centro, Monteiro-PB. Caso não haja licitante, desde já, ficam designadas a QUARTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2007, e a QUARTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2007, para realização de LEILÃO, no local e horário supracitados.

1) PROCESSO: CPE 06/1995

EXEQUENTE (S): Antônio Lopes dos Santos  
EXECUTADO (A) (S): SERVIPO – Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva LTDA

BEM: 01 fazenda denominada Malhada da Quixaba, pertencente ao Senhor Francisco Marinho Neto, registrada no Cartório Viton do Único Ofício de Sumé – PB, conforme registro sob o número 01 da matrícula 249, fl. 157 do livro B-02, em 17 de fevereiro de 1977, com área de 250 hectares, possuindo as seguintes benfeitorias: 01 casa medindo 06x12 metros, com portas e janelas em madeira, eletricidade e sem água encanada e esgoto; 01 depósito medindo 04x08 metros, com 01 porta em madeira; 01poço/cacimbão, com retirada manual de água; e 01 açude com aproximadamente 05 hectares. Limites: ao norte, com terras do Senhor Severino Zuzu e Sebastião Coutinho; ao sul, com herdeiros do Senhor Manoel Paulino de Souza; ao nascente, com terras do Senhor Leocádio Alves Siqueira e da Senhora Iraci Levi de Lima, por cercas; e ao poente, com terras de Cícero Israel e José Henrique, todos com limites certos e conhecidos. Avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

2) PROCESSO: 00033.2004.014.13.00-3

EXEQUENTE (S): Manoel Correia da Silva e INSS  
EXECUTADO (A) (S): João Soares de Albuquerque Filho

BENS: 90 (noventa) cabras mestiças meladas de anglo nubiano e boer, avaliada a unidade em R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), perfazendo um total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

As partes ficam por este intimadas, caso não o sejam pela via postal. O edital em epígrafe será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta Cidade de Monteiro-PB, sexta-feira, 10 de agosto de 2007. Eu, Luiz Carlos Moreira Oliveira Júnior, Técnico Judiciário, digitei e, eu, Francisco Antônio Leocádio, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**JUAREZ DUARTE LIMA**

Juiz do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00142.2007.008.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB  
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS  
Recorrido: MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS

Advogado: TELMO FORTES ARAUJO

**E M E N T A:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de contratação de prestação de serviços para atender excepcional interesse público, revela-se necessário demonstrar a ocorrência de motivos legais para a efetivação do pacto, sem o que se conclui por sua irregularidade. Porém, o vínculo empregatício formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo a remuneração pactuada, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante, ao longo do contrato nulo. Recurso Ordinário provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Município para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de janeiro de 2006 e de julho a dezembro do mesmo ano, na base do valor pactuado, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00083.2007.023.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB  
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS  
Recorrido: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado: JOAO MOURA MONTENEGRO

**E M E N T A:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de contratação de prestação de serviços para atender excepcional interesse público, revela-se necessário demonstrar a ocorrência de motivos legais para a efetivação do pacto, sem o que se conclui por sua irregularidade. Porém, o vínculo empregatício formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo a remuneração pactuada, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante, ao longo do contrato nulo. Recurso Ordinário provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Município para limitar a condenação ao pagamento do salário retido do mês de abril de 2006, na base do valor pactuado, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. Sem custas. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00056.2007.021.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: MUNICIPIO DO JUNCO DO SERIDO-PB  
Advogado: FABIO AURELIO BULCAO  
Recorrido: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado: ONOFRE ROBERTO NOBREGA FERNANDES

**E M E N T A:** VERBAS TRABALHISTAS NÃO QUITADAS. DEFERIMENTO. Caberia ao ente público, reclamado, ter provado a efetiva quitação das verbas decorrentes de regular contrato de trabalho com si firmado, ônus do qual não se desvencilhou já que deixou de trazer aos autos os respectivos comprovantes. Recurso conhecido e não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 12 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00833.2006.018.13.00-1Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: MARCOS URQUIZA HERCULANO  
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Embargado: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: DÓRGIVAL TERCEIRO NETO

**E M E N T A:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem via processual eficaz para integrar e aperfeiçoar o provimento judicial, escoimando-o de possíveis defeitos de omissão, contradição ou obscuridade, conforme preconiza o art. 535 do Código de Processo Civil. Não se prestam, no entanto, para reapreciação de uma matéria que já foi decidida.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 11 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 01603.2005.004.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrentes/Recorridos: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA e J MACEDO S/A

Advogados: JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA, CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO e ARTUR FELIPE COSTA NERI

**E M E N T A:** DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Conquanto a competência da Justiça do Trabalho, para apreciação de danos decorrentes de acidente de trabalho, por muito tempo tenha sido tema de profunda

cizânia doutrinária e jurisprudencial, atualmente não existe mais discrepância sobre o assunto, especialmente depois que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Conflito de Competência nº 7.204-1 (Minas Gerais), cujo Relator foi o eminente Min. Carlos Britto, deu nova interpretação à Carta Magna vigente, com a redação dada pela EC 45/2004, e reconheceu a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Evidenciado que o empregador não forneceu aos empregados um ambiente livre de riscos, havendo um deles sido acometido de grave enfermidade, fruto da atividade laboral exercida, relacionada à postura, aos movimentos repetitivos e à inobservância, pelo patrão, de medidas indispensáveis à preservação da saúde, medicina e segurança do trabalho, encontram-se satisfeitos os requisitos que autorizam a responsabilização civil do agente, no caso, a empresa, nos termos do CC, arts. 186 e 927. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO DE DANOS E DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. LIMITE DO PEDIDO. Na quantificação dos danos morais, é imperiosa a aplicação das regras fundamentais que regem o processo indenizatório respectivo, concernentes aos princípios da indenização de danos e da reparação integral, assim como a esmerada atenção à sua função precípua, representada por sua natureza compensatória, incidindo, apenas de modo reflexo, as funções preventiva e punitiva, em face da existência de incompatibilidade no binômio compensação-punição. O julgador deverá observar, contudo, os limites do pedido, adequando a condenação se o valor postulado for excedido quando do arbitramento da reparação. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial. INSALUBRIDADE. PROVA. LAUDO

PERICIAL. LIVRE APRECIÇÃO. Havendo pedido de adicional de insalubridade fundado em agentes físicos insalutíferos distintos, e tendo o perito do Juízo examinado a fundo apenas um deles, opinando pela rejeição do pleito, e constando dos autos, todavia, outros elementos que confirmam a existência do ambiente insalubre alegado pelo autor, confirmado por laudo técnico produzido e reconhecido pela própria empresa, apontando calor no local de trabalho do empregado acima do permitido na NR 15, anexo III, é de se deferir o adicional respectivo, uma vez que o magistrado não está adstrito à conclusão do *expert*, devendo examinar os autos na sua inteireza. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por irregularidade na perícia e cerceio de defesa, argüida pela reclamada; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da demandada, para extirpar da condenação a reintegração do autor, tornando sem efeito a retificação de baixa do contrato de trabalho constante da CTPS, bem como a obrigação de pagar salários vincendos; entretanto, condeno a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, equivalente ao valor dos salários vencidos até 30/03/2006, férias simples acrescidas de 1/3 e frações de 13os salários (9/12 de 2005 e 3/12 de 2006), como se vigente estivesse o pacto laboral, além de limitar a indenização em danos morais ao valor de R\$ 30.000,00, na forma do pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação o título de adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário mínimo), durante o período não prescrito, excluído o tempo concernente à suspensão do contrato de trabalho em razão do benefício de auxílio-doença - de 20/11/2001 a 30/03/2005 -, com reflexos sobre férias e 13os salários. Defiro igualmente a anotação, na CTPS, do trabalho insalubre, para fins previdenciários. Custas processuais mantidas. João Pessoa, 19 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01346.2000.007.13.00-7Agravamento Regimental(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: LIRA RETIFICA E COMERCIO LTDA  
Advogado: THELIO FARIAS

Agravado: JUIZ RELATOR (1346.2000.007.13.00-7)  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE AFRONTAM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA JUIZ RELATOR, DE FORMA MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. Diante da manifesta improcedência do Agravo de Petição, e estando as razões recursais em sentido contrário à jurisprudência deste Regional, o apelo pode ter seu seguimento negado monocraticamente pelo Juiz-Relator, conforme permissão do artigo 557, *caput*, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, considerando que a Agravante não justificou a juntada dos documentos de fls. 378/391 com as razões do Agravo Regimental, nem comprovou o justo impedimento de acesso anterior aos mesmos, portanto, aplica-se na hipótese o entendimento expresso na Súmula nº 08 do Tribunal Superior do Trabalho; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados pela agravante com as razões recursais, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. João Pessoa/PB, 19 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00812.2003.010.13.00-2Agravamento de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: MUNICIPIO DE SACIMBA DE DENTRO  
Advogado: RODRIGO DOS SANTOS LIMA  
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
**E M E N T A:** MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONFORMAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Conformando-se o agravante com a decisão que apreciou os primeiros embargos por ele opostos, não mais pode revolver a matéria através de novos embargos, em face da configuração da preclusão consumativa. Agravo não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00952.2006.003.13.00-5Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Embargantes/Embargados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Advogados: MARCIA MARIA FERNANDES e MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
Embargado: YOLANDA FREIRE DE LIMA VIEIRA

Advogado: LUIZ DE ARAUJO SILVA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES CONTEMPLADAS NOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. REJEIÇÃO. Não restando configuradas, na decisão embargada, as hipóteses acima mencionadas, impõe-se a sua rejeição.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AOS EM-

BARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos. EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos. João Pessoa, 17 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00045.2006.004.13.01-5Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Embargante: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A  
Advogado: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL  
Embargado: EDNO ANIZIO DA SILVA  
Advogado: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos quando não demonstradas às hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ainda que opostos sob o pretexto do pré-questionamento(Súmula 297/TST, III).  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. João Pessoa, 18 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00571.2006.005.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Prolator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrentes/Recorridos: MARIA DO CARMO COSTA PEREIRA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CULPABILIDADE DA EMPRESA. Comprovado nos autos a existência do prejuízo, como também de que este decorreu de conduta ilícita patronal, mantém-se a responsabilidade imposta à reclamada pela indenização correspondente. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. Arbitrado o valor da indenização em danos morais com prudência e equidade, aliado ao fato de que os proventos auferidos do INSS e aqueles da complementação pela previdência privada dos economiários confere à reclamante uma equivalência entre a situação patrimonial anterior e a posterior à sua aposentadoria, afigura-se incabível a majoração da indenização perseguida.

**DECISÃO:** ACORDAM o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, dar provimento parcial ao recurso da CEF - Caixa Econômica Federal para excluir da condenação a indenização por danos materiais no valor de R\$ 603.225,03 (seiscentos e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e três centavos), contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe dava provimento parcial para reduzir a indenização por danos materiais, referente aos lucros cessantes, até o valor pleiteado na inicial; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que davam provimento parcial ao recurso da reclamante para elevar a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas reduzidas para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). João Pessoa/PB, 03 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00544.2006.024.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Prolator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrentes/Recorridos: PAULA FRANCINETE PONTES DE MESQUITA ROCHA, PAULO DE PONTES ROCHA, KAMILA DE PONTES ROCHA e JOSE WILTON CAVALCANTE DE ALMEIDA  
Advogados: JACKELINE ALVES CARTAXO e TIBERIO ROMULO DE CARVALHO  
**E M E N T A:** DANOS MATERIAL E MORAL EM FACE DE ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Ao decidir sobre o pedido de indenização por dano material ou moral (arts. 5º, inc. X, e 7º, inc. XXVIII, da CR), o julgador deve aplicar a teoria da responsabilidade patronal objetiva, dado que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. Logo, não provando o empregador que tenha proporcionado meios de segurança no veículo conduzido pelo empregado, que foi alvo de acidente, levando este a óbito, deve ser responsabilizado pelo infortúnio ocorrido. Recursos desprovidos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 327/337 e 338/353, por violação ao art. 9º, § único, da Lei nº 9.800/1999; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, argüida pelos reclamantes; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Afrânio Neves de Melo que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação as indenizações por danos materiais e morais, mantendo o julgado quanto ao mais; EM RELAÇÃO AO RECURSO DOS RECLAMANTES: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 03 de julho de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação

das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 07/08/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**

Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00185.2007.023.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB  
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS  
Recorrido: JOSIVANIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado: JOAO MOURA MONTENEGRO  
**E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, inciso II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra constitucional, é ato nulo, só produzindo efeitos unicamente quanto ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que davam provimento ao recurso do Município de Queimadas-PB para, reformando o sentenciado de primeiro grau, excluir da condenação os depósitos do FGTS; vencido, ainda, Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe negava provimento. João Pessoa, 04 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00104.2007.000.13.00-8Agravamento Regimento**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Agravante: A UNIAO  
Agravado: JUIZA RELATORA (DO PROC. 104.2007.000.13.00-8)  
**E M E N T A:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança. Inteligência da Súmula 622 do STF e art. 155 do Regimento Interno.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo Regimental, por incabível à espécie, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado que a rejeitavam. João Pessoa, 03 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 02308.2006.000.13.00-2Mandado de Segurança**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Impetrante: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado: MARIA JOSE DA SILVA  
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 8ª VARA DE JOÃO PESSOA - PB)  
Litisconsorte: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS DA PARAIBA - SINTECT/PB  
Advogado: SOSTHENES MARINHO COSTA  
**E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO POSTAL.. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA (LEI Nº 7.102/83). O Banco Postal, fruto de contrato celebrado entre a ECT e o Banco Bradesco S/A, caracteriza-se pela utilização da rede de atendimento dos Correios para a prestação de serviços bancários básicos, em todo o território nacional. No exercício de atividades específicas das instituições financeiras, os Correios devem obediência aos preceitos da Lei Federal nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, vez que, via de regra, operam de portas abertas para a rua e sem a necessária vigilância. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no ato judicial que, em sede de tutela antecipada, determina a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que disponibilize pelo menos 01 (um) vigilante em cada uma de suas agências, já que tal medida visa preservar garantias mínimas asseguradas por lei e pela própria Constituição Federal, referentes à segurança dos empregados e ao próprio meio ambiente de trabalho.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança; e, por maioria, ampliar o prazo assinado pela autoridade impetrada para cumprimento pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT da medida de urgência deferida no processo nº 00041.2006.025.13.00-5, de 10 (dez) dias para 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, com a consequente revogação da liminar de fls. 132/134, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, no particular, que concedia prazo de noventa dias para o cumprimento da ordem. Sem Custas. DETERMINADAS AS COMUNICAÇÕES IMEDIATAS DESTA DECISÃO. CIÊNCIA À ECT. João Pessoa, 08 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00134.2007.023.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB  
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS  
Recorrido: BERNADETE PEREIRA DE ARAGAO MENDES  
Advogado: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO  
**E M E N T A:** ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. É impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados à atividade essencial e contínua do município, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada. FGTS. LEI nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, em consonância com o parecer ministerial, reformar a sentença primária, excluindo-se da condenação os depósitos do FGTS e as contribuições previdenciárias, fixando a condenação em R\$ 2.929,68 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), nos termos dos cálculos constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. Sem custas processuais, conforme CLT, art. 790-A. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00001.2006.007.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado: MARCELO DE CASTRO BATISTA  
Recorridos: FERNANDO JOAO DO NASCIMENTO e PARTIDO PROGRESSISTA  
Advogados: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO e JOSE WASHINGTON MACHADO DE OLIVEIRA CASTRO  
**E M E N T A:** ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DAS VERBAS VINDICADAS. Em se tratando de conciliação judicial, não há qualquer imposição legal de que entre as parcelas pactuadas conste tanto as de natureza remuneratória quanto as de cunho indenizatório, inclusive, porque os direitos trabalhistas, por sua natureza, a princípio, podem ser livremente conciliados. Comprovado nos autos que os títulos de natureza salarial foram inseridos no acordo, tendo, inclusive, sido recolhidos ao INSS, inexistiu qualquer lesão ao direito da Previdência Social. Recurso desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Revisor do feito, que lhe dava provimento para determinar que a base de cálculo da contribuição previdenciária fosse efetivada observando-se a proporcionalidade do valor acordado em relação às verbas pleiteadas na exordial. João Pessoa, 6 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00836.2006.018.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Areia  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrentes/Recorridos: ANA KARINA DE FARIAS BANDEIRA COELHO e MUNICIPIO DE ALGODAO DE JANDAIRA  
Advogados: SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES, RODRIGO DOS SANTOS LIMA e ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO  
**E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, conforme decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria do eminente Ministro Eros Graus (AG. Reg. NO AI Nº 488.9991, Primeira Turma do STF, DJ 29/04/2005, pp. 17).  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe negava provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 04 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00131.2007.023.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB  
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS

Recorrido: GENUSIA EPIFANIO BEZERRA DE PAULA  
Advogado: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO  
**E M E N T A:** CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo ser deferido ao servidor apenas o pagamento da contraprestação pactuada. Recurso Ordinário provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial para restringir a condenação em salários retidos na forma pactuada, afastando a incidência de contribuições previdenciárias. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00833.2002.009.13.00-7Agravamento de Petição**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e GLAUCIO AMERICO DEOCLECIANO  
Advogado: JOSE WASHINGTON MACHADO OLIVEIRA CASTRO  
**E M E N T A:** IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS NA FORMA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. A norma prevista no § único do art. 459 da CLT, apenas, favorece o empregador na vigência do contrato de trabalho. Se a agravante não cumpriu espontaneamente a sua obrigação no prazo legal, e, somente após a condenação judicial, foi compelida a fazê-lo por ordem judicial, não se aplica a citada regra que tolera o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Agravo de Petição a que se nega provimento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00167.2007.009.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA  
Recorridos: ANA MARIA VIDAL TAVARES e SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE  
Advogados: BRUNNA GIZELLI BEZERRA FERREIRA e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA  
**E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÔBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pela demandante, ao longo do contrato nulo. Recurso Ordinário do Município reclamado provido parcialmente.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido em relação município reclamado, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo que lhe negavam provimento. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00145.2007.009.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
Recorrente: MARIA JOSE RODRIGUES SILVA  
Advogado: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA  
Recorrido: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO - PB  
Advogado: AGRIPINO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
**E M E N T A:** CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do Colendo TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário da reclamante parcialmente provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados com as razões de recurso, às fls. 74/107, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, afastando a prescrição bial decretada pela instância primeira, deferir à reclamante os salários não pagos dos meses de novembro e dezembro de 2004 e de janeiro de 2005, na forma pactuada, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Relator, que deferia os salários retidos com base no salário mínimo, vencido, ainda, Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que concedia a obreira os salários retidos dos citados meses e as diferenças salariais, exceto dos meses em que foram deferidos os salários retidos, e depósito do FGTS. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00241.2006.019.13.00-6Recurso Ordinário**  
Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE PIANCO - PB  
Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA  
Recorrido: FRANCISCA BRAZ DA SILVA  
Advogado: GERIVALDO DANTAS DA SILVA  
**E M E N T A:** INSTITUIÇÃO DO REJUR - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTIÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação após decorridos mais de dois anos da transmutação do regime, restou configurada a prescrição bienal, devendo ser extinto com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), o pleito relativo ao período anterior ao REJU, bem como, ser declarada a improcedência da parte remanescente da pretensão, alusiva ao período estatutário. Recurso do reclamado provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do Regime Jurídico Estatutário, argüida pelo Município reclamado; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para extinguir com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a parte da postulação relativa ao período celetista, bem como, para julgar improcedente o restante do pedido, relativamente ao período estatutário, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 07/08/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**

Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00232.2006.017.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MUNICIPIO DE TRIUNFO - PB  
Advogado: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES  
Recorrido: ROSA IRACI DE ABREU ALVES  
Advogado: ROBEVALDO OLIVEIRA

**E M E N T A:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPE-TÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em conseqüência, alegando a autora, desde a inicial, que mantém vínculo empregatício com o réu, fazendo jus ao pagamento de verba estritamente trabalhista, é inegável que a demanda deve ser apreciada e julgada por esta Justiça Especializada. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. VERBAS DO PERÍODO CELETISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. PLEITOS DO PERÍODO ESTATUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. Constatando-se, no mérito, que o vínculo mantido entre as partes ostenta a natureza estatutária desde a implantação válida de regime jurídico único no âmbito do Município, há mais de 9 anos do ajuizamento da demanda, aplica-se a prescrição bienal sobre os pleitos relativos ao período celetista, julgando-se improcedentes os pedidos compreendidos na época posterior à extinção da relação empregatícia.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para extinguir o processo, com resolução do mérito, quanto ao pleito relativo ao período de 01/07/1997 a 01/09/1997, e julgar improcedente o pleito do período de 02/09/1997 a 30/11/2006, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Afrânio Neves de Melo, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 11 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00581.2006.001.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (BRASTEMP)  
Advogado: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Recorridos: ADRIANO CAVALCANTI MAURICIO DE SENA e RKS SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA  
Advogado: MARTINHO CUNHA MELO FILHO  
**E M E N T A:** CONDIÇÕES DA AÇÃO. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a aferição das condições da ação deve ser feita *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em conseqüência, alegando o autor, na inicial, relação jurídica com a reclamada, responsabilizando-a pelo adimplemento das verbas trabalhistas a que acredita fazer jus, estão estabelecidas as condições que possibilitam o conhecimento da ação. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A REPRESENTADA E EMPREGADO DA REPRESENTANTE. Verificando-se a hipótese de representação comercial, em que o empregado é vendedor da empresa representante, não há que se falar em responsabilidade da representada pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela real empregadora, ainda mais quando o trabalhador não demonstrou, seja por docu-

mentos, seja por prova oral, a existência de relação jurídica diretamente com a representada. Recurso a que se dá provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir da lide a empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos (BRASTEMP). João Pessoa, 11 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 01016.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: TILMA KALINE TAVARES DE CASTRO  
Advogado: SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO  
Recorrido: BANCO SANTANDER BANESPA S/A (BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO)  
Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA  
**E M E N T A:** ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. Comprovado nos autos o não atendimento aos requisitos da Lei nº 6.494/77 para o estabelecimento do alegado contrato de estágio, deve ser reformada a sentença de Primeiro Grau para ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, diante dos elementos dos autos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, nos moldes do artigo 3º da CLT, condenando o reclamado BANCO SANTANDER BANESPA S/A (BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO) a anotar a CTPS da reclamante, no período 01.06.2004 a 30.05.2006, na função de bancária, sob pena de multa diária de 1/30 de salário contratual, devendo a Secretaria da Vara fazê-lo, após decorridos 90 (noventa) dias do descumprimento da obrigação, quando cessará o cômputo da *astreintes*; e a pagar os seguintes títulos: horas excedentes da 6ª hora diária e 30 (trinta) semanais, com adicional de 50% (cinquenta por cento), com reflexos nos 13º salários, férias + 1/3 e FGTS; 13ºs salários e férias + 1/3; FGTS; indenização relativa ao PIS/PASEP; indenização do vale-transporte; vale-refeição; auxílio cesta-alimentação e cesta-alimentação adicional, previstas nas convenções coletivas carreadas aos autos, limitados aos seus períodos, tudo conforme a fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. Deve ser observada a evolução salarial da autora. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e fiscais, conforme Provimento nº 01/96 e 02/93 do C. TST. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00. João Pessoa/PB, 12 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00111.2007.012.13.00-0Agrav de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: CICERO AVELINO SARMENTO  
Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES  
Agravado: JULIANO DANTAS DE MEDEIROS  
Advogado: JOAO HELIO LOPES DA SILVA  
**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM MÓVEL. PROVA DOCUMENTAL INCAPAZ DE COMPROVAR QUE A ALIENAÇÃO OCORREU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. A data do ajuizamento da reclamação é o marco inicial para se constatar a hipótese do cometimento de fraude à execução na venda de bens para terceiro. Se a prova documental, relativa à aquisição do bem é frágil e incapaz de comprovar que tal se deu antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, outro caminho não se resta, senão, à luz da legislação trabalhista, considerar a transação como fraudulenta. Agravado desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo agravante; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa/PB, 04 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00465.1997.012.13.00-1Agrav de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Agravante: MUNICIPIO DE NAZAREZINHO - PB  
Advogado: JOSE ALVES FORMIGA  
Agravado: FRANCISCA BARBOSA PEREIRA  
Advogados: OZAEL DA COSTA FERNANDES e MARIA EDNA DE ABRANTES FERNANDES  
**E M E N T A:** EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - Ciente o executado do valor e do rito a ser adotado para a execução, abre-se a oportunidade para oferecer resistência à forma do procedimento executório ali determinado. *In casu*, o Município manteve-se silente, vindo a se pronunciar apenas após o sequestro do valor executado. Nesse contexto, havendo a parte deixado escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito, encontra-se preclusa a matéria objeto do presente recurso.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 11 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 01295.2006.022.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: SARA FERREIRA DE BRITO  
Advogado: NADIR LEOPOLDO VALENCO  
Recorridos: WILLEN GERMAIN LEMMERS, ECO

VILLAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e ALFONS AUGUST GHISLENUS MARIA STANDAERT  
Advogados: HELMITON PEREIRA DA COSTA e MARIEME LEITE VASCONCELOS  
**E M E N T A:** DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na fixação do dano moral, o Julgador deve se basear na equidade, em consonância com a regra inserta no artigo 8º da CLT, arbitrando o valor da indenização em critérios razoáveis, sem olvidar, no entanto, que a sanção aplicada ao infrator tem caráter meramente pedagógico, a fim de coibir a reincidência, não podendo servir como punição exemplar, atingindo cifras elevadíssimas, de modo a equivaler a uma fonte de renda em favor do requerente.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para elevar o valor da condenação em indenização por danos morais para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), equivalente a dez vezes a maior remuneração da autora, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negavam provimento. Custas fixadas em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor da condenação. João Pessoa/PB, 10 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00111.2007.015.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: FABIO JUNIOR DOS SANTOS  
Advogado: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA  
Recorrido: JULIO MINERVINO NETO  
Advogado: HUMBERTO LUCIO RODRIGUES VELOSO  
**E M E N T A:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Negado o vínculo empregatício pelo demandado e não havendo, nos autos, prova de sua existência, impõe-se a improcedência do pedido. Recurso a que se nega provimento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar como preliminar a matéria relativa à nulidade da sentença; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 10 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00016.2007.023.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
Advogado: MYCHELLYNE STEFANIA BENTO BRASILEIRA SANTA CRUZ  
Recorrido: NEUMARION DE AZEVEDO SOUZA JUNIOR  
Advogado: HERACLITON GONCALVES DA SILVA  
**E M E N T A:** DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONSTATAÇÃO DO DANO MORAL. Não há que se falar em dano moral, quando a doença adquirida não incapacitou o empregado para o trabalho e se recusa ele a submeter-se a tratamento médico para a sua cura. Recurso provido para se julgar improcedentes os pedidos reclamados.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe davam provimento parcial, para reduzir o valor da condenação em danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e em danos materiais para R\$ 1.806,12 (hum mil, oitocentos e seis reais e doze centavos), correspondentes a quatro meses de salário do vindicante. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 05 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00778.2000.003.13.00-5Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª Região  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Embargado: MARIA GORETTI MACEDO DE AZEVEDO  
Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constatada, na decisão, falha na análise do pleito recursal capaz de comprometer o resultado do julgamento, bem como a existência de omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, corrigir o equívoco.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, excluir do acórdão embargado a determinação de que conste na conta de liquidação os valores do FGTS incidentes sobre os 13ºs salários de 1995,1999, 2000, bem como determinar que sejam deduzidos dos cálculos os valores do FGTS pagos pela empresa sobre os 13ºs salários de 1986, 1987, 1990 e 1991, conforme fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 11 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00002.2007.005.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: HERONIDES DO NASCIMENTO FILHO

Advogado: CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM  
Recorrido: ADALZIRA FRANÇA DE ANDRADE  
Advogado: LUIZ GONÇALO DA SILVA FILHO  
**E M E N T A:** VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO. As contradições existentes no depoimento do autor, aliadas à fragilidade da prova testemunhal produzida, diante da inexistência de outros elementos suficientes ao reconhecimento do vínculo empregatício, imperiosa a manutenção do julgado, que não reconheceu a existência do liame de emprego. Recurso Ordinário autoral desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 5 de julho de 2007.  
**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 07/08/2007.

**JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA**

Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 01092.2006.002.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrentes/Recorridos: CEA MODAS LTDA e MARIA ANTONIETA GOUVEIA  
Advogados: MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS e WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
**E M E N T A:** AUDIÊNCIA INAUGURAL. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO. ATRASO INFIMO. ELISÃO DA PENA DE REVELIA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Embora o entendimento de nossa Corte maior seja pela inexistência de previsão legal tolerando qualquer atraso no comparecimento da parte à audiência (OJ nº 245/SBDI-I), o Juiz deve valer-se do bom senso na aplicação da pena de revelia, quando irrisório esse atraso, considerando-se, inclusive, as fortes conseqüências que tais penalidades acarretam. Assim, tendo o preposto comparecido à Vara apenas um minuto após a hora aprazada para realização da audiência, deve ser garantido ao reclamado o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados (art. 5º, LV). Nesse contexto, anula-se o processo, determinando-se a reabertura da instrução, com observância ao devido processo legal.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela reclamada/recorrente, para afastar a revelia e a *ficta confessio* aplicadas à reclamada e, em conseqüência, anulando o processo a partir da fl. 91, inclusive, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a instrução processual, retomando o processo seu curso normal; EM RELAÇÃO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: por unanimidade, julgar prejudicado. João Pessoa, 11 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 01111.2006.023.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e VANDIR GOMES DE ALENCAR  
Advogados: CASSIMIRA ALVES VIEIRA e JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO  
Recorrido: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE LTDA  
**E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de empregado por ente público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários, respeitando-se o mínimo legal.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE/PB: por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação o recolhimento do FGTS do período de janeiro de 1996 a novembro de 2005, no valor de R\$ 2.142,89 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO DEMANDANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 11 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00264.2005.008.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrentes/Recorridos: EJS - CONSTRUCOES LTDA e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB  
Advogados: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA e FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO  
Recorrido: BEATRIZ MARIA DA SILVA  
Advogado: JOAO CAMILO PEREIRA  
**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO LEGAL EXCEDIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Evidenciado nos autos que a empresa recorrente deixou escoar o oitídio previsto em lei para interposição do recurso, dele não se pode conhecer, mesmo quando a parte, tardiamente, isto é, igualmente fora do prazo recursal, traz a conhecimento do Juízo que a sua

advogada substabeleceu os poderes a outro causídico, sem reservas, especialmente ao se constatar que tal fato se deu no primeiro dia do prazo. Recurso a que se nega conhecimento. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST, a regra contida no CPC, art. 191, é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA. NEXO CAUSAL INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A reparação decorrente da responsabilidade civil tem como pressuposto a presença de três elementos, a saber: ação ou omissão do agente, dano experimentado pela vítima e relação de causalidade entre a ação (positiva ou negativa) e o dano. A tais constituintes, no caso de responsabilidade subjetiva, há de se acrescentar a conduta culposa (*lato sensu*). *In casu*, não se evidenciando a ação da empresa que pudesse ter ensejado o dano, muito menos o elemento subjetivo ou o nexo de causalidade, não há como se acolher a pretendida indenização por danos materiais e morais. Recurso a que se dá provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário da primeira reclamada EJS - Construções Ltda., por intempetividade, argüida em contra-razões pela recorrida (fl. 460); por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do município, por intempetividade, argüida em contra-razões pela recorrida (fl. 468); Mérito: RECURSO DO MUNICÍPIO E REMESSA NECESSÁRIA - por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário do município reclamado e à remessa necessária, para julgar improcedente a ação de indenização por acidente de trabalho ajuizada por BEATRIZ MARIA DA SILVA em face da EJS - CONSTRUÇÕES LTDA e do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. Custas processuais invertidas para a autora, das quais fica dispensada. João Pessoa, 11 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00020.2006.026.13.00-6**Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA Recorrido: TEREZA FERNANDES DE QUEIROGA FILHA MELO Advogado: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO **E M E N T A:** FGTS - RECOLHIMENTO INTEGRAL - DEMONSTRAÇÃO - ÔNUS DO EMPREGADOR - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DEFERIMENTO - É do empregador o ônus probatório quanto aos recolhimentos do FGTS na conta vinculada do empregado, visto que se trata de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, c/c o art. 818 da CLT. Considerando-se que a reclamada não colacionou aos autos documentos suficientes para comprovar a realização de todos os depósitos devidos, defere-se o pleito de diferenças formulado pela reclamante.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir da condenação as parcelas do FGTS relativas à verba de 13os salários de 1986 a 2004 e desconstituir a planilha de cálculos às fls. 76/78, mantendo a decisão quanto aos demais aspectos, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que, com relação ao FGTS, afastava as parcelas do citado título, relativas aos 13os salários de 1990 a 2004. João Pessoa, 12 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00022.2006.025.13.00-9**Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Embargantes/Embargados: EMCONVI-EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA e WALTER LUCENA GONZAGA Advogados: ALMIR FERNANDES DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO DA SILVA **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão dos embargantes é, apenas, a de ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhes seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos embargos de declaração, esses devem ser rejeitados, por ausência dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE: por unanimidade, rejeitá-los; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitá-los. João Pessoa/PB, 03 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00086.2007.008.13.00-5**Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB Advogado: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO Recorrido: MARIA EUNICE DE ARAUJO COSTA Advogado: JADE CARNEIRO TRINDADE **E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO APÓS 05.10.1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de trabalhadores pela Administração Pública, sem observância da regra expressa no art. 37, II, da Constituição Federal, constitui ato nulo, que não produz efeitos, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. FGTS. ART. 19-A DA

LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional. Recurso provido, para reformar a decisão de origem e julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 02326.2006.000.13.00-4**Ação Cautelar

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Requerente: EMPRESA VIACAO BONFIM S/A Advogado: MARTINHO CARNEIRO BASTOS Requeridos: ANTONIO ERIBERTO OLIVEIRA MENDONÇA (LITISCONORTE) e JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado: JOSE LINDOMAR SOARES JUNIOR **E M E N T A:** MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Hipótese em que se tem configurado o esvaziamento do objeto da medida cautelar preparatória, haja vista que a demanda principal (ação rescisória) foi extinta sem resolução do mérito, em decisão já transitada em julgado. No contexto, à vista do caráter acessório da ação cautelar, esta também deve ser extinta, por lhe faltar requisito de desenvolvimento processual válido e regular. Inteligência do art. 267, inciso IV, do CPC. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas pela requerente, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa. João Pessoa, 18 de julho de 2007.

**PROC. NU.: 00170.2007.009.13.00-5**Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: JONIBERG DA SILVA Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO Recorrido: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA Advogado: ADRIANO MANZATTI MENDES **E M E N T A:** DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para que o empregado tenha o dano moral ressarcido, é imprescindível a prova não só da existência do prejuízo, como também que este decorreu de ato lesivo do empregador e a este possa ser imputada a responsabilidade pela indenização. *In casu*, ausentes tais requisitos, confirma-se a sentença que indeferiu tal pleito. Recurso a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões, argüida *ex officio*; Mérito: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Juiz Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Edvaldo de Andrade e Afrânio Neves de Melo que lhe davam provimento parcial para crescer à condenação a indenização por danos morais em R\$ 17.500,00. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01307.2006.005.13.00-2**Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargantes/Embargados: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e MULTIBANK S/A Advogados: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO e ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA Embargados: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA, PAGFACIL S/A e MARINFALDO ANSELMO DA SILVA Advogados: ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO, JULIANA CORREIA CARDOSO BARRETO e VICENTE JOSE DA SILVA NETO **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS INDICADOS PELOS EMBARGANTES. REJEIÇÃO. Ao contrário do que alegam os embargantes, os fundamentos estampados no acórdão objurgado repousam em pensamento claro e coerente, ao concluir pela existência de responsabilidade solidária de todas as empresas que compõem o pólo passivo da ação, haja vista a configuração de grupo econômico. Não se vislumbram, na decisão, os defeitos de omissão e contradição apontados nos embargos de declaração, que devem ser rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 03 de julho de 2007. **NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 07/08/2007. **JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA** Subsecretário do Tribunal Pleno

**CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMAÇÃO DE JOÃO PESSOA – PB AV. ODON BEZERRA, 184, CENTRO EMP. JOÃO MEDEIROS PISO E1, TAMIBA, J. PESSOA-PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Proc.nu. 01236.2005.001.13.00-1**

O Doutor **ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI**, Juíza do Trabalho, Supervisor da CMJA/JP, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER**, pelo presente Edital que ficatizados, o Sr. FRANCISCO CLAUDIO BARRETO – CPF Nº 396.756.964-00, **representante legal da executada**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executado(a)s nos autos da Proc.nu.01236.2005.001.13.00-1, onde é exequente a FAZENDA NACIONAL, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 23.595,30 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) correspondente ao principal, valor atualizado até 29/06/2007, nos termos do despacho adiante transcrito: “Vistos, etc. Procada-se a citação por edital como solicitado na petição retro”. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Ednaldo Fonseca da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E, Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA/JP, subscreve. **ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI** Juiz do Trabalho

## JUSTIÇA ELEITORAL

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA N.º 364/2007 – DG/SGP/CODES/SEAVA.** JOÃO PESSOA, 03 DE AGOSTO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RESCINDIR, a pedido, a partir de 01/08/2007, o Termo de Compromisso, firmado em 04/12/2007, entre este Tribunal e o estagiário WALTER SOUZA GOMES JÚNIOR, aluno da Associação Paraibana de Ensino Renovado - ASPER. **ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO** Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 365/2007 – DG/SGP/CODES/SEAVA.** JOÃO PESSOA, 03 DE AGOSTO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RESCINDIR, a pedido, a partir de 02/08/2007, o Termo de Compromisso, firmado em 04/12/2007, entre este Tribunal e o estagiário PABLO RAMON DE LIMA PINHEIRO, aluno do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba – CEFET. **ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO** Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 367/2007 – DG/SGP/CODES.** JOÃO PESSOA, 03 DE AGOSTO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir desta data, o servidor LUIZ CARLOS PEIXOTO, Mat. Nº 0152, servidor efetivo deste TRE, Técnico Judiciário, na Seção de Transportes, da Coordenadoria de Serviços Gerais, da Secretaria de Administração e Orçamento, deste Regional. **ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO** Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL SEÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS**

Representação Eleitoral n.º 208, Classe 21 **Assunto:** Ação de Investigação Judicial Eleitoral **1º Representante:** Coligação A PARAÍBA DE FUTURO (Adv. José Ricardo Porto, Francisco de Assis Almeida, Marcelo Weick Pogliese, Eduardo Sérgio Cabral de Lima, Martinho Cunha Filho, Leandro de Medeiros Costa Trajano, José Neto Barreto Júnior, Ana Raquel Borges, Daniel Henrique de Sousa Lyra). **2º Representante:** Luciano Cartaxo Pires de Sá (Adv. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Francisco de Assis Almeida, Marcelo Weick Pogliese, Marcos Souto Maior Filho, José Neto Barreto Júnior e Leandro de Medeiros Costa Trajano) **Representado:** CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA (Adv. Luciano José Nóbrega Pires e Fábio Andrade Medeiros) **Relator:** o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa **DESPACHO DO CORREGEDOR** Vistos etc. Encerrada a fase de diligências, intinem-se as partes, através de seus advogados, mediante publicação no Diário da Justiça, e o Ministério Público Eleitoral, pessoalmente nos autos, para, querendo, no prazo comum de 2 (dois) dias, oferecerem alegações finais. João Pessoa, 06 de Agosto de 2007. Dr. **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** Corregedor Regional Eleitoral Seção de Processos Específicos/SEPE, da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, em 06 de Agosto de 2007. Roberto de Albuquerque Cezar

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSOS:** RCDJE nº 4673, 4674, 4675, 4676, 4677, 4678, 4679, 4680, 4681, 4682, 4683, 4684, 4685, 4686, 4687, 4688, 4690, 4691, 4692, 4693 – Classe 15.

**PROCEDÊNCIA:** Catolé do Rocha – 36ª Zona Eleitoral - Paraíba. **RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo. **ASSUNTO:** Recurso Especial Eleitoral. **RECORRENTE:** União Federal. **RECORRIDOS:** José Wellington de Melo e outro. Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, contra decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso impetrado pela recorrente nos autos do processo acima descrito.

Interpostos os Embargos Declaratórios pela União, estes foram rejeitados pela Corte. O recurso tem respaldo no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral Pátrio.

Por fim, requer-se o provimento recursal, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido afastando a condenação em honorários advocatícios por parte da recorrente.

Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

É o relatório. Decido.

O apelo é tempestivo. A recorrente tomou ciência da decisão dos Embargos Declaratórios em 20/07/2007 (sexta-feira), começando a fluir o prazo recursal no dia 23/07/2007 (segunda-feira), tendo o recurso sido interposto em 25/07/2007 (quarta-feira).

Em síntese, a recorrente aduz que houve violação literal à lei nos pontos a destacar:

a) Violação ao artigo 14 da Lei 1.060/50; b) Violação ao art.5º, LIV e LV da Constituição Federal; b) Violação do artigo 472 do CPC.

O Acórdão referente ao agravo restou assim ementado: **RECURSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.**

- O advogado, quando indicado para patrocinar causa do juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da defensoria pública no local da prestação de serviço e pagas pelo Estado, tem direito aos honorários fixados pelo Juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

- Valor estipulado pelo juiz de primeiro grau que atende ao disposto nas resoluções atualizadas do Conselho da Justiça Federal e da Seccional da OAB-PB.

- Recurso desprovido.

Verifica-se ab initio que a questão crucial da irrisignação da recorrente está atrelada à decisão do juízo da 36ª Zona Eleitoral que condenou a União federal ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para defesa da parte recorrida. Decorrem daí as possíveis violações aos dispositivos aludidos no Código de Processo Civil Pátrio, Lei da Assistência Judiciária e Carta Magna.

Vejamos a matéria a seguir:

No acórdão, a questão posta no recurso foi debatida nos seguintes termos:

(...) No caso dos autos, inexistindo Defensor Público no Fórum Eleitoral de Catolé do Rocha, o magistrado de primeiro grau designou Defensor Dativo e estabeleceu honorários para o defensor dativo JOSÉ WELTITON DE MELO no valor de R\$ 500,00 para desempenho de seu múnus.

Por sua vez, a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, estabelece honorários para advogados dativos, nos casos de assistência judiciária gratuita, no valor mínimo de R\$ 200,75 e máximo de R\$ 507,17.

Além disso, a Resolução nº 10, de 05 de dezembro de 2002, da Seccional da OAB na Paraíba, dispõe que o valor mínimo para Advocacia Penal na Justiça Eleitoral é de R\$ 1.500,00, bem acima, portanto, do valor arbitrado pelo Juiz a quo.

Com efeito, considerando os valores determinados pelo Conselho da Justiça Federal e da Seccional da OAB na Paraíba para os casos da espécie, e que o juiz do caso concreto é o que melhor conhece a complexidade do trabalho realizado pelo advogado por ele mesmo designado para atuar em cada uma das ações ora recorridas, não vislumbro ilegalidade ou desproporcionalidade no valor arbitrado (...).

Inicialmente, à luz da Lei 1.060/50, alega a União que o caso é de encargo legal, não cabendo condenação em honorários advocatícios para os advogados particulares designados por Juiz Eleitoral como defensores dativos.

Observa-se, porém, que a Resolução Nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal estabelece honorários para advogados dativos em casos análogos ao presente.

Por seu turno, a própria Ordem dos Advogados do Brasil tem regulação própria quanto ao tema e fixou através da Resolução nº 10/2002 o valor mínimo para advocacia junto à Justiça Eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo na Lei nº 1.060/50, não há vedação ao ato de designação de advogados dativos com a consequente condenação em honorários sucumbentes em face ao trabalho desempenhado por tais profissionais.

Por estas razões, não há admitir-se violação à Lei nº 1.060/50.

No que tange à possível violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da CF, não assiste razão à recorrente, uma vez que tais argumentos se enquadrariam à situação em epigrafe. Notadamente, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal: cabe à União, através da sua Defensoria Pública, patrocinar a defesa dos necessitados na forma da lei.

Por derradeiro, não restou comprovada a ofensa ao disposto no artigo 472 do CPC, uma vez que a União foi intimada da decisão do juízo a quo; portanto, padecem os argumentos da recorrente pelos mesmos motivos arrazoados no item anterior.

À luz da lei, o recurso interposto não pode justificar-se. Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 06 de agosto de 2007.

**JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª. VARA FEDERAL**  
**DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
**Juiz Federal**  
**Nº. Boletim 2007.000056**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

**Expediente do dia 21/06/2007 09:18**

**28 - AÇÃO MONITÓRIA**

1 - 2006.82.00.007786-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ESPEDITO MANGUEIRA DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2-Defiro o requerimento (fls.34) da CEF. 3-Suspendo o curso da ação pelo prazo de 6 ( seis) meses. 4-Permaneçam os autos arquivados na secretaria da Vara. 5-Intime-se.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

2 - 93.0006783-4 BRASILIANA F. SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 1. R.H. 2. Defiro o pedido de habilitação de RAFAEL FÉLIX DE PAULA, ELIETE FÉLIX DO NASCIMENTO (fls. 253/260), bem como de LUZINETE FÉLIX DE PAULA (fls. 193/196), sucessores de ELIAS FÉLIX DE PAULA. 3. Ao Distribuidor para anotações em relação à habilitação de RAFAEL FÉLIX DE PAULA, ELIETE FÉLIX DO NASCIMENTO e LUZINETE FÉLIX DE PAULA. 4. Requisite-se, à CEF, o saldo da conta judicial nº 0548.005.11316-7. 5. Após, expeçam-se alvarás em nome de RAFAEL FÉLIX DE PAULA, ELIETE FÉLIX DO NASCIMENTO e LUZINETE FÉLIX DE PAULA, ressalvado a cota-parte dos demais herdeiros de ELIAS FÉLIX DE PAULA. 6. Intimem-se.

3 - 95.0002677-5 MARIA DE JESUS MEIRELES DE LIMA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARIA DE JESUS MEIRELES DE LIMA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. 1 - R.H. 2- Esclareça a A. Marluce da Silva Fernandes a divergência no seu nome apontada pela CEF em suas petições (fls. 292/296 e 304/313). 3- A seguir, voltem-me conclusos para sentença. 4- Intime-se.

4 - 97.0002909-3 VANIA MARIA TOSCANO DE BRITTO (Adv. MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação de fazer em favor de VANIA MARIA TOSCANO DE BRITO, declarando extinto o presente feito, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado. 9. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS do credor VANIA MARIA TOSCANO DE BRITO deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 11. P. R. I.

5 - 97.0006407-7 JOAO PAULINO DA SILVA FILHO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOAO PAULINO DA SILVA FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Intime-se a R. CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 05 do despacho (fls. 237/238).

6 - 97.0007945-7 SEVERINO BENEDITO DO NASCIMENTO (Adv. MARIA DE FATIMA GOMES FRADE, FRANCISCO GOMES FRADE JUNIOR) x REGINALDO DE OLIVEIRA MARCAL E OUTROS x REGINALDO DE OLIVEIRA MARCAL E OUTROS x MARIA SOARES DOS SANTOS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Isto posto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse do A. SEVERINO BENEDITO DO NASCIMENTO no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF extraprocessualmente, conforme extrato (fls. 239). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, em face da extinção do feito em relação aos demais A.A. 8. P. R. I.

7 - 99.0005899-2 JOAO CASSIANO DE ARAUJO (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, FABIO RONELLE C. DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1- R.H. 2- Intime-se a R. CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 08 da sentença (fls. 215).

8 - 99.0007727-0 JOAO INACIO DE LIMA FILHO E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1. R.H. 2. Vista à parte A./Exequente acerca da petição do INSS (fls. 359/360). 3- Após, voltem-me conclusos.

9 - 2002.82.00.000923-0 ANTONIO EMILSON LEITE (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO) x ANTONIO EMILSON LEITE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de ANTONIO EMILSON LEITE e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto

o presente feito. 7. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 8. Após o trânsito em julgado e a devolução do mandado expedido (fls. 87), arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 9. P. R. I.

10 - 2003.82.00.010065-0 MARIA DA SALETE BELMIRO DE SOUZA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x MARIA DA SALETE BELMIRO DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido da CEF (fls. 94/95) de dilação de prazo por 20 (vinte) dias. 3- Intime(m)-se.

11 - 2005.82.00.008979-1 JOÃO VIRGÍLIO DE ALBUQUERQUE (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. R. H. 2. A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) CEF apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação)...

12 - 2005.82.00.008981-0 ALUÍZIO BENEVIDES DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. R. H. 2. A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) CEF apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação).

13 - 2005.82.00.009080-0 SEVERINO FRANCISCO DA COSTA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. R. H. 2. A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) CEF apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação)...

**98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

14 - 2000.82.00.002101-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ...2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 5- P.R.I.

15 - 2004.82.00.000623-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x ARISTOTELES MOREIRA DE REZENDE NETO e OUTRO (Adv. ANTONIO OLIMPIO MAIA DE VASCONCELOS). ...2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. 5- P.R.I.

**137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO**

16 - 2007.82.00.003900-0 IVAN Y PLÁ TREVAS (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob

as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257. 6- Intime(m)-se.

17 - 2007.82.00.003906-1 EDJANE BARROS DE ANDRADE RANGEL (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257. 6- Intime(m)-se.

18 - 2007.82.00.004004-0 CARLOS ANTONIO COITINHO DO NASCIMENTO (Adv. ANA FLAVIA MOURA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257. 6- Intime(m)-se.

19 - 2007.82.00.004015-4 CLÉLIA LUCENA DE ANDRADE GOMES (Adv. ANA FLAVIA MOURA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257. 6- Intime(m)-se.

20 - 2007.82.00.004073-7 MARIA MADALENA DE SOUZA LIRA (Adv. ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...3- Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como junto aos autos o instrumento procuratório. 4- O não cumprimento das determinações acarretará, respectivamente: (a) o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257; (b) a extinção da ação (CPC, artigo 284). 5- Intime(m)-se.

21 - 2007.82.00.004074-9 MARIA NORMA PEDROSA DE OLIVEIRA (Adv. ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE, ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIIZE DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...4- Isto Posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A.(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra(m) em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. 6- Intime(m)-se.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

22 - 97.0001143-7 ALDROVANDO GRISI E OUTROS (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x UNIAO (INAMPS) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...2- ...intime-se a parte autora para requerer a execução da obrigação de pagar, objeto do título judicial.

23 - 98.0007191-1 ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, JARI DIAS DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1-R.H. 2- Intime-se a R. para requerer a execução da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Na ausência de manifestação no prazo referido no item anterior, os autos deverão ser arquivados com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, podendo o credor requerer o seu desarquivamento a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão.

24 - 2000.82.00.005175-3 ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO (Adv. JOSEFA RODRIGUES

DA SILVA, LUIS FILIPE BRAGA, WALTER DANTAS BAIÁ, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1-RH 2- O autor/executado concordou (fls. 276) com o levantamento pela Ré/ exequente CEF, dos valores depositados nos presentes autos. 3- Entretanto, apresentou petição (fls. 280), posterior, informando acerca da possibilidade de acordo e requerendo que o levantamento seja efetuado em favor do autor/executado para o fim de utilização dessa quantia como sinal em eventual avença. 4- Ante essa possibilidade, necessário se faz ouvir a CEF acerca desse pedido, que pode influir decisivamente em uma eventual composição. 5- Isto posto, intime-se a CEF para se manifestar acerca do pedido (fls. 280) em 05 (cinco) dias.

25 - 2001.82.00.007609-2 JOSINALDO AGRIPINO DE OLIVEIRA (Adv. WASHINGTON ALVES FREIRE, ANGELO JOSE DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AILTON GOMES DE OLIVEIRA). 1. R. H. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará sujeito(a) à multa pelo eventual não pagamento do montante da dívida. 4. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 5. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

26 - 2002.82.00.009415-3 PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE GUARABIRA LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, HENRIQUE ANDRADE GUERRA) x UNIÃO (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). ...4. Isto posto, vista ao(a) A. para que proceda à compensação tributária por sua própria iniciativa, em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a consequente entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, compensação essa que terá efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação pelo Fisco. 5. Vista ao patrono da causa para que requiera a execução dos honorários advocatícios, devendo informar o montante do crédito exequendo, através de memória discriminada de cálculo, bem como pagar as custas da execução no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara. 6. Intime(m)-se.

27 - 2004.82.00.008955-5 RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA (Adv. MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA, SYLVIO TORRES FILHO, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES) x UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). ...2 - Recebo a apelação (fls. 327/337) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3 - Intime(m)-se o(s) recorridor(s) para as contra-razões. 4 - Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

28 - 2005.82.00.012307-5 MARIA JOSÉ DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ...24. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado pela A. MARIA JOSÉ DA SILVA em desfavor do R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 25. Honorários advocatícios pela A., de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 3º, porém tal sucumbência fica suspensa, por força da Lei nº 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 26. Custas ex lege. 27. P.R.I.

29 - 2006.82.00.001820-0 MAURA DA SILVEIRA LIMA VASCONCELOS (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...25. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho o pedido, com resolução de mérito, para determinar à R. UNIAO reverta em favor da A. MAURA DA SILVEIRA LIMA VASCONCELOS, a partir de 05/junho/1997, a cota-parte de pensão de ex-combatente instituída por Antônio Vasconcelos, anteriormente percebida por sua filha Mayhirtes Karen da Silveira Vasconcelos, mais o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, 13º salários e resíduos, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas. 26. Honorários advocatícios pela R., conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 27. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 28. Custas ex lege. 29. P.R.I.

30 - 2006.82.00.002545-8 JOSE HONORIO DA SILVA MELO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). ...17. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, acolho parcialmente o(s) pedido(s) formulado(s) por JOSÉ HONÓRIO DA SILVA MELO e ALESSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA, com resolução do mérito da causa, apenas para determinar à R. EMGEA o não envio dos nomes dos AA. para serviços de proteção ao crédito e a sua exclusão de cadastros de devedores, caso eventualmente inscritos por força da dívida hipotecária objeto deste processo. 18. Conseqüentemente, rejeito o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo c/c obrigações e hipoteca (fls. 25/35), a invalidação de todos os atos destinados à alienação do imóvel objeto do financiamento, bem como a venda



do imóvel a terceiros. 19. Honorários advocatícios, pelos AA., no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do CPC, art. 20, § 4º; todavia, a obrigação fica suspensa até que os devedores possam cumprí-la, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei n. 1.060/50, art. 12; contudo, ocorrerá a prescrição dessa obrigação se, dentro de cinco anos, os beneficiários da assistência judiciária gratuita não puderem efetuar o pagamento. 20. Sem honorários advocatícios pela EMGEA, por haver decaído de parte mínima do pedido deduzido na inicial, consoante o CPC, art. 21, parágrafo único. 21. Custas ex lege. 22. P. R. I.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

31 - 2002.82.00.004617-1 GLAUCE MARIA NAVARRO BURITI (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, ABENAGO PESSOA LIMA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

#### 5000 - ACAO DIVERSA

32 - 2005.82.00.008447-1 BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. EDIL BATISTA JUNIOR, MAVIAEL MELO DE ANDRADE) x JOAO CANDIDO DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. JOSE LUIS DE SALES, GERALDO DE MARGELA MADRUGA, HELIO TEODULO GOUVEIA, ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, PEDRO AURELIO MENDES BRITO). ...12. Isto posto, nos termos da Lei n. 1.060/50, art. 5º, indefiro os pedidos (fls. 04, letras “a” a “c”) e rejeito a presente impugnação oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em desfavor de JOÃO CÂNDIDO DO NASCIMENTO e de MARIA JOSÉ DE SANTANA MARQUES, ficando mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na ação nº 2003.82.00.001867-2. 13. Traslade-se cópia deste decísium para os autos principais. 14. Vista ao BACEN e à UNIÃO sobre o pedido de desistência formulado nos autos principais (fls. 130, 132, 136 e 137/138). 15. Decorrido o prazo legal sem interposição do recurso previsto na Lei nº 1.060/50, art. 17, desapensem-se estes autos para fins de arquivamento, com a devida baixa na Distribuição. 16. Intime(m)-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

33 - 99.0005511-0 UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS). ...3- ...intimem-se às partes para requererem a execução da obrigação de pagar relativa aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Na ausência de manifestação no prazo referido no item anterior, os autos deverão ser arquivados com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, podendo o credor requerer o seu desarmamento a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão.

34 - 2007.82.00.002817-8 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS) x NIEDJA DE FATIMA DE AZEVEDO COSTA E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5.Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

#### 112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

35 - 2006.82.00.001567-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x PETRONIO JOSE DA SILVA (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS, PERIVALDO ROCHA LOPES). ...9. Isto posto, rejeito a impugnação oposta pela R/impugnante UFPB e mantenho o valor da causa no mesmo patamar estimado na ação ordinária nº 2005.82.00.012416-0, na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 10. Traslade-se imediatamente cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. 11. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição e prossiga-se na ação principal em seus ulteriores termos. 12. Intimem-se e cumpra-se.

#### 11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

36 - 99.0010373-4 MARIA JUCELY DE FARIAS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...3- ... vista às partes (informações da contadoria).

#### 5020 - ACAO DECLARATORIA

37 - 98.0003103-0 ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (Adv. ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- O INSS comprovou (fl.54/55), o cumprimento da obrigação de fazer. 3-Vista ao A. para requerer a execução do julgado - verba honorária. 4-Sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

#### Expediente do dia 21/06/2007 09:18

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

38 - 96.0006064-9 USINA ESTIVAS S/A (Adv. GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, IVAN SORIANO DE OLIVEIRA) x UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). 1-RH 2- Expeça-se RPV. 3-Intimem-se.

39 - 2003.82.00.009816-3 MARIA DALVA MACHADO SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1-RH 2-Expeça-se RPV. 3-Intimem-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 93.0003288-7 SEBASTIANA MARTINS SILVA E OUTRO (Adv. JOSE ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1 - R. H. 2 - Defiro o pedido (fl.25). 3 - Vista ao A. pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Superado o prazo sem novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo.15/06/2007

41 - 98.0001442-0 MARIA VILANI MORAIS PINHEIRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1. R. H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, o(a)(s) credor(a)(s) deverá(ão) providenciar o pagamento, no prazo legal, das custas processuais da execução, devendo elas ser calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, concedo vista dos autos para que o(a)(s) requeira(m) o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, podendo o demonstrativo fazer parte da petição da execução ou ser apresentado em anexo.

42 - 2003.82.00.008242-8 FARMACIA UNIVERSITARIA LTDA E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS). 1- R.H. 2.- A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3- Isto posto, o(a)(s) credor CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF/PB deverá requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara.

43 - 2004.82.00.015165-0 ZULEICA MARIA DE OLIVEIRA (Adv. GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora, com declaração da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação Impugnação ao Valor da Causa nº. 2005.82.00.007139-7, em apenso, remetendo-a ao setor de arquivo com baixa na Distribuição. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

44 - 2006.82.00.002953-1 YURI SERRA DA CUNHA (Adv. ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO, ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE) x DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por YURI SERRA CUNHA contra a DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ficando indeferido, pelos mesmos fundamentos acima adotados, o pedido de liminar formulado pelo autor na inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter havido condenação, conforme o art. 20, §4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

45 - 2007.82.00.002141-0 GUSTAVO DE ALMEIDA NÓBREGA (Adv. JOSE MARCONI G. DE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIO FREIRE MADRUGA, ARIEL DE FARIAS FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). ...11. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária. 12. Intime-se a parte autora e, superado o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo competente, com prévia baixa na distribuição. 13. Caso a parte autora renuncie expressamente ao prazo recursal, cumpra-se de imediato ao disposto na segunda parte do item 12, supra.

46 - 2007.82.00.002323-5 ANTONIO RIZONALDO DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Sendo assim, corrijo de ofício o valor da causa, que deve ser de R\$ 8.793,29 (oito mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), e reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, tendo em vista o

disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 6. Determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária. 7. Superado in albis o prazo para recurso, cumpra-se o disposto no item 6, o qual deverá ser imediatamente cumprido caso a parte autora renuncie expressamente ao prazo recursal.

47 - 2007.82.00.002582-7 VALDECI FRANCISCA DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Sendo assim, corrijo de ofício o valor da causa, que deve ser de R\$ 1.996,33 (hum mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), e reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 6. Determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária. 7. Superado in albis o prazo para recurso, cumpra-se o disposto no item 6, o qual deverá ser imediatamente cumprido caso a parte autora renuncie expressamente ao prazo recursal.

48 - 2007.82.00.002589-0 JOSILDA DE ALCANTARA BRONZEADO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Sendo assim, corrijo de ofício o valor da causa, que deve ser de R\$ 216,18 (duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos), e reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 6. Determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária. 7. Superado in albis o prazo para recurso, cumpra-se o disposto no item 6, o qual deverá ser imediatamente cumprido caso a parte autora renuncie expressamente ao prazo recursal.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

49 - 2000.82.00.003958-3 JOSE CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JALDELENI REIS DE MENESES, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA) x CHEFE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS -2.DISTRITO DE ENGENHARIA RURAL/2.DERURPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

50 - 2007.82.00.000572-5 LUCAS DE SA ESPINOLA, MENOR REP. P/ SUA GENITORA ARLENE NEILA DE MENEZES SA ESPINOLA (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Recebo a(s) apelação(ões) da UFPB (fls.108/113) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

#### 4000 - EXECUCOES DIVERSAS

51 - 2004.82.00.009198-7 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UFPB-ASIP (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Sendo assim, intime-se a habilitanda MARIA NEUZA DE MELO, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência acima apontada quanto ao nome de seu pai, constante nos documentos de fls. 218/219. 6. Intime(m)-se.

#### 5000 - ACAO DIVERSA

52 - 2001.82.00.007263-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZA ROSA BARBOSA DE LIMA, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (Adv. CESAR AUGUSTO CESCONETTO). 1-R.H. 2- Desentranhem-se a petição devolvendo-a a requerente, mediante recibo nos autos. 3- Intime-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

53 - 2005.82.00.010576-0 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA ELIZABETE MAROJA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...24- ...intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

54 - 2005.82.00.010750-1 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ITAMAR LOPES LORDÃO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...24- ...intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

55 - 2005.82.00.011396-3 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ABELARDO AIRES DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...24- ...intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

56 - 2005.82.00.012059-1 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ELZA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ...24- ...intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### 11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

57 - 95.0006048-5 LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO (Adv. JARI DIAS DA COSTA, ANA LUCIA PEDROSA GOMES) x BANCO BANORTE S/A (Adv.

MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA) x NADSON PERDENEIRAS COSTA RIBEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). ...2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Autorizo a movimentação da conta (548.005.62049-2-fls.393) diretamente pela CEF, independente da expedição de alvará. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. 5- P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### Expediente do dia 21/06/2007 09:18

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

58 - 2005.82.00.012416-0 PETRONIO JOSE DA SILVA (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS, PERIVALDO ROCHA LOPES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, às partes para, querendo, especificarem as provas em 05 (cinco) dias.

59 - 2006.82.00.003101-0 WILMA DE MACEDO PACOTE, REPP/ SUA CURADORA ASTRID PACOTE E OUTRO (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

60 - 2006.82.00.007404-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x MARCELO SANTANA DE MORAIS, REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA VERONICA SANTANA DE MORAIS (Adv. VALTER DE MELO). ...7- vista às partes pelo prazo de cinco dias (informações da contadoria).

61 - 2006.82.00.007981-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x FRANCISCA DE FATIMA LOBO PORTO (Adv. DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE). ...7- ... vista às partes (informações da contadoria), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

62 - 2007.82.00.000308-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES) x CLAUDIO RAPOSO DE FRANCA (Adv. DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE). ...7- ... vista às partes (informações da contadoria), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

63 - 2006.82.00.005229-2 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA, CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA), JOAQUIM MANOEL VIANA, LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO, JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x NC CAMARÕES LTDA (Adv. ERIC ALVES MONTENEGRO) x SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (Adv. RILVES LIMA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE ANDRADE, MARIA GORETTI SOUTO BATISTA, MIRLENE CARVALHO LUCENA DE BRITO). Em cumprimento ao Provimento nº 02/2000, do e. TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista às partes para, de forma justificada, especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE.

Total Intimação : 63  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ABENAGO PESSOA LIMA-31  
 ADELMAR AZEVEDO REGIS-50  
 AILTON GOMES DE OLIVEIRA-25  
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-41  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-53,54,55,56  
 ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO-32  
 ANA FLAVIA MOURA-18,19  
 ANA LUCIA PEDROSA GOMES-23,57  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-30  
 ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA-27  
 ANGELO JOSE DE S. RANGEL-25  
 ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-21,44  
 ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES-37  
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-9  
 ANTONIO OLIMPIO MAIA DE VASCONCELOS-15  
 ARIEL DE FARIAS FILHO-45  
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-30  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-22,29,39  
 BERILO RAMOS BORBA-15  
 BRUNO FARO ELOY DUNDA-63  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-11,12,13  
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-9  
 CESAR AUGUSTO CESCONETTO-52  
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-4,14  
 CLAUDIO FREIRE MADRUGA-45  
 CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-63  
 CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA-21,44  
 DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE-61,62  
 DIRCEU ABIMAE DE SOUZA LIMA-34  
 DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-59  
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-35,58  
 EDIL BATISTA JUNIOR-32  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-53,54,55,56  
 ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO-21,44  
 ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-21,44  
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-31  
 ERIC ALVES MONTENEGRO-63  
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-27  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-4,36  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1  
 FABIO RONELLE C. DE SOUZA-7  
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-17  
 FENELON MEDEIROS FILHO-51  
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-23

FERNANDO DA SILVA ROCHA-57  
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-2,28  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-52  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-11,12,13  
 FRANCISCO GOMES FRADE JUNIOR-6  
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-30  
 FRANK ROBERTO SANTANA LINS-33  
 GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA-43  
 GEORGIANA COUTINHO GUERRA-34,42  
 GERALDO DE MARGELA MADRUGA-32  
 GERMANA CAMURÇA MORAES-29  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-10,46,47,48  
 GILSON DE BRITO LIRA-29  
 GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO-38  
 GUILHERME MELO FERREIRA-34,42  
 HELIO TEODULO GOUVEIA-32  
 HENRIQUE ANDRADE GUERRA-26  
 HUMBERTO TROCOLI NETO-7  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-41  
 ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE-20,21,44  
 IVAN SORIANO DE OLIVEIRA-38  
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-23  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-10,52  
 JALDELENI REIS DE MENESES-49  
 JARI DIAS DA COSTA-23,57  
 JEFERSON FERNANDES PEREIRA-16,17  
 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-24  
 JOAO CAMILO PEREIRA-40  
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-23  
 JOAQUIM MANOEL VIANA-63  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-41  
 JOSE FERREIRA DE BARROS-26  
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-63  
 JOSE LUIS DE SALES-32  
 JOSE MARCONI G. DE CARVALHO JUNIOR-45  
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-7  
 JOSE RAMOS DA SILVA-53,54,55,56  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-23,24  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-40,41  
 JOSEFA INES DE SOUZA-2  
 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-24  
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-22  
 JOURNANDIR PEREIRA DA SILVA-41  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,7  
 LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-27  
 LILIAN MARIA DUARTE SOUTO-18,19  
 LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-63  
 LUIS FILIPE BRAGA-24  
 LUIZA ROSA BARBOSA DE LIMA-52  
 MARCOS ANTONIO DE ANDRADE-63  
 MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-50  
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-5  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3  
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-9  
 MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-22  
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-8,37  
 MARIA DE FATIMA GOMES FRADE-6  
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-57  
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-26  
 MARIA GORETTI SOUTO BATISTA-63  
 MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA-4  
 MARIO GOMES DE LUCENA-61  
 MAVIAEL MELO DE ANDRADE-32  
 MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-27  
 MIRLENE CARVALHO LUCENA DE BRITO-63  
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3  
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-34,42  
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-5  
 PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-27  
 PEDRO AURELIO MENDES BRITO-32  
 PERIVALDO ROCHA LOPES-35,58  
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-15  
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-49  
 RICARDO POLLASTRINI-10  
 RILVES LIMA DE SOUZA-63  
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-36  
 RONALDO INACIO DE SOUSA-26,38  
 ROSA DE LOURDES ALVES-62  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-40  
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-60  
 SEM ADVOGADO-1,14,16,17,18,19,20,21,44,45,57  
 SEM PROCURADOR-31,33,43,45,46,47,48,49,50,51,59  
 SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-35,58  
 SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA-38  
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-49  
 SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-57  
 SYLVIO TORRES FILHO-27  
 VALTER DE MELO-5,11,12,13,28,60  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-8,10,39,46,47,48  
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-4,14  
 WALTER DANTAS BAIÁ-24  
 WASHINGTON ALVES FREIRE-25  
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-10  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-53,54,55,56

Setor de Publicação  
**ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 1ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA**  
**FOURM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**EDT.0001.000023-7/2007**  
**PRAZO 90 DIAS**

Ação Penal nº 94.0009049-8 Classe 31  
 Autor – **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 Réu – **SANDRA LOPES E OUTROS**  
 A **Doutora** WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos que o presente edital, com o prazo de **90 (noventa) dias**, virem, ou dele notícia tiverem, que foi julgada nesta Seção Judiciária, localizada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB, a **Ação Penal nº 94.0009049-8, CLASSE 31**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **SANDRA LOPES E OUTROS**, resultando na **ABSOLVIÇÃO** dos acusados **VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PAULINA DA COSTA SCHMIDT, SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA, LUCIMAR SOARES LOPES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRO LUIZ MEDEIROS, AMAURI DA SILVA PEREIRA E TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA**, encontrando-se a

última em lugar incerto e não sabido, conforme teor da sentença proferida nos referidos autos (fls. 1308/1331), assim transcrita: “**SENTENÇA.I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu **DENÚNCIA** contra (fls. 02/07):**VALDILENE CAVALCANTE LOPES**, brasileira, casada, advogada, residente na Rua Paulo Roberto Acioli, nº 515, Bessa, nesta cidade, como incurso nas penas do art. 245, § 2º c/c arts. 29 e 69 do CP;**BERTINO CAVALCANTE LOPES**, brasileiro, casado, 2º Sargento PM/PB, residente na Rua Paulo Roberto Acioli, nº 515, Bessa, nesta cidade e **WANDA CELI CAVALCANTE**, brasileira, casada, estudante, residente na Rua Flávio Ribeiro, nº 39, Bayeux-PB, como incurso nas penas do art. 245, § 2º c/c arts. 29 do CP;**VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA**, brasileira, casada, funcionária pública, residente na Rua Professora Luiza Fernandes Vieira, nº 188, Cristo Redentor, nesta cidade, não tendo sido tipificada sua conduta pela denúncia;**PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA**, brasileiro, casado, Oficial de Justiça, residente na Rua Antônio Leandro de Medeiros, nº 215, Alto da Boa Vista, Bayeux-PB; **AMAURI DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, Oficial de Justiça, residente na Rua dos Milagres, nº 1528, Cristo Redentor, nesta cidade, como incurso nas penas dos arts. 242, 245, § 2º e 299 c/c arts. 29 e 69 do CP;**SANDRA LOPES**, brasileira, do lar, residente na Rua Nova República, Quadra H, lote 129, Geisel, nesta cidade; **ELIZABETH PEREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Nova República, Quadra H, Geisel, nesta cidade; **VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, brasileira, solteira, doméstica, residente na Rua Barão de Marau, nº 145, Conjunto Paulo VI, Santa Rita-PB; **LUCIMAR SOARES LOPES**, brasileira, solteira, funcionária pública, residente na Rua Professor Severo Rodrigues, nº 1043, Alto das Populares, Santa Rita-PB; **JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES**, brasileira, solteira, comercial, residente na Rua Augusto do Anjos, nº 457, Alagoa Grande-PB; **MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES**, brasileira, casada, costureira, residente na Rua Augusto do Anjos, nº 457, Alagoa Grande-PB; **PEDRINA EVARISTO DE MACENA**, brasileira, casada, do lar, residente na Rua Goiás, nº 11, conjunto Tibiri I, Santa Rita-PB; **PAULINA DA COSTA SCHMIDT**, brasileira, casada, do lar, residente na Praça Castelo Branco, nº 55, conjunto Tibiri I, Santa Rita-PB; **TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA**, brasileira, solteira, comerciante, residente na Rua João Ribeiro Coutinho, nº 08, Santa Rita –PB, como incurso nas penas dos arts. 242 e 245, § 2º c/c arts. 29 e 69 do CP. Consta na denúncia que, entre o final da década de 80 e o começo da década de 90, verificou-se um aumento incomum do número de processos de adoção internacional tramitando na Comarca de Bayeux-PB, fato que gerou muitas investigações, culminando na descoberta de uma rede de comércio, cuja atividade consistia em encontrar mães propensas a entregar seus filhos recém-nascidos, em troca de determinada quantia em dinheiro, substituir aquelas por “falsas mães”, registrando as crianças como sendo suas, a fim de que, não tendo essas últimas laços afetivos com os recém-nascidos, não se arrependessem no ato da doação, e encontrar casais de estrangeiros que pagavam grandes quantias à advogada responsável por todo o procedimento, a título de honorários advocatícios. Prossegue a denúncia narrando que, os denunciados **VALDILENE CAVALCANTE LOPES, BERTINO CAVALCANTE LOPES** e **WANDA CELI CAVALCANTE** atuavam persuadindo as falsas mães biológicas e encaminhando-as ao cartório onde eram feitos os assentos de nascimentos dos recém-nascidos, necessários ao posterior processo de adoção; as denunciadas **SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, LUCIMAR SOARES LOPES, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA** e **PAULINA DA COSTA SCHMIDT** atuaram como falsas mães biológicas nos processos de adoções; os denunciados **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** e **AMAURI DA SILVA PEREIRA** teriam lavrado vários Autos de Constatação contendo afirmações inverídicas. Diante da materialidade do delito e de sua autoria, conclui a denúncia requerendo o prosseguimento da ação até a sentença final condenatória. Foram arroladas cinco testemunhas pela acusação: **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, MARIA JOSÉ DE LIMA, MARIA DA PENHA DOS ANJOS NASCIMENTO, LAÉRCIO BATISTA DE LIMA** e **CÉLIA MARIA DE SOUZA LIMA**. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 1994 (fl. 430). Os acusados foram devidamente citados, interrogados e apresentaram defesas prévias conforme a seguir descrito: **VALDILENE CAVALCANTE LOPES** foi interrogada em 03.11.94 (fls. 448/450) e apresentou defesa prévia (fls. 470/471); **BERTINO CAVALCANTE LOPES** foi interrogado em 03.11.94 (fls. 451/453) e apresentou defesa prévia (fls. 472); **WANDA CELI CAVALCANTE** foi interrogada em 03.11.94 (fls. 454/455) e apresentou defesa prévia (fls. 494); **SANDRA LOPES** foi interrogada em 03.11.94 (fls. 456/457) e apresentou defesa prévia (fls. 476); **ELIZABETH PEREIRA DA SILVA** foi interrogada em 03.11.94 (fls. 458/459) e apresentou defesa prévia (fls. 474/475); **VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA** foi interrogada em 04.11.94 (fls. 460/461) e apresentou defesa prévia (fls. 510); **LUCIMAR SOARES LOPES** foi interrogada em 04.11.94 (fls. 462/463) e apresentou defesa prévia (fls. 502); **PEDRINA EVARISTO DE MACENA** foi interrogada em 04.11.94 (fls. 464/465) e apresentou defesa prévia (fl. 499); **PAULINA DA COSTA SCHMIDT** foi interrogada em 11.11.94 (fls. 479/480) e apresentou defesa prévia (fls. 519/520); **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** foi interrogado em 10.11.94 (fls. 481/482) e apresentou defesa prévia (fl. 674); **VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA** foi interrogada em 10.11.94 (fls. 486/487) e apresentou defesa prévia (fls. 489/491); **TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA** não compareceu à audiência designada para o dia 10.11.94 (fl. 485). Após ser regularmente citada por edital (fl. 500), foi decretada sua revelia em face do não comparecimento à audiência designada (fl. 512). Apresentou defesa prévia (fl. 515), através de defensor nomeado. **As testemunhas arroladas pela acusação** foram inquiridas nas seguintes datas: **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA** (fls. 533/534) e **MARIA JOSÉ DE LIMA** (fl. 535/

536) no dia 07.10.96; **LAÉRCIO BATISTA LIMA** (fl. 681/682), **CÉLIA MARIA DE SOUZA LIMA** (fls. 684), **CLAUDEMIR CAVALCANTE MACHADO** (fls. 687/688) no dia 23.04.97. **As testemunhas** da acusada **VALDILENE CAVALCANTE LOPES**, **ZÉLIA MARIA ARAÚJO** (fls. 593) e **IRANILDO FERNANDES LIMA** (fl. 594), foram inquiridas no dia 25.11.96. **As testemunhas** da acusada **WANDA CELI CAVALCANTE**, **FRANCISCA SIMONE DA SILVA** (fls. 600/601) e **MACRINA DA SILVA SOUSA** (fl. 602), foram inquiridas no dia 06.12.96. **As testemunhas de defesa** da acusada **ELIZABETH PEREIRA DA SILVA**, **FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DOS SANTOS** (fls. 605) e **MARIA DE LOURDES SOUSA DOS SANTOS** (fl. 606), foram inquiridas no dia 06.12.96. **As testemunhas de defesa** das acusadas **LUCIMAR SOARES LOPES E PEDRINA EVARISTO DE MACENA**, **MÁRCIA PAIVA DO NASCIMENTO** (fls. 607), **RITA DE CÁSSIA ALVES COUTINHO** (fl. 608), e **CLIMÉLIA GONÇALVES CLAUDINO** (fls. 609), foram inquiridas no dia 06.12.96. **As testemunhas de defesa** da acusada **VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA** foram inquiridas nas seguintes datas: **FRANCISCA LEAL MONTEIRO** (fls. 610), em 06.12.96; **WILMA LÚCIA DE SOUSA** (fl. 629) e **FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS** (fls. 635), no dia 17.01.97. **A testemunha** das acusadas **MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES E JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES**, **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRAL** (fl. 622/623), foi inquirida no dia 17.01.97. **As testemunhas** da acusada **PAULINA DA COSTA SCHMIDT**, **MARIA DO CARMO FEITOSA ALEXANDRIA** (fls. 626/627), **MARIZETE FERREIRA DA SILVA** (fls. 632/633), foram inquiridas no dia 17.01.97. **As testemunhas** dos acusados **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA E AMAURI DA SILVA PEREIRA**, **MARIA DE LOURDES GABRIEL** (fls. 700/702), **JOSINEIDE GONÇALVES DA COSTA** (fls. 704) e **JOSÉ BELAMIRNO DE SOUSA** (fl. 707/708), foram inquiridas no dia 09.05.97. Na audiência de inquirição de testemunhas de defesa realizada em 06.12.96 (fl. 598/599), foi declarada extinta a punibilidade do acusado **BERTINO CAVALCANTE LOPES em razão do seu falecimento**. Após a inquirição de todas as testemunhas de acusação e defesa, foi determinada a abertura do prazo para requerimento de diligências nos termos do art. 499 do CPP (fl. 697/698). No entanto, apenas os acusados **VALDILENE CAVALCANTE LOPES** (fl. 714/716), **AMAURI DA SILVA PEREIRA** e **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** (fls. 710/712) requerem diligências, sendo essas deferidas em parte (fl. 821). Os presentes autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal, em face da nomeação do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Janilson Bezerra de Siqueira para a 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e havendo impedimento ou suspeição do MM. Juiz Federal Titular, Dr. João Bosco Medeiros de Sousa, para atuar neste feito. **A acusada VALDEISE CAVALCANTE LOPES obteve ordem de HABEAS CORPUS**, conforme se observa no ofício do TRF da 5ª Região (fls. 983/987), onde foi determinado, em síntese, o trancamento desta Ação Criminal em relação à referida acusada, em virtude da peça acusatória não ter obedecido aos requisitos contidos no art. 41 do CPP, quando deixou de tipificar a sua conduta. Na audiência realizada em 09.05.2002 (fls. 1042/1043), foi deferida a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo MPF, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em relação à acusada **WANDA CELI CAVALCANTI**, a qual foi aceita pela mesma, juntamente com seu defensor.

Às fls. 1050/1052, a acusada **VALDEISE CAVALCANTE LOPES** requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, tendo o MPF opinado pelo acolhimento do pedido (fls. 1063/1064). A decisão de fls. 1079/1088 determinou a distribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal, sob o fundamento de que a eventual ausência de Juiz Substituto na vara, quando da ocorrência de suspeição ou impedimento do Juiz Titular, não conduz à redistribuição do feito, mas somente à conclusão do processo ao Juiz da Vara de numeração subsequente. Acolhida a redistribuição (fl. 1107), os autos foram conclusos para sentença. A sentença de fls. 1109/1113 declarou extinta a punibilidade da acusada **VALDILENE CAVALCANTE LOPES (prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato)**, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do CP e do art. 61 do CPP, ao mesmo tempo em que declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, em relação ao tipo penal descrito no art. 245, § 2º, do CP, dos acusados **SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, LUCIMAR SOARES LOPES, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, PAULINA DA COSTA SCHMIDT, TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA, PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA E AMAURI DA SILVA PEREIRA (prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato)**, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do CP e do art. 61 do CPP, devendo prosseguir a persecução criminal quanto aos outros tipos penais pelos quais denunciados. Ainda nesta sentença, tendo em vista a suspensão condicional do processo deferida à acusada **WANDA CELI CAVANTI** e visando à melhor ordenação dos atos processuais, foi determinada a separação do processo em relação à mesma, nos termos do art. 80 do CPP, com a confecção de cópia integral destes autos e posterior distribuição por dependência. A certidão de fl. 1163 atestou o recebimento do ofício CEJA nº 041/2003, encaminhado pelo MD. Desembargador Presidente da CEJA/PB com cópias dos processos de adoção internacional que foram transformadas em 05 (cinco) volumes apensos a esta ação penal. **Alegações finais do MPF**, às fls. 1207/1212, destacando que: 1) quando do oferecimento da peça acusatória, eram fortes os elementos que justificavam a instauração da presente ação penal, tendo a persecução penal se inclinado para a coleta de maiores elementos probantes que evidenciassem a conduta dos acusados **VALDILENE CAVALCANTE, VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA, BERTINO CAVALCANTE LOPES** e **WANDA CELI CAVALCANTE**, que seriam, em tese, os principais acusados; 2) com a extinção da punibilidade do acusado **BERTINO CAVALCANTE LOPES**, face seu falecimento (fls. 598/599); trancamento desta ação penal em relação à acusada **VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA**, devido à concessão de ordem de *habeas corpus* (fls. 984/987); suspensão condicional do processo em relação à acusada **WANDA CELI CAVALCANTI** e posterior separação do processo em relação à mesma; e extinção da

punibilidade pela incidência de prescrição pela pena máxima em abstrato (art. 109, IV do CP), em relação ao delito previsto no art. 245 § 2º do CP, pelo qual foi acusada **VALDILENE CAVALCANTE LOPES**, restou apenas a possibilidade de se prosseguir o processo em relação às acusadas que figuram como falsas mães das crianças, registrando-as em cartório como suas (delito tipificado no art. 242 do CP) e em relação aos acusados **AMAURI DA SILVA PEREIRA** e **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA**, pela prática dos delitos previstos no art. 242 e 299 do CP; 3) diante da falta de provas que comprovem a vontade deliberada das acusadas que atuaram como falsas mães em realizar os elementos do tipo previsto no art. 242 do CP, bem como do fato de que as rés são, reconhecidamente, pessoas de pouca instrução e interioranas, sendo necessário maior conteúdo probatório que desse respaldo à condenação, entretanto mostra-se forçoso verificar a inviabilidade da condenação dessas rés, motivo pelo qual o MPF pede a absolvição, por falta de dolo, das acusadas **SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, LUCIMAR SOARES LOPES, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, PAULINA DA COSTA SCHMIDT, TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA**; 4) requer o MPF a condenação dos acusados **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** e **AMAURI DA SILVA PEREIRA**, tendo em vista a existência de provas robustas de que os mesmos praticaram o crime previsto no art. 299 do CP, na medida em que certificaram nos autos de constatação informações inverídicas. Os acusados **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** e **AMAURI DA SILVA PEREIRA** requereram a realização de diligências (fls. 1216/1219), pedido que foi deferido às fls. 1226/1227. Após a realização da diligência, o MPF ratificou as razões finais anteriormente apresentadas (fl. 1231). **Razões finais das acusadas TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA e VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO** (fls. 1239/1241), onde aduzem que: 1) não negam a participação no delito, no entanto, afirmam que não tinham conhecimento do que se tratava, tendo sido envolvidas no crime em comento por pessoas sem quaisquer escrúpulos que as induziram a erro, fazendo com que pensassem estar praticando um ato legal e humanitário; 2) como houve erro de proibição (art. 21, caput, do CP) e não existe prova material nos autos que comprovem que as acusadas agiram dolosamente para a prática do delito, requer as absolvições das mesmas, nos termos do art. 386 do CPP. **Razões finais da acusada PAULINA DA COSTA SCHMIDT** (fls. 1243), onde alega que há de se acolher o parecer do Ministério Público, concedendo a absolvição da mesma. **Razões finais dos acusados AMAURI DA SILVA PEREIRA e PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** (fls. 1244/1260), onde alegam que: 1) a acusação relativa à prática de conduta enquadrada no art. 242, segunda figura, do CP, não ficou provada, pois não há nos autos qualquer indício de que os acusados tenham registrado filho de outrem como seu, ou ocultado, substituído as identidades dos recém-nascidos, bem como dado qualquer contribuição para que essas condutas se realizassem; 2) não foi constatada a existência de dolo por parte dos denunciados no fato de certificarem informações falsas, bem como não se tem notícia nos autos de que os denunciados tenham recebido qualquer favorecimento por parte dos demais acusados; 3) ficou provado que as informações certificadas pelos acusados eram verdadeiras, sendo apenas constatada a ocorrência de alguns erros materiais quanto ao número das residências; 4) requer a absolvição dos acusados nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP. **Razões finais das acusadas ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, SANDRA LOPES**, (fls. 1264/1266), onde alegam que concordam com o parecer do MPF, tendo em vista que inexistem nos autos a comprovação do elemento subjetivo indispensável à configuração da figura típica imputada às referidas denunciadas, razão pela qual requer a absolvição das mesmas, nos termos do art. 386, II e VI do CPP. **Razões finais das acusadas MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, LUCIMAR SOARES LOPES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA** (fls. 1270/1271, 1272/1273 e 1274/1275), onde alegam que, a partir dos elementos trazidos aos autos, pode-se constatar que, as acusadas não concorreram para a prática do crime descrito na peça acusatória, sendo necessárias, portanto, as suas absolvições, nos termos do art. 386, VI do CPP. Autos conclusos.

**Relatados. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.** Cumpre esclarecer, de início, considerando os atos ocorridos durante a tramitação desta ação, especialmente o falecimento do acusado **BERTINO CAVALCANTE LOPES**, a sentença de fls. 1109/1113, que declarou extinta a punibilidade dos réus pelas condutas ali mencionadas, bem como a decisão do TRF da 5ª Região, que determinou o trancamento da ação quanto à acusada **VALDEISE CAVALCANTE DA SILVA**, e ainda, a suspensão condicional do processo concedida à ré **WANDA CELI CAVALCANTE**, o que determinou o desmembramento do feito quanto à mesma, que persistem em apuração nestes autos apenas as seguintes imputações: a) aos acusados **PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** e **AMAURI DA SILVA PEREIRA**, as condutas enquadradas nos arts. 242 (segunda figura) e 299 c/c arts. 29 e 69 do CP; b) às acusadas **SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, LUCIMAR SOARES LOPES, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, PAULINA DA COSTA SCHMIDT, TANIA FRANCISCA TRINDADE SERPA**. O crime imputado às rés acima referidas está assim descrito no Código Penal:  
**Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido.** Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. As acusadas **VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES** e **PAULINA**

DA COSTA SCHMIDT, confirmaram a maternidade das crianças registradas, afirmando que as mesmas são suas filhas de sangue. Vejamos: a) a acusada VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA disse: "que Diego Rodrigo Silva é verdadeiramente filho da interrogada, tendo a interrogada como comprovar esse fato; que o menino rodrigo, ou melhor, Diego rodrigo Silva é filho da interrogada com um rapaz chamado Natanael, que hoje se encontra no Rio, não sabendo o endereço desse rapaz; que Diego Rodrigo Silva nasceu no dia 11/08/1989 às 3:10 horas, na Maternidade Flávio Ribeiro em Sta. Rita (...)". (fl. 460). Ressalto que, em sede policial, a ré VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (fls. 47/48), já afirmara que DIEGO RODRIGO SILVA era realmente filho seu; b) a acusada MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES expôs que: "que Luci Adriana é filha sanguínea da interrogada; que Luci Adriana nasceu no dia 25/08/1989, às 3:00 horas na Maternidade de Sta. Rita; que não tem os documentos comprobatórios do nascimento já que a maternidade não lhe forneceu; que tinha 44 anos de idade quando teve Luci Adriana; que o parto teve problemas, apenas depois por perda de sangue por parte da interrogada; que no período em que teve esta filha encontrava-se separada de seu marido residindo em Bayeux; que após o parto retornou a Alagoa Grande, tornando a viver com seu marido; que não pretende declinar o nome do pai da criança, inclusive porque o seu marido não sabe dessa ocorrência; que no período em que permaneceu grávida não fez nenhum exame médico, procurando sempre manter em sigilo o seu estado (...)". (fls. 466/467); c) a acusada PAULINA DA COSTA SCHMIDT, por sua vez, afirmou que: "os meninos Flaviano Rocha e Flávio Rocha gêmeos são efetivamente filhos sanguíneos da interrogada, não o sendo do marido dela, mas de outro cidadão cujo nome prefere não declinar; que teve as referidas crianças na maternidade Flávio Ribeiro Coutinho em Santa Rita; que passou 03 dias internada nessa maternidade; que não tem documentos comprobatórios em seu poder dese internamento mas se lembra que recebeu um papel de internamento; que registrou seus gêmeos em cartório de João Pessoa, no Mandacaru; (...) que resolveu dar as crianças porque se achava separada e não tinha condições de criá-las (...)". (fl. 479). A materialidade somente estaria comprovada diante da certeza de que as certidões de nascimento e as declarações prestadas pelas supostas mães perante o juízo estadual da Comarca de Bayeux continham falsidade no que toca à maternidade declarada, configurando a prática da segunda figura apontada no *caput* do art. 242 do CP. Ocorre que, como reconheceu o MPF em suas razões finais, a única prova desse fato produzida em juízo foram as próprias declarações das supostas mães, ora acusadas, já que as testemunhas da acusação nada acrescentaram à prova das falsas declarações supostamente prestadas pelas réas. De fato, os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, a saber, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (fls. 533/534), MARIA JOSÉ DE LIMA (fl. 535/536), LAÉRCIO BATISTA LIMA (fl. 681/682), CÉLIA MARIA DE SOUZA LIMA (fls. 684) e CLAUDEMIR CAVALCANTE MACHADO (fls. 687/688) nada dizem sobre a conduta das supostas falsas mães. Ao que parece, essas pessoas foram arroladas com o objetivo de caracterizar a prova da conduta dos réus VALDILENE CAVALCANTE LOPES, BERTINO CAVALCANTE LOPES e VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA, cuja punibilidade já foi declarada extinta nestes autos, e não propriamente para comprovar a conduta das réas que, em tese, agiram como falsas mães. Quanto aos depoimentos prestados pelas mesmas em sede policial, tenho que, por si só, não são suficientes para fundamentar a condenação. Em juízo, as acusadas reformularam sua versão inicial, exceto a acusada VERÔNICA. Não se deve olvidar, ademais, que o interrogatório é também meio de defesa, não se podendo admitir que eventual confissão em instância policial seja prova suficiente para a condenação, especialmente em situação como a dos autos, onde os depoimentos prestados naquele momento sequer foram confirmados em juízo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. DÚVIDA QUANDO DO RECONHECIMENTO DOS DENUNCIADOS PELA VÍTIMA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLUÇÃO COMO ÚNICA SOLUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O fato de a vítima haver reconhecido os pacientes como autores do delito na fase inquisitorial não se mostra suficiente para sustentar o decreto condenatório, principalmente quando em Juízo o reconhecimento dos denunciado não se realizou com convicção, além de não ter sido produzida, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova que pudesse firmar a conduta delitiva denunciada e a eles atribuída. 2. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante aos indiciados o exercício da ampla defesa, razão pela qual impõe-se, na hipótese, a absolvição dos denunciados. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STJ; HC 39192; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA; Data da decisão: 26/04/2005; DJ DATA: 01/07/2005; p. 575 – grifei). RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA. 1. Para que o acusado possa ser condenado é mister que o fato descrito na denúncia seja comprovado. 2. A prova produzida no inquérito policial somente pode servir de fundamento para a condenação do acusado quando for corroborada pela prova produzida em Juízo. Precedentes do STF. 3. Hipótese em que a prova produzida em Juízo - depoimento da acusada - não corroborou a haurida na fase inquisitorial. 4. Inexistência de prova suficiente para a condenação da acusada (C.P.P., art. 386, VI), porquanto não havendo prova produzida em Juízo de que ela adquiriu os cartões de crédito daqueles que os roubaram dos carteiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não pode ser condenada pelo fato de os ter utilizado em companhia de um dos ladrões, uma vez que esta conduta - única que restou comprovada - não constitui fato típico (C.P., art. 180, "caput"). 5. Apelação desprovida. (TRF - 1ª REGIÃO; Processo: 199901000515424; UF: BA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.); Data da decisão: 3/6/2003; DJ: 26/6/2003; p. 57 - grifei) PROCESSO PENAL. PROVA. CONFISSÃO NA POLÍCIA. ÚNICA PROVA DOS AUTOS. A confissão, sem respaldo em nenhuma outra prova, tanto na Polícia

como em juízo, não pode servir de embasamento a decreto de condenação. (TRF 1ª Região; Processo: 9601307362; UF: RR; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO; Data da decisão: 5/11/1996 Documento: DJ: 29/11/1996; p. 91808) **Diante desses fatos, quanto às réas VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES e PAULINA DA COSTA SCHMIDT, sequer a materialidade do crime foi comprovada, pois nenhuma outra evidência foi trazida aos autos no sentido de invalidar as declarações prestadas pelas mesmas em seus interrogatórios, no sentido de que efetivamente são mães das crianças, conforme por elas declarado.** As acusadas SANDRA LOPES e ELIZABETH PEREIRA DA SILVA negaram ter comparecido ao cartório a fim de firmar registro de nascimento de crianças que não eram suas. Vejamos: a) a acusada SANDRA LOPES afirmou que "pode ter ocorrido um envolvimento da acusada a partir de um negócio feito com os vendedores da casa hoje pertencente à interrogada e seu marido, negócio oriundo de bens e cujo processo de inventário a interrogada assinou diversos documentos que podem ter sido utilizados nesses fatos narrados na denúncia" (fl. 454); b) a acusada ELIZABETH PEREIRA DA SILVA disse que "a razão de sua ida a Bayeux nessa ocasião foi um convite feito por uma lavadeira de nome Maria José, que lhe procurou para servir de testemunha num processo, sob promessa de dar-lhe uma ajuda em dinheiro, que como a interrogada é necessitada prontificou-se a comparecer ao cartório que lá foi apresentada por uma serventúria do cartório que se encontrava à máquina de escrever com uma folha de papel em branco que a interrogada assinou, mas não recebeu até hoje o dinheiro prometido" (fl. 458). **Portanto, quanto às acusadas SANDRA LOPES e ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, embora caracterizadas a materialidade e a autoria do crime, pois as certidões de nascimento de GUSTAVO LOPES (fl. 05 do apenso VI) e de BENJAMIM PINHEIRO DA SILVA (fl. 19 do apenso VI) trazem os nomes dessas réas como mães das crianças, fato inverídico, tenho que o dolo não foi confirmado, já que essas réas afirmaram não ter conhecimento de que haviam firmado aquele documento, nenhuma prova tendo sido produzida em sentido contrário.** Destaco que a ré TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA não chegou a ser interrogada, havendo sido decretada sua revelia. É certo que a mesma confessou a prática do crime em sede policial (fl. 66/67). Também durante a fase inquisitorial, o depoimento de EDGAR DE SOUSA, provável pai da criança cuja maternidade foi declarada pela acusada TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA, confirmou o depoimento desta, no sentido de que o menino era filho desse depoente com uma outra mulher, e, quando esta abandonou o lar, o mesmo resolveu doar o filho para adoção. No entanto, nenhuma dessas provas foi judicializada, sendo esses depoimentos, prestados em sede inquisitorial, os únicos elementos de prova produzidos contra a ré, os quais são insuficientes para determinar a sua condenação. Aplicam-se à situação da ré os precedentes jurisprudenciais antes mencionados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Concluo, portanto, que não existe prova suficiente para justificar a condenação da ré TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA.** As acusadas LUCIMAR SOARES LOPES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA e JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, contudo, não negaram o fato de terem registrado em nome próprio crianças que não era suas filhas. Dos depoimentos das mesmas, destaco os seguintes trechos: a) LUCIMAR SOARES LOPES: "que registrou o menino Paulo Henrique como seu filho pois o mesmo foi deixado na porta da sua casa e teve a gurida por parte da interrogada, mas o companheiro desta, com quem tem filhos e vive a 16 anos com o mesmo, não aceitou criar mais uma pessoa na família, motivo que fez a interrogada procurar a Dra. Valdilene; (...)". (fl. 462); b) PEDRINA EVARISTO DE MACENA: "que o menino Felipe Evaristo foi colocado na porta da casa da interrogada, quando tinha poucos dias de idade, não sabendo informar quem seja sua mãe; que a interrogada se encontrava à época separada de seu marido e decidiu criar o menino Felipe, registrando-o pouco depois de sua aparição na casa da interrogada, mas no retorno de seu marido ao convívio conjugal, este não permitiu que o menino fosse criando pela sua família; (...)". (fl. 464); c) JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES: "que Bruno Gonçalves foi doado a interrogada por uma mulher que se apresentou pedindo esmolas em sua casa e pediu-lhe que ficasse com a criança porque pretendia viajar para o Rio de Janeiro; que a interrogada não sabe o nome desta pessoa, nem o seu paradeiro; que esse fato ocorreu em Alagoa Grande; que pouco após receber a criança das mãos de sua mãe, viajou para Bayeux em busca de emprego, ficando hospedada na casa de uma conhecida de nome Ruth de Tal; que registrou a criança no cartório de Bayeux logo ao chegar na cidade e não encontrando emprego, depois de uns 3 meses em que ficou ligando pro menino resolveu doá-lo, não antes de procurar um casal que tomasse conta dessa criança (...)". (fl. 468). Desses modos, tenho por comprovada a materialidade e a autoria da conduta das acusadas LUCIMAR SOARES LOPES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA e JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, uma vez que efetivamente registraram como seus filhos de outrem, conscientes de que estavam cometendo essa falsidade. Verifico, contudo, que as réas não agiram com culpabilidade, pois, sendo pessoas pobres, pouco afeitas à burocracia do Poder Judiciário, é razoável que se entenda que as mesmas agiram em erro de proibição, desconhecendo a gravidade da conduta que adotaram, aliás, acreditando mesmo estar fazendo um bem àquelas crianças ao registrá-las como filhas suas, e, após, ao doá-las para fins de adoção. Não deve o julgador, ao aplicar a lei, esquecer-se e afastar-se da realidade social das pessoas atingidas pela sua decisão. E a realidade das periferias, onde se concentra a pobreza e a miséria, em que crianças são abandonadas diariamente, pouco importando para seus verdadeiros pais, e, se têm sorte, são acolhidas por outras pessoas, é exatamente a mostrada nestes autos. Para essas crianças, pouca influência tem depois o fato de haverem sido registradas por aqueles que as acolheram como se filhas suas fossem, quando não o eram, tampouco existindo nestes o sentimento de que sua conduta viola a ordem jurídica. Corroborando essa linha de pensamento, colho dos autos a informação de que a acusada LUCIMAR SOARES LOPES já tinha uma outra filha, "adotada" da

mesma forma, ou seja, mediante o registro da mesma como se sua filha fosse, o que só confirma o seu desconhecimento da ilicitude da conduta, já que não negou o fato de que havia procedido de modo idêntico anteriormente. Esse dado encontra-se tanto no depoimento da acusada (fls. 462/463), quanto no testemunho prestado por MARIZETE FERREIRA DA SILVA (fl. 632/633). Aliás, a circunstância de também as acusadas PEDRINA EVARISTO DE MACENA e JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES terem admitido, ainda em sede policial, que registraram como seus filhos de outrem, reforça a conclusão de que essas mulheres acreditavam que suas condutas não eram ilícitas. A jurisprudência tem adotado o entendimento que ora se expõe. Nesse sentido: "Crime contra o estado de filiação. Registro de menor abandonado como filho próprio. Ato praticado por motivo de reconhecida nobreza e não ocultado pelo agente que desconhecia a injuridicidade de sua conduta. Erro sobre a ilicitude do fato configurado. Culpabilidade afastada. Ordem concedida para cancelamento do inquérito policial. Inteligência e aplicação do art. 21, *caput*, do CP. Se o registro do menor abandonado como filho próprio foi praticado por motivo de reconhecida nobreza e não ocultado pelo agente que tinha a plena convicção de estar atuando licitamente, pode-se aplicar o denominado erro sobre a ilicitude do fato, afastando a culpabilidade, nos termos do art. 21, *caput*, do CP e concedendo a ordem para cancelamento do inquérito policial instaurado" (TJSP - RT 680/339). **Assim, reconheço a inexistência de culpabilidade das acusadas LUCIMAR SOARES LOPES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA e JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, ficando descaracterizado o crime.** Em reforço à argumentação até aqui desenvolvida, convém ressaltar que, em nenhum momento, ficou constatado qualquer incremento na condição econômica das acusadas. Nesse sentido, destaco os depoimentos das testemunhas produzidos nestes autos: a) as testemunhas da acusada ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DOS SANTOS (fls. 605) e MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS (fl. 606), afirmaram que a mesma mora no Conjunto Nova República, e não teve elevação no padrão de vida, tratando-se de pessoa pobre; b) as testemunhas das acusadas LUCIMAR SOARES LOPES e PEDRINA EVARISTO DE MACENA, MÁRCIA PAIVA DO NASCIMENTO (fls. 607), RITA DE CÁSSIA ALVES COUTINHO (fl. 608), e CLIMÉLIA GONÇALVES CLAUDINO (fls. 609), atestaram que as réas moram no Bairro Popular, em Santa Rita, não tendo havido qualquer mudança no seu padrão de vida, sendo que LUCIMAR sempre foi professora do Estado da Paraíba; c) a testemunha da acusada PAULINA DA COSTA SCHMIDT, MARIA DO CARMO FEITOSA ALEXANDRIA (fls. 626/627), afirmou que a ré trabalhava na casa de sua mãe, quando tinha cerca de dezesseis anos, sendo desse período que a conhece, e que, desde a época dos fatos, a mesma trabalhava na fábrica da Alparagatas. d) a testemunha das acusadas MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES e JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRAL (fls. 622/623), disse, quanto à ré JEANE, que a mesma tinha recebido uma criança que não era verdadeiramente filha sua, embora a acusada assim a tenha registrado, e que a mesma somente doou essa criança para adoção porque também não teve condições de criá-la, mas não tinha essa intenção quando fez o registro. Concluo, portanto, pela absolvição das réas SANDRA LOPES, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, LUCIMAR SOARES LOPES, JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA, PAULINA DA COSTA SCHMIDT, TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA da imputação de que lhes foi feita na denúncia. 2) Dos acusados PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PEREIRA. Os crimes imputados aos réus acima referidos estão assim descritos no Código Penal: **Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido.** Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. **Falsidade ideológica.** Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. As condutas teriam sido praticadas quando da lavratura dos autos de constatação juntados às fls. 220/225 dos autos. Os referidos autos de constatação atestam informações referentes às pessoas de ROSILENY SOUTO DE MEDEIROS, TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA, MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA, EVANDRA OLIVEIRA ALVES, PAULINA EVARISTO COSTA e SEVERINA DE RAMOS BARBOSA. Examine-as individualmente. a) Auto de constatação referente a ROSILENY SOUTO DE MEDEIROS (fl. 220): as informações constantes do auto de constatação não foram infirmadas por nenhuma das provas produzidas nestes autos. Veja-se que as informações constantes do documento de fls. 209/212, dando conta de que o endereço de ROSILENY é Rua Eduardo Hugo Lins Guerra, 357, Jardim Esplanada/PB, não está acompanhada de qualquer data e, portanto, não contradiz, por si só, o conteúdo do auto de constatação, onde consta o endereço Rua 21 de abril, 184, Bayeux. b) Auto de constatação referente a TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA (fl. 221): neste, consta o endereço Av. Liberdade, 3729, enquanto as diligências realizadas pela Polícia Federal (fl. 253) concluíram pela inexistência daquele número na citada rua. Ocorre que, em diligência realizada por oficial de justiça deste Juízo (fl. 1230), constatou-se que existe o número 3129, na Av. Liberdade, ali residindo a Sra. Maria José da Silva, há mais de quarenta anos, o que confirma a informação contida no auto de constatação, levando a crer que a diferença de número (3729 para 3129) foi meramente um erro material. A discrepância de informações constante do depoimento da acusada TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA (fls. 66/67), vista isoladamente, não pode prejudicar os réus, pois é insustentável para fundamentar uma condenação, já que a prova não foi judicializada. c) Auto de constatação de MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA (fl. 222): o endereço declarado é o seguinte: Rua Maria de Nazaré, S/N,

próximo ao nº 115. A diligência efetuada pela Polícia Federal (fl. 236) dá conta de que não foi possível localizar o referido endereço, por falta de indicação do número. Assim, tendo ficado prejudicada a diligência, não foi negada a informação contida no auto de constatação. Ressalto que os outros endereços mencionados nesse auto, localizados na mesma rua, não foram visitados pela Polícia Federal, que apenas faz referência à residência da própria declarante MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA nas suas diligências. d) Auto de constatação de EVANDRA OLIVEIRA ALVES (fl. 223): as informações constantes do auto de constatação não foram infirmadas por nenhuma das provas produzidas nestes autos. Os endereços constantes do auto não foram pesquisados pela Polícia Federal. e) Auto de constatação de PAULINA EVARISTO COSTA (fl. 224): cumpre esclarecer, de início, que esse é o nome de solteira da acusada PAULINA DA COSTA SCHMIDT, o que concluo do exame dos seus documentos pessoais acostados aos autos (fl. 156), onde consta o nome de seu pai como sendo "Pedro Evaristo da Costa". Quanto à suposta falsidade praticada pelos acusados na confecção desse auto de constatação, tenho que tampouco ficou comprovada. O fato de a acusada PAULINA haver declarado endereço diverso do constante daquele auto (Av. Liberdade, 2157) quando de seu depoimento perante a Polícia Federal (Praça Castelo Branco, 55, Tibiri, Santa Rita - fls. 154/155) não infirma a veracidade do referido auto, pois, em seu depoimento, a acusada não foi questionada sobre essa informação, não tendo ficado esclarecido se a mesma havia se mudado, ou quanto tempo havia que ela residia no local então declarado. Veja-se que, em seu depoimento perante este juízo, a acusada PAULINA afirmou que "no período dos fatos esclarece que morava em Santa Rita, mas trabalhava como faxineira em Bayeux, para onde diariamente se deslocava (...)" (fl. 479), o que pode justificar o endereço de Bayeux indicado no auto de constatação. Ressalto, por oportuno, que, linhas atrás, já afirmei sequer haver elementos para concluir pela falsidade das afirmações da própria acusada PAULINA, no sentido de ser a mesma a verdadeira mãe dos menores FLÁVIO e FLAVIANO, o que reforça a conclusão de que tampouco há fundamento para concluir pela falsidade do auto de constatação referente a essa acusada. f) Auto de constatação de SEVERINA DE RAMOS BARBOSA (fl. 225): consta aí o endereço da suposta mãe como sendo: Rua João Costa Filho, 115. Em diligência realizada pela Polícia Federal (fl. 234), ficou apurado que, no referido endereço, vivia a Sra. Maria das Graças Barbosa de Moura, que afirmou morar no local há oito meses. Ocorre que, pela data em que lavrado o auto de constatação (04.04.1990), e a data em que colhida as informações pela Polícia Federal (provavelmente, em janeiro de 1994, o que se conclui da data de juntada do documento aos autos), é possível que, antes da Sra. Maria das Graças, tenha residido ali a declarante SEVERINA DE RAMOS BARBOSA. Assim, a informação colhida pela Polícia Federal não invalida ou contradiz o conteúdo do auto. Esclareço que os endereços "Rua Alexandrino Santana, nº 585" e "Rua Malbino de Mendonça, nº 166 e nº 182" não foram mencionados nos autos de constatação de fls. 220/225, que são os únicos referidos na denúncia, a qual imputa aos réus a conduta de lavrar "Autos de Constatação, contendo afirmações falsas (fls. 211/216)", sendo que essas páginas correspondem justamente àquelas de fls. 220/225, antes referidas. E, dentre esses autos de constatação apontados na denúncia, não consta aquele relativo à acusada LUCIMAR SOARES LOPES, cujo conteúdo foi contestado pelo depoimento do declarante CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, razão pela qual as informações trazidas por esse depoimento não prejudicam os acusados PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PEREIRA. Concluo, pois, que não há elementos nos autos que permitam a condenação dos réus, não havendo provas suficientes a determinar a condenação pelas condutas que lhes foram imputadas. Com efeito, para a condenação tanto pela prática do crime previsto no art. 242, segunda figura, quanto do tipificado no art. 299, ambos do Código Penal, seria necessária a comprovação da falsidade das informações atestadas nos autos de constatação, bem como o conhecimento desse fato pelos réus. No entanto, a prova produzida nos autos não foi suficiente para demonstrar essa falsidade, embora, devo reconhecer, em algumas situações, tampouco ficou demonstrado cabalmente a veracidade desses dados. Mas, diante da dúvida deixada pelo conjunto probatório contido nos autos, impõe-se a absolvição dos réus. Finalmente, convém ressaltar que não foi constatado incremento na condição financeira dos acusados, o que poderia indicar a prática da conduta delituosa nos termos apontados na denúncia. De fato, colho dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados os seguintes excertos: a) MARIA DE LOURDES GABRIEL: "(...) que não tem conhecimento de contatos entre advogados e oficiais de justiça mas pode afirmar que o pagamento de diligências era feito diretamente àquelas profissionais aos oficiais de justiça; que era praxe nos Cartórios o pagamento de diligências judiciais em processos particulares diretamente aos oficiais de justiça, havendo, inclusive, formulário padrão fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça; que não houve alteração do padrão de vida dos acusados AMAURI e PEDRO LUIZ (...)" (fl. 701); b) JOSENEIDE GONÇALVES DA COSTA: "(...) que não observou qualquer mudança no padrão de vida ou de consumo dos acusados AMAURI e PEDRO LUIZ (fl. 704). **Dessa forma, ante a falta de provas que justifiquem a condenação, devem ser absolvidos os réus PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PEREIRA das acusações que lhes são imputadas na denúncia. III. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, e:** 1) com fundamento no art. 386, II, do CPP, **absolvo as acusadas VERÔNICA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, MARIA JANDIRA CAVALCANTE GONÇALVES, PAULINA DA COSTA SCHMIDT da acusação tipificada no art. 242 do CP, por falta de comprovação do fato delituoso descrito;** 2) com fundamento no art. 386, III, do CPP, **absolvo as acusadas SANDRA LOPES e ELIZABETH PEREIRA DA SILVA da, por ausência de dolo, estando afastada a acusação tipificada no art. 242 do CP;** 3) com fundamento no art. 386, III, do CPP, **absolvo as acusadas LUCIMAR SOARES LOPES, PEDRINA EVARISTO DE MACENA e JEANE DE FÁTIMA CAVALCANTE GONÇALVES, por falta de culpabilidade na sua conduta, estando afastada a acusação tipificada no art. 242 do CP;** 4) com fundamento no art. 386, VI, do CPP,

**absolvo a acusada TÂNIA FRANCISCA TRINDADE SERPA, ante à ausência de prova suficiente para a condenação pela acusação tipificada no art. 242 do CP;** 5) com fundamento no art. 386, VI, do CPP, **absolvo os acusados PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA e AMAURI DA SILVA PEREIRA, por falta de provas suficientes para a condenação pelas acusações tipificadas nos arts. 242, segunda figura, e 299, ambos do CPP.** Após o trânsito em julgado: 1) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3.º, do CPP; e 2) remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação dos acusados para "Absolvido". Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF. João Pessoa, 10 de outubro de 2006. **WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA.** Juíza Federal Substituta da 1ª Vara.". E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos acusados, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA".

**EXPEDIDO** nesta cidade de João Pessoa, em 24/julho/2007. **EU,** Emerson Maciel Elias, Técnico Judiciário, digitei-o. **EU,** Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor de Secretaria da 1ª Vara, conferi e o subscrevo.

**WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA**

Juíza Federal Substituta da 1ª Vara

Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa – Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim – 58031.220 – João Pessoa – PB.

Fone: (83) 216-4040 – Fax: (83) 216-4067

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – 5ª REGIÃO**  
**http://www.jfpp.gov.br**  
**2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/080**  
**"Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade"**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**Expediente do dia 31/07/2007 17:03**

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 94.0005577-3 ESTHER PEDROSA MENDONÇA (Adv. GUSTAVO RABAY GUERRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, UBIRATAN A. MARANHÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Aguarde-se, por 30(trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, por parte da Caixa Econômica Federal, uma vez que já foi solicitado ao setor especializado desta Empresa(GIFUG-RE), localizado em Recife, informação acerca do adimplemento da obrigação(correção monetária do FGTS), conforme noticiado às fls. 216/219. P. JPA, 27.07.2007.

2 - 94.0007668-1 SOLIDONIO GRANGEIRO PALITOT (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 267/274) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 27.07.2007.

3 - 98.0003517-6 OSCAR GUEDES DE MOURA FILHO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Isto posto, mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. João Pessoa, 27.07.2007.

4 - 2000.82.00.002264-9 CLAUDIA FEITOSA LEITE E OUTRO (Adv. ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 10. Assumi a Jurisdição. Intimem-se as Autoras para que apresentem os extratos analíticos de suas contas de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento integral da obrigação de fazer. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se. P. JPA, 27.07.2007.

5 - 2002.82.00.003882-4 JOSIVAALDO FELIPE DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x JOSIVAALDO FELIPE DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Assumi a jurisdição. Renove-se a intimação da Exeçquente Risonete da Silva, através de sua advogada, para cumprir o despacho de fls. 286, referente à apresentação da planilha de cálculos que embasaram a impugnação de fls. 285. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2811. Publique-se. JPA, 27.07.2007. 1 "Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e isenção dos honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais".

6 - 2002.82.00.005353-9 MURILO REMIGIO PEREIRA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x MURILO REMIGIO PEREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Defiro o pedido de dilação de prazo por 20(vinte) dias para que a CAIXA cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, efetuando o depósito na conta de FGTS do autor. Mantenho a multa fixada às fls. 235. Publique-se. JPA, 27.07.2007.

7 - 2003.82.00.001386-8 JOBSON ANTONIO DA COSTA E OUTRO (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA, MARCOS ANTONIO APOLINARIO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SALVADOR CONGENTINO NETO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

5ª Região. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos Exeçquentes e do seu advogado. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 27 de julho de 2007

8 - 2003.82.00.007839-5 JOAO ENEDINO GOMES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). ISTO POSTO: 1) Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. 2) Aguarde-se o julgamento do recurso. João Pessoa, 27.07.2007.

9 - 2004.82.00.004906-5 SEVERINA DE OLIVEIRA LOPES (Adv. ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 27 de julho de 2007

#### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

10 - 2007.82.00.003771-4 HELOISA CRISTINA SANTOS DE MIRANDA (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC) 1. P. JPA, 30.07.2007.

11 - 2007.82.00.004254-0 UBIRAJARA HÁRLANO OLIVEIRA PIMENTEL (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, EVELINE BEZERRA PAIVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC) 1. P. JPA, 30.07.2007.

12 - 2007.82.00.004869-4 ANA LUCIA AMARAL RODRIGUES DE ALMEIDA (Adv. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC) 1. P. JPA, 30.07.2007.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

13 - 99.0010363-7 RICARDO FRANKLIN CAVALCANTI SOBRAL (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, FLAVIO AUGUSTO PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. ROMERIO COELHO PORTELA DE MELO). Intime-se o Autor para em, 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da execução do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, baixe-se e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Publique-se. JPA, 27.07.2007.

14 - 2005.82.00.009562-6 JOAQUIM OSTERNE CARNEIRO E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 520, caput e VII do CPC1). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC2 c/c art. 518, caput, do CPC3). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, 27.07.2007.

15 - 2006.82.00.005349-1 MARIA JOSÉ BRAZ DA SILVA E OUTROS (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, FLÁVIA FERREIRA QUARESMA, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ERIVAN DE LIMA). Assumi a Jurisdição. Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC1). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC2 c/c art. 518, caput, do CPC3). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, 27.07.2007

16 - 2007.82.00.002019-2 WALTER TEIXEIRA BATISTA (Adv. CLAUDIO BEZERRA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, intime-se a CAIXA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo de parcelamento do débito de cartão de crédito efetuado com o Autor, conforme informações de fls.27/29 dos autos (art. 399, I, do CPC)3. João Pessoa, 30 de julho de 2007

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

17 - 2005.82.00.013762-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x MARIA DAS NEVES GERMANO BEZERRA CAVALCANTI (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA). Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os Embargos para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 106/1123, devendo o pagamento do débito se processar mediante a expedição de precatório, em face da ultrapassagem pela dívida do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.20004 Verba honorária à base de 20% (vinte por cento), favor da Embargada, calculada sobre o excesso alegado pelo INSS, considerando a sucumbência da Exeçquente em parcela mínima do valor executado (arts. 20, § 4º, e 21, § único, do CPC). Custas ex lege. Registre-se no

sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se. João Pessoa, 27 de julho de 2007

#### 5020 - ACAO DECLARATORIA

18 - 2003.82.00.000851-4 ANA CLARA DE JESUS MAROJA NOBREGA E OUTRO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). Isto posto, intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem expressamente as suas concordâncias com a presença da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. Após, conclusos. João Pessoa, 27 de julho de 2007

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

19 - 92.0005469-2 ARIOSVALDO MONTEIRO DA FRANCA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 329/334) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

20 - 94.0001896-7 JOSE SOARES RIBEIRO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSE SOARES RIBEIRO E OUTROS x CRISPIM BELO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO, JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 358 e 360) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

21 - 95.0002283-4 WILLIAM VELLOSO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. ANA MARIA FORTES SCHRAMM) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SALOMAO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO, MAVIAEL MELO DE ANDRADE). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 426/427) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

22 - 95.0003270-8 RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 436/439) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

23 - 95.0008381-7 MARIA DE FATIMA TORRES CASSIANO E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIA QUITERIA NETA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 458) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

24 - 97.0002914-0 EDNALDO LAURENTINO DA SILVA E OUTROS (Adv. EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO, LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA) x TEREZINHA PEREIRA FERREIRA (EXTINTA CONFORME SENTENÇA DE FLS. 199) E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista à Caixa Econômica Federal, do fato novo alegado/documento novo(fls. 321/323) juntado pelo(a)(s) autor(a) (s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

25 - 97.0004045-3 JAIRO DE OLIVEIRA BARROS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x JAIRO DE OLIVEIRA BARROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista à Caixa Econômica Federal, do fato novo alegado/documento novo(fls. 394/396) juntado pelo(a)(s) autor(a) (s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

26 - 99.0001584-3 ROSANDRO ARANHA MONTENEGRO (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

27 - 2002.82.00.003221-4 ANTONIO CLEZIO LEAL SERAFIM E OUTROS (Adv. SILVINO CRISANTO MONTEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s) (es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

28 - 2003.82.00.002327-8 NANCY FECHINE DE GUSMAO (REPRES POR SEUS TUTORES MANOEL BUARQUE DE GUSMAO/MARIA JOSE B DE GUSMAO) (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA, JOSE CORIOLANO ANDRADE DA

SILVEIRA, LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

29 - 2004.82.00.003966-7 CICERO ROMEU RODRIGUES DE LIRA, REPRESENTADO POR SUA CURADORA DAMIANA LINS DE ALBUQUERQUE (Adv. ADSON JOSE ALVES DE FARIAS, JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 95.0002721-6 FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista à Caixa Econômica Federal, do fato novo alegado/documento novo(fls. 165/175) juntado pelo(a)(s) autor(a) (s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

31 - 2001.82.00.004616-6 IGNES GONCALVES DE HOLANDA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, AUGUSTA PRUTCHANSKY M GOMES, BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, EDUARDO DE FARIA LOYO, FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO, JANIERY DA BONA VIAGEM VERAS, LUCIANA DA FONTE BARBOSA, MANUELA MOTTA MOURA, TACIANA ROBERTO VERAS, YURI FIGUEIREDO THE). As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 30.07.2007.

32 - 2004.82.00.001086-0 ROMMEL RICARDO ROMULO CAMINHA LIMA (Adv. JOSE ALBERTO DO AMARAL LINS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB(CESPE/UNB) (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

33 - 2004.82.00.005029-8 MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (Adv. DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE, JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA, ABRAAO VERISSIMO JUNIOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

34 - 2004.82.00.008906-3 BERNARDINO INOCÊNCIO (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

35 - 2004.82.00.013960-1 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, SORAYA FRANCA DOS ANJOS, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA, MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO) x FRANCISCO DE SOUZA PIRES (Adv. MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, ELIZABETH NADJA DE MAGALHÃES TEIXEIRA). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 27.07.2007.

36 - 2007.82.00.000404-6 JOSE CARLOS ENEDINO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

37 - 2007.82.00.000730-8 SEVERINO CANDIDO RIBEIRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

38 - 2007.82.00.001394-1 SIMÃO SEVERINO BENTO PATRÍCIO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

39 - 2007.82.00.001543-3 RONALDO VIEIRA CAVALCANTI (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

40 - 2007.82.00.001932-3 JONAS MARTINS FERREIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/docu-

mento novo juntado pelo(a)s réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

41 - 2007.82.00.002180-9 MARCONA PEREIRA DOS SANTOS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

42 - 2007.82.00.002314-4 ADENILDO FERNANDES DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

43 - 2007.82.00.002340-5 ERASMIK SOUTO MAIOR (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

44 - 2007.82.00.002430-6 SEVERINO DOS RAMOS DIAS DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

45 - 2007.82.00.002432-0 ANTONIO JUVENCIO DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

46 - 2007.82.00.002433-1 ERONIDES RODRIGUES DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

47 - 2007.82.00.002579-7 DIENE FERREIRA DO NASCIMENTO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

48 - 2007.82.00.002580-3 ELINALVA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

49 - 2007.82.00.002585-2 MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.07.2007.

50 - 2007.82.00.002590-6 EDUARDO FRANCISCO DE ELIAS E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 27.07.2007.

51 - 2007.82.00.002989-4 GILBERTO VAZ DE FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ESPEDITO RONALDO DE SOUSA) x UNIÃO(MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO) (Adv. IRIVAN CORDEIRO DE LIMA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 27.07.2007.

52 - 2007.82.00.003157-8 EMANUEL LOPES LOUREIRO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEN WALERIA D. M. FERNANDES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 27.07.2007.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

53 - 2007.82.00.000546-4 UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao (à) (s) Sindicato/Embargado, da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 343/347) juntado pelo(a) (s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.07.2007.

54 - 2007.82.00.005600-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x TERESA MÔNICA PESSOA RODRIGUEZ (Adv. PACHELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA). Ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art.740 do CPC). P. JPA, 30.07.2007.

#### 88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

55 - 2007.82.00.005865-1 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x MUNICIPIO DE TAVARES (Adv. JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA, JONAS GOMES DE MOURA NETO). Ao(à)(s) excepto(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias (art.308, do CPC). P. JPA, 30.07.2007.  
Total Intimação : 55

#### RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ABRAAO VERISSIMO JUNIOR-33  
ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-29  
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-18  
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-10  
ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS-4,9  
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-23  
ANA MARIA FORTES SCHRAMM-21  
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-31  
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-15,34  
ANDRE NAVARRO FERNANDES-53  
ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA-35  
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-31  
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-13  
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-24,25  
ARLINETTI MARIA LINS-15,34  
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-31  
AUGUSTA PRUTCHANSKY M GOMES-31  
BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI-31  
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-31  
CARMEN WALERIA D. M. FERNANDES-52  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-8  
CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-31  
CLAUDIO BEZERRA DIAS-16  
DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE-33  
EDSON LUCENA NERI-50  
EDUARDO DE FARIA LOYO-31  
ELIZABETH NADJA DE MAGALHÃES TEIXEIRA-35  
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-8  
ERIVAN DE LIMA-15  
ESPEDITO RONALDO DE SOUSA-51  
EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-24  
EVELINE BEZERRA PAIVA-11  
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-2,14,52  
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-29  
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-11  
FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO-31  
FLÁVIA FERREIRA QARESMA-15  
FLAVIO AUGUSTO PEREIRA-13  
FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-31  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-10,11,12  
FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA-7  
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-37,47,48  
FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-12  
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-21,23  
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA-25  
GEORGIANA WANIUŠKA ARAUJO LUCENA-3,25  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3,21,26,30,54  
GUSTAVO RABAY GUERRA-1  
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-34  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-23  
IRIVAN CORDEIRO DE LIMA-51  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-18  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,22,25  
JANIERE DA BOA VIAGEM VERAS-31  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-23  
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-13,31  
JONAS GOMES DE MOURA NETO-55  
JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA-55  
JOSE ALBERTO DO AMARAL LINS-32  
JOSE ARAUJO DE LIMA-3,25  
JOSE ARAUJO FILHO-19,20,26  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-21,23  
JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA-33  
JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-17  
JOSE CORIOLANO ANDRADE DA SILVEIRA-28  
JOSE COSME DE MELO FILHO-23  
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-36,38,42,43  
JOSE MARTINS DA SILVA-19,21,23  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-13  
JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR-29  
JOSEFA INES DE SOUZA-20  
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-26  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-8,19,21,23  
LEONIDAS LIMA BEZERRA-6  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1,2,4,30  
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-28  
LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-35  
LUCIANA DA FONTE BARBOSA-31  
LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES-28  
LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-24  
MANUELA MOTTA MOURA-31  
MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-18  
MARCIO PIQUET DA CRUZ-23  
MARCOS ANTONIO APOLINARIO SILVA-7  
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-22  
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-1,22,30  
MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS-5  
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-20  
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-23  
MARIO GOMES DE LUCENA-40,45  
MAVIAEL MELO DE ANDRADE-21  
MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-35  
MUCIO SATIRO FILHO-18  
NADIA ALVES PORTO-39,44,46  
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-5,22,30  
NORTHON GUIMARÃES GUERRA-25  
PACHELLI DA ROCHA MARTINS-54  
PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-35  
PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-12  
PAULO GUEDES PEREIRA-18  
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-17  
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-23  
RICARDO POLLASTRINI-3,5,6,22,24,25,27,28  
ROMERIO COELHO PORTELA DE MELO-13  
ROSA DE LOURDES ALVES-33  
SALOMAO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO-21  
SALVADOR CONGENTINO NETO-7  
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-25  
SARA DE ALMEIDA AMARAL-55  
SILVINO CRISANTO MONTEIRO-27  
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-41  
SINEIDE A CORREIA LIMA-7  
SORAYA FRANCA DOS ANJOS-35  
SYLVIO TORRES FILHO-35  
TACIANA ROBERTO VERAS-31  
UBIRATAN A. MARANHÃO-1  
VALCICLEIDE A. FREITAS-9  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50

VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-18  
WALTER DANTAS BAIA-31  
WILD PIRES MEIRA-54  
YURI FIGUEIREDO THE-31  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-51

**MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA**  
Superv. Assist. do Setor de Cálculos e Publicação  
**RICARDO C DE M HENRIQUES**  
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
Juíza Federal  
**Nº Boletim 2007. 000129**

#### Expediente do dia 31/07/2007 10:21

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 96.0006987-5 IONÉ GOMES COSTA (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES, VAMBERTO GOMES DE SOUSA, MARCOS JOEL NUNES MARQUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

2 - 2001.82.00.008082-4 LUCILENE SOLANO DE FREITAS MARTINS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUŠKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). ... Indefero o pedido de execução da multa apresentado pela autora, posto que a CEF não opôs nenhum obstáculo ao cumprimento da obrigação, no que concerne a aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89), uma vez que não se comprovou a existência de saldo na conta de FGTS da autora no período da aplicação do índice questionado, figurando-se, desta forma, desrazoável a exigência de tal penalidade à executada. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 95.0003041-1 GENEIDE DONATO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...Requeira a parte exequente a execução da verba honorária, nos termos do artigo 475J do CPC.

4 - 2001.82.00.007835-0 EDITE DAS NEVES DE BARROS (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, JOSE LUIS DE SALES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... De tal sorte, defiro, em parte, o pedido da Caixa Econômica Federal e, no todo, o efetuado pela autora, para determinar que as mesmas pronunciem-se acerca dos cálculos e valores realizados/encontrados pela Contadoria, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

5 - 2003.82.00.005741-0 MONICA MARTINS MARSCANO MANGUEIRA (Adv. ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, XI, c/c 257, ambos do CPC. Decorrido o prazo recursal, cancela-se a distribuição, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

6 - 2005.82.00.015048-0 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (Adv. ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Execução referente aos honorários advocatícios arbitrados, suspensa (Art. 12, da Lei nº 1060/50).Dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

7 - 2006.82.00.005417-3 JOAO SARAIVA LINS FILHO E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIÃO(FUNASA) (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Isto posto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o artigo 269, I, do CPC. Condono cada autor a pagar honorários advocatícios à ré, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atenta ao contido no art. 20, § 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, intimando-se a ré, em seguida, para informar sobre seu interesse no cumprimento do julgado, no tocante à verba honorária ora definida.

8 - 2007.82.00.002437-9 JOAO MARCUS DE OLIVEIRA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor discutir o valor recebido administrativamente e o percentual implantado pela ré, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. P. R. I.

9 - 2007.82.00.003278-9 DENISE DE OLIVEIRA MACHADO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, ADELTON HILARIO JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. P.

10 - 2007.82.00.003656-4 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e, em consequência, indefiro a petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 295, IV c/c os arts. 219, § 5º e 269, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido angularizada a relação processual. P. R. I.

11 - 2007.82.00.003733-7 MUNICIPIO DE BELEM (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA, JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO, MARCIA B. GONDIM COUTINHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o advogado da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com poderes para desistir da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

12 - 2002.82.00.009885-7 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x ANTONIO FERNANDES VIEIRA E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA). Recebo a apelação do embargante (fls.316/318) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para, querendo, no prazo legal, contra-razoar o recurso interposto. Inicie-se novo volume. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

13 - 95.0001482-3 JOSILDO MARTINS x JOSILDO MARTINS E OUTRO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

14 - 95.0010220-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ (Adv. MARIA ROLLEMBERG BARRETO).Tendo em vista a expedição do competente requisitório de pagamento - Precatório, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

15 - 97.0006710-6 SILVANA DE ARAUJO PEREIRA GADELHA E OUTRO (Adv. MILTON PEREIRA JUNIOR) x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Pronunciem-se os exequentes sobre a execução referente a obrigação de pagar, no prazo de 15(quinze) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. I.

16 - 98.0004010-2 DARIO NUNES FERREIRA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO).1. Os autores concordam com os cálculos complementares efetuados em favor de MARIA BETÂNIA LEITE LINS, de modo que declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esta exequente. No tocante à liberação dos valores creditados em seu nome, refoge à esfera judicial, cabendo à titular da conta fundiária comprovar junto à CAIXA que se encontra inserida em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº. 8.036/90. 2. Os outros exequentes pleiteiam suas respectivas planilhas de cálculos, a fim de que possam conferir os valores das telas de créditos acostadas pela CAIXA. Considerando que a executada só juntou aos autos as contas referentes à supracitada exequente, defiro o pedido de fl. 483. Intime-se a CAIXA, por remessa dos autos, para que apresente as planilhas de cálculos dos autores DARIO NUNES FERREIRA, FÁBIO DA SILVA PONTES, FRANCISCO DE SALES Malfado PINTO, JOSILANE MARIA DIAS LEITE e LUZINETE DOMICIANO DANTAS DORNELAS. 3. Publique-se.

17 - 99.0002586-5 CELINA FRANCISCA DE LIMA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x CELINA FRANCISCA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Ante a inércia da parte autora em informar o número de seu CPF para fins de expedição da requisição de pagamento em seu favor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento caso seja prestada a referida informação. I.

18 - 99.0005704-0 SEVERINO MARTINS SILVA x SEVERINO MARTINS DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Ante a inércia da parte autora em informar o número de seu CPF para fins de expedição da requisição de pagamento em seu favor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento caso seja prestada a referida informação.I.

19 - 2001.82.00.005352-3 MARIA DA PENHA SILVESTRE DOS SANTOS (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS). Pronuncie-se a autora sobre a satisfação da obrigação a ensejar a extinção do feito. I.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

20 - 95.0011504-2 RUBENS LIMA DO MONTE (Adv. ANSELMO CASTILHO, HOMERO DA SILVA SATIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intime-se o advogado Anselmo Guedes de Castilho para comprovar o levantamento dos seus honorários sucumbenciais, objeto do alvará 0003.000005-0/2007, expedido desde 26 de fevereiro de 2007, em 05 (cinco) dias. Havendo omissão, devolva-se todo o saldo à Caixa Econômica Federal - CEF.

21 - 98.0003386-6 RINALDO FIGUEIREDO VALADARES E OUTRO (Adv. GIUSEPPE PECORELLI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ... Em face do exposto, intime-se o promovente para trazer aos autos cópias dos contra-cheques de outubro de 1994 até a presente data, ou planilha em que conste a evolução salarial de sua renda mensal. Prazo 10 dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. 1. 22 - 2004.82.00.006602-6 MARIA DAS NEVES VASCONCELOS CATAO (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). ... Em face do exposto, declare extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.1.

23 - 2006.82.00.006028-8 EVELINE LUCENA SOUZA MEDEIROS E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários que fixo no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), divididos igualmente entre os autores, de acordo com o disposto no art. 20, §4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.1.

**126 - MANDADO DE SEGURANÇA**

24 - 2007.82.00.000049-1 FREDERICO JOSE ARAUJO MEDEIROS (Adv. ALBERTO D. GRISI FILHO) x COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO. Isso posto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2007.82.00.001021-6 HEVERTON LUIZ SOUZA CRUZ (Adv. RICHOMER BARROS NETO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NA CIDADE DE JOAO PESSOA CAPITAL DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isso posto, denego a segurança pleiteada. Sem honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, dê-se baixa e arquivem-se.

**5000 - ACAO DIVERSA**

26 - 2005.82.00.010137-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ROSA JANETE CHEME (Adv. PACHELLI DA ROCHA MARTINS, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO). ... Dessa forma, intime-se a ré-reconvinde para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o mencionado documento, assim como para dizer se persiste interesse no prosseguimento da demanda reconvenicional, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Caso não haja interesse no desentrelar do feito reconvenicional, abra-se vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias à autora-reconvinde, para manifestar-se a respeito (art. 267, VIII e §4º), e venham-me os autos conclusos para sentença. Caso contrário, retornem-me os autos para julgamento. Intimem-se.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

27 - 2001.82.00.003020-1 UNIAO (CEFET) (Adv. SIMONNE J. NERY VAZ) x JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ANSELMO CASTILHO). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, de conformidade com o artigo 794, I, do CPC. Condeno cada embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta ao contido no artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução de tal verba o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se. Encerre-se o presente, iniciando-se o segundo volume.

Total Intimação : 27  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADEILTON HILARIO JUNIOR-9  
ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS-5  
ALBERTO D. GRISI FILHO-24  
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-23  
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-22  
ANA LUCIA PEDROSA GOMES-19  
ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS-6  
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-6  
ANSELMO CASTILHO-20,27  
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-12  
ANTÔNIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-16  
ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO-26  
BENEDITO HONORIO DA SILVA-21  
ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-11  
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-13  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,2,3,4,5,13,16,26  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,3,13,16,22,26  
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES-19  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-21,22

FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-12  
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-2  
GERALDO DE MARGELA MADRUGA-4  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-8  
GIUSEPPE PECORELLI NETO-21  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-15  
HEITOR CABRAL DA SILVA-11  
HOMERO DA SILVA SATIRO-20  
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-7,23  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-1,2,3,4,5,13,16,22  
JOSE ARAUJO DE LIMA-2  
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-7  
JOSE LUIS DE SALES-4  
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS-19  
JOSE RAMOS DA SILVA-9  
JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO-16  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-1,4,5,16,21  
JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO-11  
JOSEFA INES DE SOUZA-17,18  
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-22  
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-22  
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-7,23  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1,2,20  
MARCIA B. GONDIM COUTINHO-11  
MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-26  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,13,16  
MARCOS JOEL NUNES MARQUES-1  
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-16  
MARIA ROLLEMBERG BARRETO-14  
MILTON PEREIRA JUNIOR-15  
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3  
PACHELLI DA ROCHA MARTINS-26  
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-17  
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-18  
RENE PRIMO DE ARAUJO-14  
RICARDO POLLASTRINI-2,4,5,22  
RICHOMER BARROS NETO-25  
ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-1  
SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-10  
SIMONNE J. NERY VAZ-27  
VAMBERTO GOMES DE SOUSA-1  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-8  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-9

Setor de Publicação  
**RITA DE CASSIA M FERREIRA**  
Diretor(a) da Secretaria  
3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL  
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2007.000081**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

**Expediente do dia 07/08/2007 16:56****31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

1 - 2002.82.01.003255-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x FLORISVALDO SOARES DE VERAS (Adv. ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO). ..... expeça-se carta precatória à Comarca de Patos/PB, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls.237/239, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. .... Intimem-se o Acusado e seu Advogado da expedição da carta precatória acima mencionada.

**46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

2 - 2007.82.01.001929-0 MARIA DO CARMO QUIRINO (Adv. IZaura BRANDAO BORBOREMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 9. Em seguida, dê-vista dos referidos documentos e informações às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.10. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

3 - 00.0014395-2 ADELAIDE ROSA DE SOUSA E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). .....2.Após, intime-se a habilitada para manifestação acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05(cinco) dias. 3.Mediante concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos para prolação da sentença de extinção pelo pagamento.

4 - 00.0026115-7 JOSEFA DE SOUZA CHAVES (HABILITADA) (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 4. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora do "item 2" do despacho de fl. 141. ( 2.Cumprido o item anterior, manifestem-se a habilitada e o seu advogado acerca da satisfação da obrigação. Mediante concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos para prolação da sentença de extinção pelo pagamento.)

5 - 00.0032053-6 FRANCISCO BRAZ E OUTROS (Adv. HUGO MOREIRA FEITOSA, JOSE MOREIRA LUSTOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Ademais, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - 2000.82.01.006198-6 DISBEDAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMIAO LTDA (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) x GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada. 3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. 4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os

autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

7 - 00.0013695-6 ANTONIO FRANCO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, PATRÍCIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). .....Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV e § 3º, do CPC). Condeno o Autor a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter sido deferido a ela, nesta sentença, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 2004.82.01.002777-7 JOSELIA MARIA CUNHA (Adv. INALDA NUNES DA SILVA, VITORIO WAGNER NUNES TEIXEIRA, PATRICIO CANDIDO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). 6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime-se a Credora - JOSELIA MARIA CUNHA - para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - 2004.82.01.004100-2 ALÉCIO LEOMAR DE MEDEIROS (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS, GIZELDA GONZAGA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). .....Ante o exposto: I - indefiro o pedido de produção de provas oral e pericial formulado pelo Autor à fl.236; II - rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF; III - rejeito a preliminar de ilegitimidade da Caixa Seguradora S/A; IV - rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir deduzida pela CAIXA SEGURADORA S/A; V - considero prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CEF; VI - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, a pagar ao Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada uma, devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista aos beneficiários da assistência judiciária gratuita no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Autor, a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A.

10 - 2006.82.01.004645-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x JOSE INALDO NEVES - ME E OUTRO (Adv. CARLOS ANDRE BEZERRA). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. A Autora pretende o pagamento do valor de R\$ 157.662,16 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até 15.12.2006, alegando ser esse valor referente à dívida originária de Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho da Função de Correspondente n.º 03000029856 celebrado com o Réu, que não foi localizado na agência onde foi firmado. 3. Juntos aos autos às fls. 09/25 planilha de evolução da dívida e extratos bancários referentes a uma conta em nome do Réu, onde estão discriminadas diversas movimentações financeiras. 4. O Réu afirmou em sua contestação, às fls. 45/50, que, por ocasião da assinatura do contrato firmado com a CEF, este lhe foi negado e que não reconhece o valor do débito. 5. Em face de ter sido informado pela Autora a impossibilidade de juntada do instrumento contratual firmado com o Réu, bem como da necessidade de o Juízo analisar os critérios de evolução do débito objeto da presente ação, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a seguinte documentação: I - contrato padrão de prestação de serviços para desempenho da função correspondente equivalente ao firmado com o Réu e referente à mesma época; II - esclarecimentos sobre o funcionamento do Programa CAIXA-AQUI, inclusive com as peculiaridades da época da assinatura do contrato firmado; III - e cópia dos documentos que originaram as movimentações financeiras apresentadas nos extratos de fls. 11/25.

**60 - CARTA PRECATORIA**

11 - 2007.82.01.002271-9 UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x GILBERTO AURELIANO DE LIMA (Adv. GILBERTO AURELIANO DE LIMA). 1. O recebimento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 66/72 e a decretação de eventual suspensão do feito competem ao Juízo Deprecante, por ser ele o juízo competente para apreciar as questões relativas ao âmbito da execução, cabendo ao Juízo Deprecado, tão somente, o cumprimento dos atos processuais solicitados na Precatória e a apreciação das questões relativas à regularidade dos atos que, em razão de tal cumprimento, venha a praticar, nos termos do art. 747 do CPC e da Súmula nº 46 do STJ. 2. Nesse sentido: STJ - CC nº 62973/SP e TRF 4ª Região - AI nº 2006.04.00.023492-0/PR.3. Assim, tendo em vista o acima exposto, determino sejam desentranhados dos presentes autos a petição de fls. 66/71 e os documentos que se lhe seguiram, mantendo-se cópia nos autos, e sejam remetidos ao juízo deprecante, para fins de apreciação dos mesmos, solicitando-lhe seja comunicado a este juízo acerca de eventual deferimento do efeito suspensivo à exceção oposta.4. Prossiga-se, ademais, no cumprimento da Carta, haja vista que a mera protocolização de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o feito, com a prática dos demais atos deprecados.5. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-

DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**Expediente do dia 07/08/2007 16:56****97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

12 - 00.0013668-9 ESPOLIO DE ANTONIO AGNELO DA SILVA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x ESPOLIO DE ANTONIO AGNELO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro o pedido de substabelecimento formulado pela parte autora, à distribuição para modificações necessárias. Após, intime-se, inclusive, do despacho de fl.141. (... Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze), a condição de inventariante do espólio de ANTONIO AGNELO DA SILVA, apresentando, inclusive, certidão do encerramento do inventário ou se ainda há bens a arrolar ou de que o falecido não deixou bens a inventariar. Comprove, também, a parte autora, em igual prazo, a sua condição de sucessora do falecido ANTONIO AGNELO DA SILVA, trazendo aos autos o número do seu CPF).

13 - 00.0032924-0 FRANCISCO DANTAS DA SILVA E OUTROS (Adv. GERALDO ARAUJO, MARCIA MEDEIROS COSTA, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Intime(m)-se o(a)(s) habilitado(a)(s), através do seu advogado, dando-lhe(s) ciência da determinação contida na primeira parte do despacho de fl.110, já que a carta de intimação destinada diretamente a estes foi devolvida, com a informação "mudou-se", aposta pelo funcionário da ECT(fl.113). 2. Decorrido em branco o prazo, cumpra-se a parte final do despacho retro mencionado.

14 - 2000.82.01.000986-1 FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A decisão de fls.280/282 homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO e a CEF; a decisão de fl.321 determinou o arquivamento deste autos por ausência de interesse na execução da obrigação de fazer em relação a(o)(s) Autor(a)(es) JOSÉ BARBOSA DA SILVA e TEZEZA ETHER TEIXEIRA SILVA. 2. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão às fls. 314/319 relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) BENTO ROBERTO PINTO, JOSINO JOSÉ DA SILVA, DAMIÃO FERRAZ, HAROLDO HERNANI RIBEIRO LEITE, FRANCISCO DE ASSIS MAIA FARIAS, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(es) e a CEF. 3.A falta de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à afirmação da CEF (fls.288) de que os valores referentes ao(a)(s) Autor(a)(es) MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA, forma disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, através do Código de Saque 50, nos termos da Lei n.º 10.555/2002, importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 4.Trancorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 5. Intimem-se às partes desta decisão.

15 - 2000.82.01.001386-4 SEVERINO DO RAMO SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. Diante do teor da certidão de fl.437, remetam-se os presentes autos à Publicação para fins de efetivação da intimação da decisão de fls.410/412, em relação a parte autora, cujo teor é: (.....)1. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão às fls. 373/374; 376/381 relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(s) SEVERINO DO RAMO SILVA, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, MANOEL ALVES DA SILVA, ANTÔNIO VITALINO DA SILVA, JOÃO BATISTA SOARES DOS SANTOS, JOÃO DE DEUS DOS SANTOS SALES e MARIA DA GUIA MARQUES SOUTO MAIOR, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(s)(es) e a CEF. 2. Tendo em vista a não manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOSÉ ALVES DA SILVA e EDNA PEREIRA DA SILVA no tocante a realização de termo de adesão por parte desse autor com a executada, importa em aceitação tácita com o cumprimento da obrigação de fazer, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). 3. Em relação à impugnação(ões) deduzida(s) pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) às fls. 386/393 e dos documentos de fls. 394/408, não a(s) acolho pelos seguintes fundamentos: I - as informações apresentadas pela CEF em relação à não localização de contas de FGTS com saldo à época de incidência dos expurgos inflacionários, bem como à necessidade de maiores dados (n.º do PIS etc.) para localização de contas de FGTS de algum(ns)(mas) Autor(a)(s)(es) em virtude da insuficiência dos dados existentes nos autos, baseiam-se em extratos emitidos pelos sistemas informatizados do FGTS, gozando de presunção relativa de veracidade em face da natureza pública deste fundo, a qual só poderia ser desconstituída por prova documental (extratos do FGTS provando a existência de saldo daquela época) em sentido contrário que fosse trazida pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es), o que, contudo, não ocorreu; II - os documentos de fls. 394/408 trazidos pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) com a petição de fls. 386/393 não se referem aos Autor(a)(s)(es) dos presentes autos, mas a terceiros estranhos à lide, além de demonstrarem, apenas, que esses terceiros tiveram contas de FGTS e valores a receber em virtude da incidência dos expurgos inflacionários; III - além disso, em face da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativas ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Es-

tado da Paraíba), eventual equívoco pontual da CEF em alguma ação não seria suficiente para concluir-se que as informações apresentadas por ela nesta ação estão equivocadas e transpor para ela o ônus da prova de que as suas informações estão corretas, pois este ônus, além de impossível de ser desincumbido em face de seu caráter genérico e abstrato, é do(a)(s) Autor(a)(s)(es) que entende(m) ser inverídicas as informações apresentadas; IV - a alegação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) de que a CEF estaria forjando documentos para comprovar a quitação de suas obrigações é destituída de qualquer base probatória mínima nos autos, não tendo ele(a)(s) trazido qualquer documento que demonstre que as informações fornecidas pela CEF a partir dos sistemas informatizados do FGTS são inverídicas; V - a afirmação do(a)(s) Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor(a)(s)(es) de que, em face do tempo transcorrido desde o início desta ação, perdeu(eram) o contato com muitos de seus clientes, tendo dificuldade em localizá-los, não é suficiente para retirar daqueles o ônus da prova quanto à desconstituição concreta da presunção de veracidade de que gozam as informações apresentadas pela CEF com base no sistema informatizado do FGTS, sendo situação cuja solução encontra-se dentro do âmbito dos deveres profissionais do Advogado no seu relacionamento com seus clientes, não podendo ser as suas consequências transferidas quer à parte contrária, quer ao Poder Judiciário; VI - e são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo (sentença de fls. 73/77, acórdão de fl. 105, fl. 142/144 e fls. 207/208); 4. Tendo em vista que a demora no integral cumprimento da obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos é fruto tanto da atuação/inércia parcial da CEF como do(a)(s) Autor(a)(s)(es) e da natural complexidade do cumprimento das obrigações de fazer em processos referentes a expurgos inflacionários do FGTS em ações individuais com litisconsórcio ativo facultativo, em face das peculiaridades da situação de cada um dos componentes de seu pólo ativo, bem como da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativas ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Estado da Paraíba), entendo que a CEF não teve intuito de atrapalhar o trâmite processual e que a demora decorreu das dificuldades inerentes ao cumprimento da obrigação de fazer em causas da natureza da presente, razão pela qual nego o pedido de fixação da multa diária. 5. Em face da petição de fls. 386/393 apresentada pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es), intime-se a CEF, por mandado, para trazer aos autos informações sobre os valores objeto das transações citadas no item 1, acima, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes desta decisão.”). 2. Postergo a apreciação da petição do advogado da parte autora (fls.439/449) para após o cumprimento do item 1, acima.

16 - 2000.82.01.004790-4 SEVERINO ALVES DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Dê-se vista ao advogado da parte autora falecida acerca do teor da certidão da secretaria, às fls. 76/78, devendo o mesmo providenciar a habilitação dos sucessores do “de cujus”, no prazo de 30 (trinta) dias.

17 - 2001.82.01.001408-3 VALDECI VIDAL DE LIMA (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). Em face dos Alvarás de levantamento acostados aos autos às fls. 167 e 169, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

18 - 2003.82.01.000542-0 MARIA HUNIDES DE OLIVEIRA RAMOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ). 1.Em face da decisão de fls.107/116 proferida em sede de Recurso Especial pelo STJ, convalidado as determinações contidas às fls.96 e 98. 2.Cumpra-se, em todos os seus termos. Teor mencionada decisão: ..... - Em face da nova redação dada ao art. 644 do CPC pela Lei nº 10.444/02, o cumprimento das obrigações de fazer decorrentes de título judicial pode ser determinado pelo Juízo na forma do art. 461 do CPC, independentemente da instauração de processo de execução.3- Na hipótese, qualquer impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer que a Ré pretenda realizar deve ser deduzida através de simples petição, nestes mesmos autos, não sendo cabível a oposição de embargos à execução, em face da inexistência de processo autônomo a este referente.4- Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, reservo-me para arbitrá-la na hipótese de não atendimento da ordem judicial abaixo consignada pela Ré.5- Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos. 6- Intimem-se.

19 - 2003.82.01.005690-6 IRACILDA RODRIGUES CORDEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, intimado para os fins do despacho de fls. 163/164, veio aos autos, às fls. 168/170, informando que deixou de cumprir a obrigação de fazer que lhe fora imposta, tendo em vista que, de acordo com o estudo realizado pelo órgão de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, os benefícios com DIB em 01/78, como é o caso do benefício objeto desta ação, têm variação negativa, de forma que a implementação da revisão que lhe fora imposta resultaria em decréscimo na RMI e, conseqüentemente, na renda Mensal do benefício previdenciário recebido pela parte autora. 2. Intimada a parte exequente, foi por esta requerido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, por não ter interesse em promover a execução do julgado (fl. 174). 3. Desta forma, ante a informação prestada pelo INSS de que a implementação da revisão imposta pelo título judicial prolatado nestes autos geraria decréscimo nas mensalidades do benefício da autora, em face da variação negativa dos benefícios com DIB em 01/1978, verificada no estudo realizado pelo órgão de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, reconheço a inexigibilidade das obrigações de fazer e pagar constantes da condenação judicial e acolho o pedido formulado pelo(a) autor(a)

quanto à desistência da execução. 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. 5. Intime(m)-se.

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

20 - 00.0013680-8 JOAO ESTANISLAO DE MENEZES (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). 1. Inicialmente, considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 70/72 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl.66, tendo, inclusive, extrapolado-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 67v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl. 68), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que, nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada.2. Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 3. Intime-se desta decisão o advogado indicado no termo de carga de fl.67v, por publicação.

21 - 00.0014394-4 MARIA MARINETE GOMES SOARES (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA).

1. Inicialmente, considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 57/59 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl.53, tendo, inclusive, extrapolado-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 54v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl. 55), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que, nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada.2. Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário.3. Intime-se desta decisão o advogado indicado no termo de carga de fl.54v, por publicação.4. Cumpra observar, por outro lado, que a execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC.5. Além disso, tendo em conta tratar-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) de beneficiário(a)s da justiça gratuita e considerando o disposto no art.475-B, §3º, do CPC, defiro o pleito de fls.57/59 e determino a remessa dos presentes autos à Contadoria para confecção da planilha correspondente ao crédito decorrente do título judicial prolatado neste feito.

22 - 00.0014506-8 LUIZ GONZAGA DE LIMA (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. Inicialmente, considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 62/64 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl.58, tendo, inclusive, extrapolado-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 59v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl. 60), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que, nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada.2. Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 3. Intime-se desta decisão o advogado indicado no termo de carga de fl.59v, por publicação.4. Cumpra observar, por outro lado, que a execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC.

23 - 00.0023144-4 ANTONIO SEBASTIAO ALVES (Adv. CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Inicialmente, considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 80/82 não devolveu os presentes autos no prazo fixado no despacho de fl.76, tendo, inclusive, extrapolado-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 77v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl. 78), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que, nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada.2. Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a

penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 3. Intime-se desta decisão o advogado indicado no termo de carga de fl.77v, por publicação.

24 - 00.0031382-3 RITA FONSECA VIEIRA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Defiro o pedido parcialmente o pleito formulado às fls. 311/313, deferindo o benefício da justiça gratuita à parte autora, sem que, entretanto, os efeitos de tal benefício retroajam em relação aos honorários de sucumbência fixados na sentença do processo de conhecimento, conforme entendimento pacificado no STJ: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado2. Embargos de Divergência não conhecidos.(EREsp 255057 / MG ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NORECURSO ESPECIAL 2001/0098800-7 - DJ 03.05.2004 p. 85) 2. Todavia, como o INSS já manifestou nos autos o seu desinteresse em promover a execução da verba honorária (fl. 307), arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. 3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação.

25 - 00.0031390-4 IVANILZA DE ALMEIDA TORRES (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. Recebo a apelação da ré (INSS), de fls. 301/305, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 280/297 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

26 - 99.0104526-6 ALFREDO RIBEIRO LEITE E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA, GIVALDO SOARES DE LIMA, QUITERIA FERNANDES B. DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação do INSS, de fls. 180/184, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 160/169 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal.3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

27 - 2001.82.01.000248-2 SEVERINO INACIO ARAUJO (Adv. HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO, ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A sentença trânsito em julgado de fl.91 julgou extinta a execução em face da transação noticiada pela parte autora e confirmada pela parte ré (fls.91/94). 2. Portanto, não conheço do pedido formulado pelo autor à fl.102. 3. Decorrido em branco o prazo, retornem-se estes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. 4. Intime-se.

28 - 2002.82.01.000422-7 JOSE CLAUDIO DE SOUZA BARBOSA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1- A sentença prolatada à fl.149 homologou a transação firmada entre as partes em audiência, na qual ficou acordado o restabelecimento do benefício de amparo social do autor, a partir do dia 01/04/1998, com DIB em 01/03/2007, bem como o pagamento de 40% (quarenta por cento) dos valores devidos a partir de 01/04/1998, com atualização monetária pelos índices previdenciários pertinentes e sem incidência de juros de mora. 2 - Apresentados pelo INSS os cálculos dos valores pretéritos devidos ao autor (fls. 144/147), no prazo que havia sido acordado, foram estes submetidos ao contraditório da parte autora, que veio aos autos concordando expressamente com o valor quantificado pelo INSS (fl. 160). 3 - Ante o exposto, mediante a expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.144/147, no valor de R\$ 13.551,72 (treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.....5 - Intimem-se as partes desta decisão.

29 - 2003.82.01.001892-9 GILMA ALVES DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMÕES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). 1. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime-se a parte Credora (GILMA ALVES DE OLIVEIRA) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça, e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses)

30 - 2003.82.01.002626-4 LUCICLEIDE DOS SANTOS LIRA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da ré (INSS), de fls. 176/182, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 161/172 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal.

3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

31 - 2005.82.01.000550-6 DÊNIS RICARDO GUEDES (Adv. DANUZIA FERREIRA RAMOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS). 1. Recebo a apelação do autor, às fls. 237/249, apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

32 - 2005.82.01.000719-9 SEVERINA FAUSTINO DA COSTA SILVA (Adv. VAN-DICK TEIXEIRA DE MENEZES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). .....26.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) autor(a) e aprecio a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.27.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.28.- Sem condenação em custas, haja vista a isenção prevista no art. 4.º, inc II, da Lei n.º 9.289/96.29.- Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. 30.- Secretária, atenção, tratando-se de pessoa com idade superior a 65 anos (fl. 08), fixe-se uma tarja na capa destes autos, contendo tal indicação, e dê-se prioridade na tramitação deste feito, começando agora, pela prioridade no cumprimento desta sentença, bem como pelo célere envio destes autos ao Regional, em caso de recurso. P.R.I.

33 - 2005.82.01.003507-9 MARIA DE FATIMA QUEIROZ V. TURNELL (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da ré, às fls. 96/100, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

34 - 2006.82.01.002871-7 RAIMUNDO MARCOS DE ASSIS BANDEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. Recebo a apelação da ré (CEF), às fls. 98/104, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

35 - 2006.82.01.004294-5 JOSE AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO, FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA, EDSON FREIRE DELGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). .....18.- Ante o exposto:a) RECONHEÇO, de ofício, a carência do direito de ação por falta de interesse processual superveniente do autor, em relação ao pedido de concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente e, nesse ponto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI e §3.º, do CPC);b) no restante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo269, I, do CPC).19.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.20.- Sem condenação em custas, haja vista a isenção prevista no art. 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

36 - 2006.82.01.004515-6 ERTON RODRIGO LINHARES COELHO E OUTRO (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 191/196, informando, inclusive, se concorda com a realização da reforma nos moldes propostos em referida decisão.

37 - 2007.82.01.000218-6 FREDERICO CARNEIRO DA CRUZ BARBOSA (Adv. JADE CARNEIRO TRINDADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). .....31.- Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, apreciando e extinguindo a causa com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à parte autora. 32.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o autor teve a operação comercial narrada na inicial não autorizada, indevidamente, pela CEF (07 de dezembro de 2005 - fl.16). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.

33.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a partir da data mesma data considerada acima, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo C.J.F. 34.- Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de sucumbência à parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).35.- Custas na forma da lei n.º 9.289/96. 36.- Efetue-se o registro do novo endereço do il. patrona da causa indicado à fl. 43.P.R.I.

38 - 2007.82.01.000646-5 MADEIREIRA ARAGUANA LTDA (Adv. ADRIANA MENDES DE LIMA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). .....24.- Em face do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) autor(a) e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.25.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado causa, nos termos do art. 20, §§ 3.º e 4.º do CPC. 26.- Custas finais pela parte autora, na forma da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

39 - 2007.82.01.001000-6 SEVERINO BEZERRA DE CARVALHO (Adv. JADE CARNEIRO TRINDADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). .....19.- Ante o exposto:a) acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, argüida pelo INSS;b) no restante, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.20.- Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor na petição inicial.21.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º do CPC., ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.22.- Sem condenação em custas, haja vista a isenção prevista no art. 4., inc. II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

40 - 2007.82.01.002075-9 ANNEMARIE KONIG (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). .....27.- Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 e do artigo 461, ambos do CPC, para determinar que a ré abstenha-se de : (a) cobrar qualquer quantia referente ao Contrato de Financiamento n.º 998.300.000.053-0; (b) adotar qualquer dos seus métodos de execução direta ou indireta, em relação a débitos relativos ao referido contrato, inclusive promover a inclusão do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito em virtude de cobranças relativas ao mencionado contrato. 28.- Intimem-se desta decisão. 29.- Intime-se a autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação. 30.- Cumprase, com urgência.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

41 - 2002.82.01.006308-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZ CELIO DE SA LEITE) x JOSE CARNEIRO DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). .....36.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 25.352,04 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), atualizados até outubro de 2002, inclusos nesse montante os honorários advocatícios de sucumbência relativos ao processo principal, nos termos dos cálculos da contadoria judicial de fls. 195/208.37.- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargada.38.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4.º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.39.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

42 - 2006.82.01.002618-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x LIDIO MEIRA DE MELO (Adv. LEIDSON FARIAS). 1. Intime(m)-se o(s) advogado(s) da parte embargada para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da verba honorária na forma do art. 730 do CPC, inclusive trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC

43 - 2007.82.01.000640-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x M. NASCIMENTO E CIA LTDA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS). 1.- Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência.2.- A Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, trouxe, dentre outras, as seguintes alterações: I - no art. 2.º, caput, transferiu à União, por meio da Receita Federal do Brasil, a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91, retirando-a do INSS, o que provocou a alteração no pólo passivo da presente demanda; II - no art. 16, §3.º, I, conferiu à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS

e do FNDE nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos de qualquer natureza inscritos na Dívida Ativa da União.3.- Segundo o Ofício n.º 2, de 26 de abril de 2007, enviado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, e também pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e destinado ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, não serão transferidas para a União, de imediato, as competências relativas aos créditos tributários que já inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a autarquia com a competência para essas ações até 1º de abril de 2008, quando ocorrerá a total transferência para a União, prevista na Lei n.º 11.457/2007.4.- Diante do exposto, renove-se a intimação determinada à fl. 24, item 4, desta feita à UNIÃO (Fazenda Nacional). .....6.- Intimem-se o embargado, o INSS e a União (Fazenda Nacional) desta decisão.

44 - 2007.82.01.000826-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x EUGENIO SOARES CORDEIRO (Adv. CRISTIANI MAYER). 1.Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2.À impugnação. I. 3.Após, com ou sem resposta, remetam-se à Contadoria para conferência, e se for o caso, elaboração de nova conta.

45 - 2007.82.01.000961-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x LEIDSON FARIAS (Adv. LEIDSON FARIAS). .....21.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e V, do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 2.567,06 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos), atualizado até junho de 2007, montante esse relativo aos honorários advocatícios de sucumbência dos Embargos à Execução n.º 00.0025713-3, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 24/26.22.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21 do CPC.23.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

#### 5020 - ACAO DECLARATORIA

46 - 00.0037538-1 M. QUIRINO & CIA LTDA (Adv. SERGIO MARQUES CATÃO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA). Reativem-se os presentes autos..Após, dê-se vista ao advogado subscritor da petição de fls. 125/126, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

#### 120 - INQUÉRITO POLICIAL

47 - 2001.82.01.007188-1 DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 223/265 interposto pelo MPF no efeito devolutivo (art. 584 do CPP). 2. Intimem-se o Defensor do Acusado Sérgio Williams de Oliveira para apresentação de contra-razões ao recurso interposto, nos termos do art. 588, cabeça, do CPP.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 07/08/2007 16:56

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

48 - 2007.82.01.000502-3 MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE (Adv. PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANA MARIA DE MOURA MAURICIO. Nos termos do Provimento 02/2000, do Eg. TRF da 5ª Região, c/c o art. 162, 4.º, do CPC, intime-se as partes autoras para, querendo, impugnar as contestações de fls. 45/142 e 152/160, no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 48  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADRIANA MENDES DE LIMA-38  
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-33  
ALCIONE VIEIRA PORDEUS-43  
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-20,21,22,23  
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-43  
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-28,30  
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-40  
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-43  
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-40  
ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO-1  
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-12  
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-45  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-6  
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-12  
CARLOS ANDRE BEZERRA-10  
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-24  
CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-9  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-19

CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-20,21,22,23,29  
CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA-24  
CRISTIANI MAYER-44  
DANUZIA FERREIRA RAMOS-31  
EDSON FREIRE DELGADO-35  
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-16  
FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-35  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-10,31,34,36,40  
FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-7  
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-33  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,31,34,36,37,40  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,9,14,15,37,40  
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-25  
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-29  
FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-35  
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-46  
GERALDO ARAUJO-13  
GILBERTO AURELIANO DE LIMA-11  
GILBERTO CESAR COELHO-16  
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-4  
GIVALDO SOARES DE LIMA-26  
GIZELDA GONZAGA DE MORAES-9  
GUILHERME ANTONIO GAIAO-3,20  
HEITOR CABRAL DA SILVA-18,34  
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-14,15  
HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO-27  
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-14,15  
HERASTOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-12  
HUGO MOREIRA FEITOSA-5  
INALDA NUNES DA SILVA-8  
ISAAC MARQUES CATÃO-36  
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-16  
ITALO CLEMENTINO DE LIMA MONTENEGRO-47  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-29  
IZAURA BRANDAO BORBOREMA-2  
JADE CARNEIRO TRINDADE-37,39  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-25  
JOAO FELICIANO PESSOA-4,5,13,23  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-24,25,41  
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-29  
JOSE GILSON NUNES DE CASTRO-20,21,22,23  
JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-9  
JOSE MARTINS DA SILVA-25  
JOSE MOREIRA LUSTOSA-5  
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-17  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-19,24,25,41  
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-9  
LEIDSON FARIAS-42,45  
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-12  
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-33  
LUIZ CELIO DE SA LEITE-41  
LUIZ CESAR G. MACEDO-12  
MARCIA MEDEIROS COSTA-13  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-7  
MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL-20,21,22  
MARLY PEIXOTO DA COSTA-7,21,22,25  
MUCIO SATIRO FILHO-33  
NATANAEL LOBAO CRUZ-18  
NEURI RODRIGUES DE SOUSA-26  
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-12  
PATRICIO CANDIDO PEREIRA-8  
PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO-7  
PAULO GUEDES PEREIRA-33  
PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO-17,48  
QUITERIA FERNANDES B. DE ANDRADE-26  
RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES-10  
RENILDA LUNA E SILVA-27  
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-9  
RICARDO POLLASTRINI-34  
ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA-27  
RODOLFO ALVES SILVA-1  
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-8,44  
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-42  
SEMPROCURADOR-6,11,19,26,27,28,30,32,33,35,38,39,47  
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-12  
SERGIO MARQUES CATÃO-46  
SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-31  
SINEIDE A CORREIA LIMA-31  
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-14,15  
TIBERIO ROMULO DE CARVALHO-13  
VALCICLEIDE A. FREITAS-17  
VALTER DE MELO-12  
VAN-DICK TEIXEIRA DE MENEZES-32  
VITAL BEZERRA LOPES-3  
VITORIO WAGNER NUNES TEIXEIRA-8  
WELIGTON ALVES DE ANDRADE-36

Sector de Publicação  
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES  
Diretor(a) da Secretaria  
4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000483-6/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004634-6  
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA VITOR  
DEVEDOR(ES): SEBASTIAO BATISTA VITOR (CPF/CNPJ:102.423.924-15).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000074/2005.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 23 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000484-0/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004391-6  
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: AFONSO ANTONIO GAIAO  
DEVEDOR(ES): AFONSO ANTONIO GAIAO (CPF/CNPJ:236.277.514-34).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 01/03/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000005/2005.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 23 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000485-5/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005082-9  
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: NERIVALDO DE SOUZA BARRETO  
DEVEDOR(ES): NERIVALDO DE SOUZA BARRETO (CPF/CNPJ:154.295.044-91).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 132/2005.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 23 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

